

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM DIREITO

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO

A APLICAÇÃO DO ART. 33 §4º DA LEI Nº 11.343/06 PELA JUSTIÇA
FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL E O PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE

Campo Grande
2025

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO

**A APLICAÇÃO DO ART. 33 §4º DA LEI Nº 11.343/06 PELA JUSTIÇA
FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL E O PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para fins de obtenção do título de mestre.

Área de concentração: Direitos Humanos.

Linha de Pesquisa: Direitos Fundamentais, Democracia e Desenvolvimento Sustentável.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Andréa Flores.

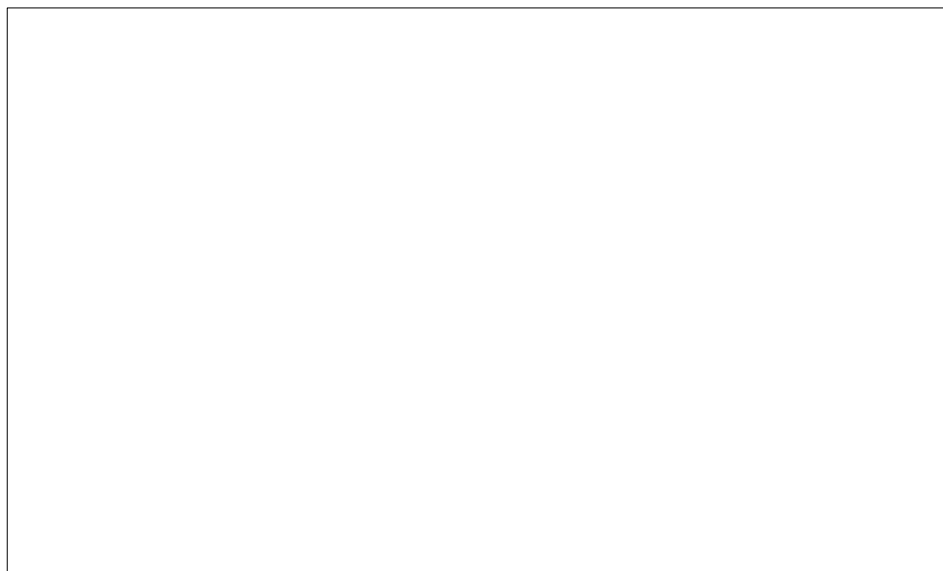
Campo Grande

2025

Eu, Luiz Eduardo de Souza Smaniotto, autorizo a reprodução total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Assinatura _____

Data ____ / ____ / ____



Bibliotecário(a) responsável:

Nome: Luiz Eduardo de Souza Smaniotto.

Título: A Aplicação do Art. 33 §4º da Lei nº 11.343/06 pela Justiça Federal do Mato Grosso do Sul e o Princípio da Proporcionalidade.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para fins de obtenção do título de mestre.

Aprovado em: 14/03/2025

Banca Examinadora

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Andréa Flores

Instituição: UFMS

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof.^a Dr.^a Rejane Alves Arruda

Instituição: UFMS

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof.^a Dr.^a Arlinda Cantero Dorsa

Instituição: UCDB

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Campo Grande

2025

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha orientadora, professora Andréa Flores, e aos demais professores do programa de pós-graduação da UFMS e instituições parceiras, por terem me auxiliado na execução da tese de mestrado.

Agradeço, também, aos meus familiares, esposa, pais, irmãos, sogros, cunhados e sobrinhos, por me acompanharem na vida.

E, chegando aos 40 anos de vida, um agradecimento à Ana Maria, minha primeira filha, que nasceu em janeiro de 2025, saudável e cheia de vida, completando nosso núcleo familiar.

RESUMO

SMANIOTTO, Luiz Eduardo de Souza. A Aplicação do Art. 33 §4º da Lei nº 11.343/06 pela Justiça Federal do Mato Grosso do Sul e o Princípio da Proporcionalidade, 2025. 154 fls. (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, 2025.

Considerando a realidade do estado do Mato Grosso do Sul, marcada por grandes e frequentes apreensões de drogas oriundas de países vizinhos, a exemplo do Paraguai e Bolívia, no presente estudo, analisou-se a aplicação da Lei nº 11.343/2006, com especial enfoque no art. 33, § 4º (“tráfico privilegiado”), pela Justiça Federal e a observância do princípio da proporcionalidade. A questão principal consiste em verificar se, nos casos judiciais analisados, os juízes, em prol da proteção da saúde pública e dos demais bens jurídicos tutelados pela Lei nº 11.343/2006, estão aplicando sanções penais aos traficantes de drogas em consonância com o princípio da proporcionalidade, o qual, dentre outros aspectos, determina que medidas restritivas de direitos, no caso, à liberdade do indivíduo, sejam adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito. Além de solucionar a questão principal, buscou-se, no presente estudo, como objetivos específicos, investigar o perfil das drogas apreendidas, o caráter socioeconômico dos réus, o contingente carcerário de presos vinculados ao tráfico de drogas, os efeitos das drogas sobre a sociedade, as bases normativas internacionais sobre o assunto, os fundamentos das políticas penais aplicáveis às drogas, em especial os modelos proibicionista e de redução de danos, e, ainda, aspectos relacionados ao princípio da proporcionalidade. Como metodologia de estudo, foram utilizados os métodos de pesquisa doutrinária e jurisprudencial. Ainda, a partir da análise de processos judiciais envolvendo 265 réus, perante as sete subseções judiciárias do Mato Grosso do Sul, utilizaram-se, também, os métodos empírico e estatístico. Nesse ponto, buscou-se analisar a quantidade de sentenças em que o “tráfico privilegiado” foi aplicado, bem como as características das penas aplicadas (análise da dosimetria da pena em cada uma das decisões judiciais). Como conclusões, identificou-se que, no Brasil, o sistema punitivo de pessoas envolvidas no tráfico de drogas é excessivamente rigoroso, com sanções penais demasiadamente severas, servindo, portanto, o art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006 (“tráfico privilegiado”) como importante instrumento jurídico apto a permitir que tais sanções, por ocasião da prolação das sentenças judiciais, sejam aplicadas em consonância com o princípio da proporcionalidade. Verificou-se também que as decisões judiciais da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul, como regra, vêm também respeitando o referido princípio.

Palavras-chave: Drogas. Tráfico Privilegiado. Direitos Humanos. Proporcionalidade. Mato Grosso do Sul.

ABSTRACT

SMANIOTTO, Luiz Eduardo de Souza. The Application of Article 33 §4 of Law No. 11,343/06 by the Federal Court of Mato Grosso do Sul and the Principle of Proportionality, 2025. 154 fls. (Master's Degree in Law) – Faculty of Law, Federal University of Mato Grosso do Sul, 2025.

Considering the reality of the state of Mato Grosso do Sul, marked by large and frequent seizures of drugs from neighboring countries, such as Paraguay and Bolivia, this study analyzed the application of Law nº 11.343/2006, with special focus on art. 33, §4º (“privileged trafficking”), by the Federal Court and the observance of the principle of proportionality. The main issue is to verify whether, in the judicial cases analyzed, the judges, in favor of protecting public health and other legal assets protected by Law No. 11,343/2006, are applying criminal sanctions to drug traffickers in accordance with the principle of proportionality, which, among other aspects, determines that restrictive measures of rights, in this case, the freedom of the individual, are adequate, necessary and proportional in the strict sense. In addition to resolving the main issue, the specific objectives of this study were to investigate the profile of the drugs seized, the socioeconomic characteristics of the defendants, the number of prisoners involved in drug trafficking, the effects of drugs on the society, the international normative bases on the subject, the foundations of criminal policies applicable to drugs, especially the prohibitionist and harm reduction models, and aspects related to the principle of proportionality. Doctrinal and jurisprudential research methods were used as the study methodology. Empirical and statistical methods were also used based on the analysis of legal proceedings involving 265 defendants, before the seven judicial subsections of Mato Grosso do Sul. In this regard, the aim was to analyze the number of sentences in which “privileged trafficking” was applied, as well as the characteristics of the sentences applied (analysis of the sentencing of each of the judicial decisions). Furthermore, based on the analysis of legal proceedings involving 265 defendants, before the seven judicial subsections of Mato Grosso do Sul, empirical and statistical methods were also used. In this regard, we sought to analyze the number of sentences in which “privileged trafficking” was applied, as well as the characteristics of the penalties applied (analysis of the sentencing of each of the judicial decisions). As a conclusion, we identified that, in Brazil, the punitive system for people involved in drug trafficking is excessively rigorous, with excessively severe criminal sanctions, therefore serving art. 33, §4 of Law No. 11,343/2006 (“privileged trafficking”) as an important legal instrument, capable of allowing such sanctions, when issuing judicial sentences, to be applied in accordance with the principle of proportionality. We also found that judicial decisions of the Federal Court of Mato Grosso do Sul, as a rule, have also respected this principle.

Keywords: Drugs. Privileged Trafficking. Human Rights. Proportionality. Mato Grosso do Sul.

SIGLAS

ADI: Ação Direta de Inconstitucionalidade

AgRg: Agravo Regimental

AI: Agravo de Instrumento

ANVISA: Agência Nacional de Vigilância Sanitária

CF: Constituição Federal

CND: Commission on Narcotic Drugs

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

CP: Código Penal

CPC: Código de Processo Civil

CPP: Código de Processo Penal

CTB: Código de Trânsito Brasileiro

DOF: Departamento de Operações de Fronteira

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

ECOSOC: Economic and Social Council

HC: Habeas Corpus

MS: Mato Grosso do Sul

MT: Mato Grosso

ONU: Organização das Nações Unidas

PJE: Processo Judicial Eletrônico

QO: Questão de Ordem

RE: Recurso Extraordinário

RELIPEN: Relatório de Informações Penais

REsp: Recurso Especial

RHC: Recurso em Habeas Corpus

SENAPPEN: Secretaria Nacional de Políticas Penais

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

SVS: Secretaria de Vigilância Sanitária

UNGASS: United Nations General Assembly Special Session

UNODC: United Nations Office on Drugs and Crime

THC: Tetrahydrocannabinol

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
01. AS DROGAS APREENDIDAS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.....	14
01.1. Considerações Gerais.....	14
01.2. As Apreensões de Drogas na Justiça Federal.....	16
01.3. O Perfil dos Presos Vinculados ao Tráfico de Drogas.....	20
01.4. A População Carcerária Brasileira e o Tráfico de Drogas.....	24
02. AS NORMAS INTERNACIONAIS, ORIUNDAS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), RELACIONADAS ÀS DROGAS.....	27
02.1. Panorama Geral.....	27
02.2. Convenção Única sobre Entorpecentes.....	27
02.3. Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas.....	29
02.4. Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas.....	30
02.5. Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre o Problema Mundial das Drogas de 2016.....	31
03. A ATUAL LEI DE DROGAS BRASILEIRA (LEI Nº 11.343/2006).....	34
03.1. Considerações Gerais.....	34
03.2. A Rigorosidade das Penas Aplicáveis ao Traficante de Drogas.....	36
03.3. O Tráfico Privilegiado.....	38
03.4. As Discussões Jurisprudenciais sobre o Tráfico Privilegiado.....	42
04. MODELO PROIBICIONISTA DE CONTROLE DO COMÉRCIO DE DROGAS E MODELOS ALTERNATIVOS.....	44
04.1. Fundamentos do Proibicionismo.....	44
04.2. Resultados do Modelo Proibicionista.....	46
04.3. Políticas de Redução de Danos e Descriminalização das Drogas.....	49
04.4. Experiências Estrangeiras em Modelos Alternativos ao Proibicionismo.....	51
04.5. Recurso Extraordinário 635.659/SP, Relator Min. Gilmar Mendes: a Descriminalização do Uso/Posse da Maconha para Consumo Pessoal no Brasil.....	54
04.6. Críticas à Legalização do Uso da Maconha.....	57

04.7. Justiça Terapêutica.....	57
05. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.....	59
05.1. Considerações Gerais.....	59
05.2. O Controle de Constitucionalidade de Normas Penais Quanto à Observância do Princípio da Proporcionalidade.....	60
05.3. O Princípio da Proporcionalidade na Jurisprudência do STF e STJ.....	61
06. A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI DE DROGAS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.....	67
07. A NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 33, §4º DA LEI DE DROGAS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.....	70
07.1. Considerações Gerais.....	70
07.2. Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.....	70
07.3. Subseção Judiciária de Dourados/MS.....	72
07.4. Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS.....	79
07.5. Subseção Judiciária de Corumbá/MS.....	79
07.6. Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.....	82
07.7. Subseção Judiciária de Naviraí/MS.....	89
07.8. Subseção Judiciária de Coxim/MS.....	90
07.9. Tabela Comparativa: Motivos da Não Concessão do Benefício Legal.....	90
08. AS GRANDES APREENSÕES DE DROGAS E O TRÁFICO PRIVILEGIADO.....	91
09. REFLEXOS DA MINORANTE NAS PENAS DEFINITIVAS, NO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA E NA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO.....	101
CONCLUSÃO.....	109

REFERÊNCIAS.....	113
-------------------------	------------

ANEXOS.....	120
--------------------	------------

INTRODUÇÃO

No presente estudo, analisam-se as apreensões de drogas no estado do Mato Grosso do Sul, especificamente aquelas vinculadas às ações penais junto à Justiça Federal, decorrentes de transnacionalidade delitiva, buscando-se apresentar uma reflexão a respeito da Lei nº 11.343/2006, com enfoque no art. 33, §4º (“tráfico privilegiado”), e o princípio da proporcionalidade.

A escolha do tema se deu em razão da atividade profissional do autor, o qual, no exercício da função de Procurador da República, ao longo de mais de 06 anos de atuação perante a Subseção Judiciária de Dourados-MS, se deparou com constantes apreensões de drogas na região. Grandes cargas de maconha provenientes do Paraguai, encarceramento de homens e mulheres oriundos das classes econômico-sociais mais desfavorecidas, prisões preventivas frequentes, penas judiciais em patamares altos e grande índice de impunidade por parte dos reais donos e responsáveis pelos entorpecentes configuram a realidade regional, tornando necessária a análise do assunto.

No capítulo 01, apresenta-se o perfil das apreensões de drogas ocorridas no Mato Grosso do Sul, com destaque para a proximidade geográfica com países produtores de drogas, a exemplo do Paraguai e da Bolívia, gerando grandes e frequentes apreensões de entorpecentes realizadas pelos órgãos de segurança pública.

Ainda no capítulo inicial, expõem-se as características sociais dos réus que vêm respondendo judicialmente pela prática de delitos relacionados às drogas. Nesse tópico, são demonstradas injustiças no sistema estatal punitivo, pois, como regra, os donos e verdadeiros líderes das organizações criminosas especializadas no tráfico de drogas permanecem impunes. Diante da superlotação dos estabelecimentos penais, são trazidos, também, dados sobre a quantidade de pessoas presas no Brasil e no estado do Mato Grosso do Sul, a fim de se demonstrar a influência da Lei de Drogas sobre a população carcerária.

É feita, no capítulo 02, a exposição do arcabouço normativo internacional sobre as drogas, em especial, oriundo da Organização das Nações Unidas, com forte influência dos EUA. A partir dessa fundamentação normativa, é possível compreender o sistema legal brasileiro correlato.

No capítulo 03, são feitas considerações sobre a atual Lei de Drogas brasileira, a Lei nº 11.343/2006, enfatizando-se a rigorosidade das penas aplicáveis aos crimes nela previstos, em especial se comparadas com as penas aplicáveis a outros delitos tipificados na legislação penal brasileira. Ainda, apresentam-se os principais aspectos relacionados ao “tráfico privilegiado”, previsto no art. 33, §4º da Lei de Drogas, abordando-se as discussões jurisprudenciais perante os tribunais superiores sobre o tema.

No capítulo 04, são expostas informações sobre o modelo proibicionista de controle das drogas adotado no Brasil e na grande maioria dos países. Nesse tópico, analisam-se os fundamentos do modelo proibicionista, bem com os resultados que vêm sendo obtidos com esse tipo de política criminal.

Diante dos problemas decorrentes do modelo proibicionista, ainda no capítulo 04, apresentam-se formas alternativas de se lidar com as drogas, a exemplo de políticas de redução de danos e descriminalização do uso de drogas. Algumas experiências estrangeiras, com destaque ao caso uruguaio, em que se abandonou o modelo proibicionista, são abordadas nessa parte do estudo. São feitas considerações sobre o julgamento do Recurso Extraordinário 635.659/SP, pelo Supremo Tribunal Federal, através do qual houve a descriminalização do uso/posse da maconha para consumo pessoal em território brasileiro. Ao lado das políticas de redução de danos e descriminalização do uso de drogas para consumo pessoal, é feita referência ao modelo de Justiça Terapêutica.

A exposição de alguns aspectos referentes ao princípio da proporcionalidade é realizada no capítulo 05, com ênfase na sua aplicação ao direito penal, abordando-se, inclusive, o controle de constitucionalidade com base nesse princípio. São trazidos, também, os principais julgados do STF e STJ sobre o tema.

Com base na análise de ações penais ajuizadas perante as subseções judiciárias do Mato Grosso do Sul, no capítulo 06, compilam-se os resultados do estudo quanto à aplicação da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas.

No capítulo 07, a fim de se entender quais vêm sendo os motivos invocados pelos juízes federais, em Mato Grosso do Sul, para a não aplicação do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006, são transcritas, em sua maioria, de forma individualizada, cada uma das decisões em que se denegou a concessão da minorante.

A análise das grandes apreensões de drogas ocorridas no estado do MS, julgadas pela Justiça Federal, é feita no capítulo 08, a fim de se averiguar se a quantidade de drogas apreendidas interfere ou não na concessão do benefício legal.

A partir das decisões judiciais objeto de investigação, no capítulo 09, os dados referentes às penas aplicadas, ao regime inicial de cumprimento de pena e à substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos são apresentados.

Por fim, têm-se as conclusões do estudo.

01. AS DROGAS APREENDIDAS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

01.1. Considerações Gerais

O estado do Mato Grosso do Sul, por possuir vasta extensão territorial de fronteira com o Paraguai e Bolívia, se tornou rota para o transporte de drogas oriundas de países produtores, destinadas aos centros urbanos do sul e sudeste do país, bem como em direção ao exterior.

A cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, na divisa com o município brasileiro de Ponta Porã/MS, e a cidade de Capitan Bado/PY, fronteira com o município de Coronel Sapucaia/MS, se apresentam como locais favoráveis para a introdução da maconha produzida no Paraguai em território nacional. Já mais ao norte do estado do Mato Grosso do Sul, Corumbá é destino final da “carretera Hardeman”, que atravessa a Bolívia de leste a oeste, permitindo o ingresso, no Brasil, de cocaína produzida naquele país (Paes Mando; Nunes Dias, 2018).

A Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Mato Grosso do Sul divulga estatísticas quanto às apreensões realizadas pelos órgãos estaduais de segurança pública.¹ A título exemplificativo, na faixa de fronteira do estado do MS com o Paraguai e Bolívia², entre os anos de 2019 e 2023, foram as apreendidas as seguintes quantidades de drogas.

Ano	Maconha	Cocaína
2019	279.337,07 kg	3.209,124 kg
2020	545.376,36 kg	1.485,542 kg
2021	544.495,962 kg	2.749,995 kg
2022	340.242,288 kg	7.965,92 kg
2023	327.183,893 kg	8.478,588 kg

Fonte: Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do estado do Mato Grosso do Sul³

De acordo com notícia publicada em 14.01.2023, no jornal “A Folha de São de Paulo”, a Polícia Federal, no período de janeiro de 2019 a novembro de 2022, realizou 339 operações policiais com foco no combate ao tráfico de drogas em todo o país, sendo que,

1 <http://estatistica.sigo.ms.gov.br/>.

2 Região a qual compreende os seguintes municípios: Amambai, Anastácio, Antônio João, Aquidauana, Aral Moreira, Bela Vista, Bodoquena, Bonito, Caarapó, Caracol, Coronel Sapucaia, Corumbá, Deodápolis, Dois Irmãos do Buriti, Douradina, Dourados, Eldorado, Fátima do Sul, Glória de Dourados, Guia Lopes da Laguna, Iguatemi, Itaporã, Itaquiraí, Japorã, Jardim, Jatei, Juti, Ladário, Laguna Carapa, Maracaju, Miranda, Mundo Novo, Naviraí, Nioaque, Novo Horizonte do Sul, Paranhos, Ponta Porã, Porto Murtinho, Rio Brillhante, Sete Quedas, Sidrolândia, Tacuru, Taquarussu e Vicentina. Nesse sentido (SMANIOTTO, 2023, p. 143).

3 <http://estatistica.sigo.ms.gov.br/>. Acesso em 30.03.2024.

desse total, 72 ocorreram no Mato do Grosso do Sul. Conforme a publicação, o MS é aquele, dentre os demais estados brasileiros, com o maior número de operações da Polícia Federal, vinculadas com o combate ao tráfico de drogas.⁴

Em 16.08.2023, a Polícia Rodoviária Federal, numa única ocorrência, apreendeu 22.420,00 kg de maconha, isto é, mais de 22 toneladas de drogas, oriundas de Ponta Porã/MS, município situado em área de “fronteira seca” com o Paraguai.⁵

Quanto ao valor de mercado das drogas apreendidas, a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública no MS, ao analisar as apreensões ocorridas no ano de 2021, divulgou que, através da atuação da Polícia Militar do MS, por meio do Departamento de Operações de Fronteira (DOF), foram apreendidas drogas com valor aproximado de 301,7 milhões de reais.⁶

Importante esclarecer que, no estado do Mato Grosso do Sul, na Justiça Federal, existem 07 subseções judiciárias com competência para analisar e julgar crimes de tráfico transnacional de drogas, sendo elas ⁷:

(i) Subseção Judiciária de Campo Grande (1ª Subseção), com competência em relação aos fatos ocorridos nos municípios de Aquidauana, Anastácio, Bandeirantes, Bodoquena, Bonito, Camapuã, Campo Grande, Corguinho, Dois Irmãos do Buriti, Figueirão, Jaraguari, Miranda, Nioaque, Paraíso das Águas, Porto Murtinho, Ribas do Rio Pardo, Rochedo, Sidrolândia e Terenos;

(ii) Subseção Judiciária de Dourados (2ª Subseção), com competência em relação aos fatos ocorridos nos municípios de Anaurilândia, Angélica, Bataiporã, Caarapó, Deodópolis, Douradina, Dourados, Fátima do Sul, Glória de Dourados, Itaporã, Ivinhema, Laguna Carapã, Maracaju, Nova Alvorada do Sul, Nova Andradina, Novo Horizonte do Sul, Rio Brilhante, Taquarussu e Vicentina;

(iii) Subseção Judiciária de Três Lagoas (3ª Subseção), com competência em relação aos fatos ocorridos nos municípios de Água Clara, Aparecida do Taboado, Bataguassu, Brasilândia, Cassilândia, Chapadão do Sul, Inocência, Paranaíba, Santa Rita do Pardo, Selvíria e Três Lagoas;

4 <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/01/pf-prende-2000-suspeitos-de-integrar-o-pcc-e-apreendeu-r-812-mi-da-facciao-em-cinco-anos.shtml#:~:text=Com%20a%20mudan%C3%A7a%20de%20postura,na%20decreta%C3%A7%C3%A3o%20de%202.086%20pris%C3%B5es.> Acesso em 30.03.2024.

5 <https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/estaduais/mato-grosso-do-sul/2023/agosto/em-campo-grande-ms-prf-realiza-maior-apreensao-de-maconha-do-ano.>

6 Disponível em <https://www.sejusp.ms.gov.br/dof-apreendeu-mais-de-195-toneladas-de-drogas-em-2021-prejuizo-ao-crime-supera-r-400-milhoes/>. Acesso em 04.10.2022.

7 https://www.trf3.jus.br/documentos/adeg/Mapas_das_Secoas_Judiciarias_MS.pdf. Acesso em 02.10.2024. Competência territorial, vigente no ano de 2019, para ações penais.

(iv) Subseção Judiciária de Corumbá (4ª Subseção), com competência em relação aos fatos ocorridos nos municípios de Corumbá e Ladário;

(v) Subseção Judiciária de Ponta Porã (5ª Subseção), com competência em relação aos fatos ocorridos nos municípios de Amambai, Antônio João, Aral Moreira, Bela Vista, Caracol, Coronel Sapucaia, Guia Lopes da Laguna, Jardim, Paranhos e Ponta Porã;

(vi) Subseção Judiciária de Naviraí (6ª Subseção), com competência em relação aos fatos ocorridos nos municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru; e

(vii) Subseção Judiciária de Coxim (7ª Subseção), com competência sobre os fatos ocorridos nos municípios de Alcinópolis, Costa Rica, Coxim, Pedro Gomes, Rio Negro, Rio Verde de Mato Grosso, São Gabriel do Oeste e Sonora.

01.2. As Apreensões de Drogas na Justiça Federal

A partir de pesquisa realizada através da plataforma digital PJe (Processo Judicial Eletrônico)⁸, apresentam-se quadros com a identificação dos autos judiciais e quantidade/tipo de droga apreendida referentes a exemplos de ações penais autuadas no ano de 2019, perante as subseções judiciárias mencionadas.

Optou-se pela análise das ações penais autuadas no ano de 2019, eis que se entendeu que um lapso temporal de aproximadamente 05 anos, entre a data dos fatos criminosos analisados e a data em que a pesquisa está sendo realizada, permite que a maior parte dos processos judiciais analisados já tenham sido sentenciados. Nesse sentido, destacam-se os casos a seguir.

(i) Subseção Judiciária de Campo Grande/MS:

Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Número dos Autos Judiciais	Quantidade e Tipo de Droga Apreendida
0000140-90.2019.4.03.6000	16,917 kg (dezesesseis quilos e noventa e sete gramas) de cocaína
0000220-54.2019.4.03.6000	617 kg (seiscentos e dezessete quilos) de maconha
0000513-24.2019.4.03.6000	2,260 kg (dois quilos e duzentos e sessenta gramas) de cocaína
0000560-95.2019.4.03.6000	238,6 kg (duzentos e trinta e oito quilos e seiscentos gramas) de maconha
0000709-91.2019.4.03.6000	16 kg (dezesesseis quilos) de maconha e 1,2 kg (um quilo e duzentos gramas) de haxixe
0004011-70.2019.4.03.6181	702 g (setecentos e dois gramas) de cocaína
5002809-31.2019.4.03.6000	258 g (duzentos e cinquenta e oito gramas) de cocaína

8 Ver: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/processo-judicial-eletronico-pje/>. Acesso em 23.10.2024.

5002810-16.2019.4.03.6000	1,958 kg (um quilo, novecentos e cinquenta e oito gramas) de cocaína
5003875-46.2019.4.03.6000	611,548 kg (seiscentos e onze quilos e quinhentos e quarenta e oito gramas) de maconha
5004073-83.2019.4.03.6000	106 kg (cento e seis quilos) de cocaína
0001003-46.2019.4.03.6000	740 g (setecentos e quarenta gramas) de cocaína
0001032-96.2019.4.03.6000	294,3 kg (duzentos e noventa e quatro quilos e trezentos gramas) de maconha
5005547-89.2019.4.03.6000	5,568 kg (cinco quilos e quinhentos e sessenta e oito gramas) e 7,7 g (sete gramas e setecentos decigramas) de maconha
5005959-20.2019.4.03.6000	1,737 kg (hum quilo e setecentos e trinta e sete gramas) de cocaína
5001070-62.2019.4.03.6181	440 g (quatrocentos e quarenta) gramas de cocaína

Fonte: PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1º Grau

(ii) Subseção Judiciária de Dourados/MS:

Subseção Judiciária de Dourados/MS Número dos Autos Judiciais	Quantidade e Tipo de Droga Apreendida
0000003-05.2019.4.03.6002	622,700 kg (seiscentos e vinte e dois quilos e setecentos gramas) de maconha
0000006-57.2019.4.03.6002	41,5 kg (quarenta e hum quilos e quinhentos gramas) de maconha e 1,06 kg (hum quilo e sessenta gramas) de cocaína
0000016-04.2019.4.03.6002	20,300 kg (vinte quilos e trezentos gramas) de maconha
0000039-47.2019.4.03.6002	995 g (novecentos e noventa e cinco gramas) de cocaína
0000102-72.2019.4.03.6002	10,9 kg (dez quilos e novecentos gramas) de maconha
0000132-10.2019.4.03.6002	348 kg (trezentos e quarenta e oito quilos) de maconha
0000156-38.2019.4.03.6002	18,3 kg (dezoito quilos e trezentos gramas) de maconha
0000215-26.2019.4.03.6002	3.053,8 kg (três mil e cinquenta e três quilos e oitocentos gramas) de maconha
0000331-32.2019.4.03.6002	125,300 kg (cento e vinte e cinco quilos e trezentos gramas) de cocaína
5000536-73.2019.4.03.6002	537,2 kg (quinhentos e trinta e sete quilos e duzentos gramas) de cocaína
5000605-08.2019.4.03.6002	85,800 kg (oitenta e cinco quilos e oitocentos gramas) de cocaína
5000807-82.2019.4.03.6002	211 kg (duzentos e onze quilos) de cocaína
5000921-21.2019.4.03.6002	21,400 kg (vinte e hum quilos e quatrocentos gramas) de maconha
5000993-08.2019.4.03.6002	4.034,6 kg (quatro mil e trinta e quatro quilos e

	seiscentos gramas) de maconha, 47,6 kg (quarenta e sete quilos e seiscentos gramas) de “skank” e 4,4 kg (quatro quilos e quatrocentos gramas) de haxixe
5001048-56.2019.4.03.6002	29,500 kg (vinte e nove quilos e quinhentos gramas) de maconha

Fonte: PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1º Grau

(iii) Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS:

Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS Número dos Autos Judiciais	Quantidade e Tipo de Droga Apreendida
0000002-17.2019.4.03.6003	9,900 kg (nove quilos e novecentos gramas) de maconha
0000083-63.2019.4.03.6003	18 kg (dezoito quilos) de maconha
0000113-98.2019.4.03.6003	47,600 kg (quarenta e sete quilos e seiscentos gramas) de maconha e 45,35 g (quarenta e cinco gramas e trinta e cinco centigramas) de folha de coca
0000175-41.2019.4.03.6003	386,6 kg (trezentos e oitenta e seis quilos e seiscentos gramas) de maconha e 01 (hum) quilo de cocaína
5001292-79.2019.4.03.6003	43,8 kg (quarenta e três quilos e oitocentos gramas) de maconha
5001360-29.2019.4.03.6003	41,1 kg (quarenta e um quilos e cem gramas) de maconha
5001499-78.2019.4.03.6003	386 kg (trezentos e oitenta e seis quilos) de maconha
5001725-83.2019.4.03.6003	61,8 kg (sessenta e um quilos e oitocentos gramas) de maconha

Fonte: PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1º Grau

(iv) Subseção Judiciária de Corumbá/MS:

Subseção Judiciária de Corumbá/MS Número dos Autos Judiciais	Quantidade e Tipo de Droga Apreendida
0000006-51.2019.4.03.6004	2.705 g (dois mil, setecentos e cinco gramas) de cocaína
0000012-58.2019.4.03.6004	360 g (trezentos e sessenta gramas) de cocaína
0000017-80.2019.4.03.6004	4.075 g (quatro mil e setenta e cinco gramas) de cocaína
0000040-26.2019.4.03.6004	250 g (duzentos e cinquenta gramas) de cocaína
0000041-11.2019.4.03.6004	4,760 kg (quatro quilos e setecentos e sessenta gramas) de cocaína
0000059-32.2019.4.03.6004	1.020 g (hum mil e vinte gramas) de cocaína
0000072-31.2019.4.03.6004	4,085 kg (quatro quilos e oitenta e cinco gramas) de cocaína
0000075-83.2019.4.03.6004	3,170 kg (três quilos e cento e setenta gramas) de cocaína
0000079-23.2019.4.03.6004	4,420 kg (quatro quilos e quatrocentos e vinte gramas)

	de cocaína
0000089-67.2019.4.03.6004	2.950 g (dois mil e novecentos e cinquenta gramas) de cocaína
0000088-82.2019.4.03.6004	3.370 g (três mil e trezentos e setenta gramas) de cocaína
0000101-81.2019.4.03.6004	17,295 kg (dezessete quilos e duzentos e noventa e cinco gramas) de cocaína
0000117-35.2019.4.03.6004	2.245 g (dois mil e duzentos e quarenta e cinco gramas) de cocaína
0000132-04.2019.4.03.6004	1,550 kg (hum quilo e quinhentos e cinquenta gramas) de cocaína
0000131-19.2019.4.03.6004	2.235 g (dois mil e duzentos e trinta e cinco gramas) de cocaína

Fonte: PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1º Grau

(v) Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS:

Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS Número dos Autos Judiciais	Quantidade e Tipo de Droga Apreendida
0000004-78.2019.4.03.6005	311,9 kg (trezentos e onze quilos e novecentos gramas) de maconha e 1,2 kg (hum quilo e duzentos gramas) de cocaína
0000008-18.2019.4.03.6005	401,7 kg (quatrocentos e hum quilos e setecentos gramas) de maconha
0000022-02.2019.4.03.6005	13,2 kg (treze quilos e duzentos gramas) de maconha
0000025-54.2019.4.03.6005	980 g (novecentos e oitenta gramas) de cocaína
0000046-30.2019.4.03.6005	505,7 kg (quinhentos e cinco quilos e setecentos gramas) de maconha
0000059-29.2019.4.03.6005	939,7 kg (novecentos e trinta e nove quilos e setecentos gramas) de cocaína
0000075-80.2019.4.03.6005	53 kg (cinquenta e três quilos) de maconha
0000076-65.2019.4.03.6005	11,500 kg (onze quilos e quinhentos gramas) de maconha
0000089-64.2019.4.03.6005	14.300 g (quatorze mil e trezentos gramas) de cocaína
0000101-78.2019.4.03.6005	6,3 kg (seis quilos e trezentos gramas) de maconha e 100 g (cem gramas) de cocaína
0000105-18.2019.4.03.6005	1 kg (hum quilo) de maconha
0000131-16.2019.4.03.6005	9,6 kg (nove quilos e seiscentos gramas) de maconha
0000132-98.2019.4.03.6005	40,3 kg (quarenta quilos e trezentos gramas) de maconha
0000142-45.2019.4.03.6005	83,1 kg (oitenta e três quilos e cem gramas) de maconha
0000155-44.2019.4.03.6005	24 kg (vinte e quatro quilos) de maconha

Fonte: PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1º Grau

(vi) Subseção Judiciária de Naviraí/MS:

Subseção Judiciária de Naviraí/MS Número dos Autos Judiciais	Quantidade e Tipo de Droga Apreendida
0000012-52.2019.4.03.6006	01 kg (hum quilo) de maconha (haxixe)
0000096-53.2019.4.03.6006	1,280 kg (hum quilo e duzentos e oitenta gramas) de maconha
0000106-97.2019.4.03.6006	1.070 kg (hum mil e setenta quilos) de maconha
0000174-47.2019.4.03.6006	69,850 kg (sessenta e nove quilos e oitocentos e cinquenta gramas) de maconha
0000185-76.2019.4.03.6006	25,5 kg (vinte e cinco quilos e quinhentos gramas) de maconha
0000186-61.2019.4.03.6006	36,200 kg (trinta e seis quilos e duzentos gramas) de maconha
0000183-09.2019.4.03.6006	95 kg (noventa e cinco quilos) de maconha e 4,600 kg (quatro quilos e seiscentos gramas) de “skank”
0000206-52.2019.4.03.6006	04 kg (quatro quilos) de maconha (haxixe)
5000565-14.2019.4.03.6006	64,4 kg (sessenta e quatro quilos e quatrocentos gramas) de maconha
5000774-80.2019.4.03.6006	2,04 kg (dois quilos e quatro gramas) de cocaína
5000891-71.2019.4.03.6006	19,900 kg (dezenove quilos e novecentos gramas) de maconha
5000918-54.2019.4.03.6006	320 g (trezentos e vinte gramas) de cocaína
5001010-32.2019.4.03.6006	155 g (cento e cinquenta e cinco gramas) de maconha
5001015-54.2019.4.03.6006	06 kg (seis quilos) de maconha (haxixe)

Fonte: PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1º Grau

(vii) Subseção Judiciária de Coxim/MS:

Subseção Judiciária de Coxim/MS Número dos Autos Judiciais	Quantidade e Tipo de Droga Apreendida
5000383-25.2019.4.03.6007	110 kg (cento e dez quilos) de maconha

Fonte: PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1º Grau

01.3. O Perfil dos Presos Vinculados ao Tráfico de Drogas

“*La ley es como la serpiente; solo pica a los descalzos*” (Streck, 2012, p. 1). Ainda que o valor de mercado da droga apreendida seja bastante alto, é fato público e notório que a quase integralidade das pessoas presas, alcançadas pelo sistema punitivo de justiça, são oriundas das classes sociais mais pobres economicamente.

Atraídos pela possibilidade de ganhos financeiros maiores, cidadãos são cooptados por aliciadores para efetuar o serviço de introdução da droga em território nacional.

A título exemplificativo, mencionam-se exemplos^{9 10} das profissões e da renda mensal de pessoas presas, com processos judiciais autuados no ano de 2019, em razão do tráfico de drogas. Os resultados foram os seguintes.

(i) Subseção Judiciária de Campo Grande/MS:

Autos Judiciais	Profissão	Renda Mensal
5007624-71.2019.4.03.6000 ¹¹	Cabeleireira	Não declarada
5007920-93.2019.4.03.6000 ¹²	Funcionário de lava jato	Não declarada
5008598-11.2019.4.03.6000 ¹³	Motorista de ônibus e caminhão	Não declarada
5008910-84.2019.4.03.6000 ¹⁴	Motorista de caminhão	R\$ 5.000,00
5010679-30.2019.4.03.6000 ¹⁵	Pedreiro de construção civil	Não declarada

Fonte: PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 – 1º Grau

(ii) Subseção Judiciária de Dourados/MS:

Autos Judiciais	Profissão	Renda Mensal
5001951-91.2019.4.03.6002 ¹⁶	Proprietário de empresa de construção civil	R\$ 15.000,00
5002315-63.2019.4.03.6002 ¹⁷	Motorista de caminhão	Não declarada
5002745-15.2019.4.03.6002 ¹⁸	Metalúrgico	Não declarada
5003121-98.2019.4.03.6002 ¹⁹	Motorista, operador de máquinas	Não declarada
5003238-89.2019.4.03.6002 ²⁰	Motorista de caminhão	R\$ 3.000,00

Fonte: PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 – 1º Grau

(iii) Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS:

Autos Judiciais	Profissão	Renda Mensal
0000175-41.2019.4.03.6003 ²¹	Depiladora/garota de programa	R\$ 2.000,00

9 Informações obtidas ao longo de audiências criminais de instrução e julgamento, junto ao sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico), utilizado pela Justiça Federal, no estado do Mato Grosso do Sul.

10 Em cinco ações penais, autuadas no ano de 2019, escolhidas de forma aleatória, perante as subseções judiciárias do MS, salvo em relação a Coxim, em que, no período analisado, consta uma única ação penal.

11 ID 22228891.

12 ID 25968139.

13 ID 25068305.

14 ID 26154052.

15 ID 28655628.

16 ID 24399007.

17 ID 26055971.

18 ID 30093450.

19 ID 30093450.

20 ID 29236318.

21 ID 46841850.

0000175-41.2019.4.03.6003 ²²	Manicure	R\$ 1.500,00
5001360-29.2019.4.03.6003 ²³	Motorista de aplicativo	R\$ 2.500,00
5001499-78.2019.4.03.6003 ²⁴	Eletricista e vendedor de colchões	R\$ 3.000,00
5001725-83.2019.4.03.6003 ²⁵	Funcionário de lava jato	R\$ 1.200,00

Fonte: PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 – 1º Grau

(iv) Subseção Judiciária de Corumbá/MS:

Autos Judiciais	Profissão	Renda Mensal
5000722-90.2019.4.03.6004 ²⁶	Motorista de aplicativo	Não declarada
5000730-67.2019.4.03.6004 ²⁷	Comerciante autônoma, vendedora de salgados	R\$ 1.500,00
5000761-87.2019.4.03.6004 ²⁸	Barbeiro	R\$ 4.000,00
5000800-84.2019.4.03.6004 ²⁹	Cozinheira	Não declarada
5000897-84.2019.4.03.6004 ³⁰	Pintor/pedreiro	R\$ 800,00

Fonte: PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 – 1º Grau

(v) Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS:

Autos Judiciais	Profissão	Renda Mensal
5001234-70.2019.4.03.6005 ³¹	Entregador e vendedor de lanche	R\$ 600,00
5001329-03.2019.4.03.6005 ³²	Vidraceiro	R\$ 1.800,00
5001426-03.2019.4.03.6005 ³³	Agricultora familiar	Não declarada
5001484-06.2019.4.03.6005 ³⁴	Desempregada	Não declarada
5001535-17.2019.4.03.6005 ³⁵	Garota de programa	R\$ 600,00

Fonte: PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 – 1º Grau

(vi) Subseção Judiciária de Naviraí/MS:

Autos Judiciais	Profissão	Renda Mensal
0000096-53.2019.4.03.6006 ³⁶	Diarista de serviços gerais em	Não declarada

22 ID 46895623.

23 ID 28643249.

24 ID 37808048.

25 ID 52436138.

26 ID 29925844.

27 ID 30080764.

28 ID 273498621.

29 ID 32396884.

30 ID 31762433.

31 ID 34777222.

32 ID 43142260.

33 ID 38732579.

34 ID 58314055.

35 ID 26251114.

36 ID 24955005.

0000183-09.2019.4.03.6006 ³⁷	residência Pedreiro, autônomo	Não declarada
5000565-14.2019.4.03.6006 ³⁸	Agricultor e vendedor de rede de pano	R\$ 800,00
5000891-71.2019.4.03.6006 ³⁹	Funcionária de empresa de alimentos	R\$ 1.200,00
5001010-32.2019.4.03.6006 ⁴⁰	Funcionário de loja de brinquedos	Não declarada

Fonte: PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 – 1º Grau

(vii) Subseção Judiciária de Coxim/MS:

Autos Judiciais	Profissão	Renda Mensal
5000383-25.2019.4.03.6007 ⁴¹	Entregador de moto	Não declarada

Fonte: PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 – 1º Grau

Pesquisa relacionada às pessoas presas nos estados de São Paulo, Minas Gerais, Bahia, Rio Grande do Sul, Paraná, Goiás, Maranhão e Pará, no período de 01/07/2013 a 30/06/2015, identificou as seguintes profissões dos indivíduos envolvidos nessas condutas delitivas:

“mecânico, instalador de vidro, lavador de carros, feirante, pintor de parede, servente, catador de papel, ajudante de pedreiro, eletricista, servente de pedreiro, lavadora de roupa, gesso, vigilante, garota de programa, carroceiro, ajudante geral, montador de andaimes, ajudante de pintor, açougueiro, motorista, professor de ensino público, cuidador de cavalo, auxiliar de serviços gerais, estudante do ensino público, doméstica, vendedor de mingau, camelô, lavrador, vendedor de fruta, pescador, chapa, barbeiro, entregador de água, babá, ajudante de marceneiro, estampador, funileiro, pizzaiolo, balconista, motoboy, canavieiro, manicure, telhadista, ajudante de ferreiro, repositor, marceneiro, funcionário de lava rápido, madeireiro” (Semer, 2019, p. 240 e 257).

Foi, também, realizada análise em 264 ações penais perante a justiça estadual do Mato Grosso (MT), em 52 comarcas distintas, envolvendo o tráfico de drogas, com sentenças publicadas entre 01/01/2019 e 31/07/2019 (Santin, 2023, p. 32-34). Quanto ao perfil dos presos, concluiu-se:

(i) a média de idade dos réus condenados é de 31 anos, sendo 78,5% homens e 19,2% de mulheres;

(ii) em relação à escolaridade, 60,2% dos réus não concluíram o ensino médio; e

37 ID 26841834.

38 ID 24406772.

39 ID 29544582.

40 ID 33185847.

41 ID 23479273.

(iii) a média salarial dos presos, com valores corrigidos até agosto de 2022, era de R\$ 1.928,66.

Sobre a constatação de que a repressão ao tráfico de drogas atinge majoritariamente a população economicamente vulnerável, a doutrina tece severas críticas. Nesse sentido:

“A nociva, insana e sanguinária ‘guerras às drogas’ – nociva, insana e sanguinária como quaisquer outras guerras – não é efetivamente uma guerra contra as drogas. Como qualquer outra guerra, não se dirige contra coisa. É sim uma guerra contra pessoas – os produtores, comerciantes e consumidores das arbitrariamente selecionadas substâncias tornadas ilícitas. Mas é ainda mais propriamente uma guerra contra os mais vulneráveis dentre esses produtores, comerciantes e consumidores. Os ‘inimigos’ nessa guerra são os pobres, os marginalizados, os desprovidos de poder” (Karam, 2012, p. 685).

Vale, por fim, destacar que os verdadeiros líderes das organizações especializadas no tráfico de drogas não são atingidos pelo sistema de justiça, permanecendo impunes. Sobre essa realidade:

“Os traficantes atacadistas dedicam-se às atividades de produção, refino, intermediação, transporte e distribuição em larga escala de maconha e cocaína. Também articulam o financiamento das atividades ou a lavagem do dinheiro proveniente do comércio ilícito. Em geral, são vistos como ‘pessoas de bem’, empresários, fazendeiros ou comerciantes bem-sucedidos e bem relacionados social e politicamente. Não raro circulam com autoridades políticas, policiais e até com membros das instituições de Justiça – de um lado e de outro da fronteira” (Paes Manso; Nunes Dias, 2018, p. 125).

01.4. A População Carcerária Brasileira e o Tráfico de Drogas

A Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) periodicamente realiza publicações quanto ao perfil das pessoas encarceradas no sistema prisional brasileiro. No período do 1º semestre do ano de 2023, apenas no estado do Mato Grosso do Sul, identificou-se que, de um total de 17.709 presos nas celas físicas no sistema penitenciário estadual, 6.676 pessoas respondiam por delitos vinculados às drogas.⁴²

Quanto ao tipo de crime praticado, interessante trazer informações sobre os presos (homens e mulheres), nas celas físicas, incluídos os sistemas federal e estadual, em todo território nacional e no estado do Mato Grosso do Sul, conforme relatório da Secretaria Nacional de Políticas Penais, referentes ao período de julho de 2023 a dezembro de 2023.⁴³ A seguir, apresenta-se quadro comparativo.

42 <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em 30.03.2024.

43 <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Acesso em 15.07.2024

Crime	Quantidade de presos (Brasil)	Quantidade de presos (Mato Grosso do Sul)
Homicídio simples	31.676	916
Homicídio culposo	3.046	216
Homicídio qualificado	48.588	978
Aborto	633	2
Lesão corporal	8.807	210
Violência doméstica	9.390	434
Sequestro e cárcere privado	2.523	53
Furto simples	35.130	1.061
Furto qualificado	32.288	845
Roubo simples	57.546	817
Roubo qualificado	104.501	1.160
Latrocínio	15.608	455
Extorsão	3.488	38
Extorsão mediante sequestro	2.070	18
Apropriação indébita	134	73
Estelionato	3.410	122
Receptação	17.276	387
Receptação qualificada	1.423	87
Estupro	12.972	413
Atentado violento ao pudor	2.355	48
Estupro de vulnerável	25.526	728
Corrupção de menores	1.130	5
Tráfico internacional de pessoa para exploração sexual	59	1
Tráfico de pessoa para exploração sexual	9	0
Quadrilha ou bando	12.369	159
Moeda falsa	482	13
Falsificação (arts. 293/297 do CP)	1.042	22
Falsidade ideológica	986	15
Uso de documento falso	2.037	72
Peculato	990	6
Concussão e excesso de exação	33	0
Corrupção passiva	68	4
Corrupção ativa	838	8
Contrabando ou descaminho	279	21
Tráfico de drogas	167.936	4.088
Associação para o tráfico	25.518	870

Tráfico internacional de drogas	6.179	699
Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido	17.709	255
Disparo de arma de fogo	1.663	27
Posse ou porte ilegal de arma de fogo restrita	14.174	121
Comércio ilegal de arma de fogo	311	4
Tráfico internacional de arma de fogo	280	17
Homicídio culposo no trânsito	317	4
Crimes no ECA	11.452	138
Genocídio	102	0
Crimes de tortura	660	34
Crimes ambientais	374	14

Fonte: Relatório de Informações Penais de 2023 (Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN)

Fácil concluir, portanto, que o maior contingente de pessoas encarceradas, seja no âmbito nacional, seja no estado do Mato Grosso do Sul, decorre de prisões vinculadas ao tráfico e associação para o tráfico de drogas.

Nesse sentido, afirma-se:

“Não obstante a notável expansão, pelo menos desde a década de 80 do passado século XX, do chamado direito penal econômico e ampla criminalização de condutas voltadas contra criados bens jurídicos de natureza coletiva ou institucional, o interior das prisões no mundo inteiro não deixa nenhuma dúvida quanto a quem são os alvos primordiais do sistema penal” (Karam, 2012, p. 685-686).

02. AS NORMAS INTERNACIONAIS, ORIUNDAS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), RELACIONADAS ÀS DROGAS

02.1. Panorama Geral

No âmbito da Organização das Nações Unidas, destacam-se três convenções, as quais constituem os pilares do tratamento a ser dado pelos países ao comércio de drogas: (i) a Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961 (emendada em 1972), (ii) a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, e (iii) a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988.

O Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC)⁴⁴ criou, através da Resolução 9(I) em 1946, a Comissão de Narcóticos (CND)⁴⁵, como órgão central para a implementação e fiscalização de políticas relacionadas às drogas. Há, também, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)⁴⁶, o qual participa da implementação e fiscalização do cumprimento dos tratados internacionais sobre o assunto.

02.2. Convenção Única sobre Entorpecentes

A Convenção Única sobre Entorpecentes foi assinada em Nova York, em 30.06.1961, junto à ONU. Essa convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo nº 5, de 1964 e, posteriormente, executada em território nacional por meio do Decreto Presidencial nº 54.216, de 27 de agosto de 1964⁴⁷.

A respeito do preâmbulo da Convenção, destacam-se os seguintes pontos: (i) preocupação com a saúde física e moral da humanidade, (ii) reconhecimento e garantia do uso de entorpecentes para fins médicos e terapêuticos, (iii) reconhecimento da toxicomania como um mal, capaz de gerar perigo social e econômico para a humanidade e (iv) necessidade de atuação conjunta e universal dos países a fim de coibir o uso indevido de entorpecentes.

A Convenção é dividida em 51 artigos, com os seguintes tópicos/títulos: (1) definições, (2) substâncias sujeitas à fiscalização, (3) modificações da esfera de aplicação da fiscalização, (4) obrigações gerais, (5) órgãos internacionais de fiscalização, (6) despesas dos órgãos internacionais de fiscalização (7) revisão das decisões de recomendações da comissão, (8) funções da comissão, (9) composição do órgão, (10) duração do mandato e remuneração dos membros do órgão, (11) regulamento interno do órgão, (12) funcionamento do sistema de estimativas, (13) funcionamento do sistema de estatísticas, (14) medidas do órgão para

⁴⁴ “Economic and Social Council”.

⁴⁵ “Commission on Narcotic Drugs”.

⁴⁶ “United Nations Office on Drugs and Crime”.

⁴⁷ <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-54216-27-agosto-1964-394342-publicacaooriginal-1-pe.html>, acesso em 29.06.2023

assegurar o cumprimento das disposições da Convenção, (15) informações do órgão, (16) secretaria, (17) administração especial, (18) informações que as partes deverão fornecer ao secretário geral, (19) estimativas das necessidades de entorpecentes, (20) estatísticas fornecidas ao órgão, (21) limitação da fabricação e da importação, (22) dispositivo especial aplicável ao cultivo, (23) organismos nacionais do órgão, (24) limitação da produção do ópio para o comércio internacional, (25) fiscalização da palha de dormideira, (26) arbustos e folhas e coca, (27) disposições suplementares relativas às folhas de coda, (28) fiscalização da cannabis, (29) fabricação de entorpecentes, (30) comércio e distribuição, (31) disposições especiais relativas ao comércio internacional, (32) disposições especiais relativas ao transporte de drogas em maletas de socorro-urgente em navios e aeronaves das linhas internacionais, (33) posse de entorpecentes, (34) medidas de fiscalização e inspeção, (35) ação contra o tráfico ilícito, (36) disposições penais, (37) apreensão e confiscação, (38) tratamento de toxicômanos, (39) aplicação de medidas de fiscalização nacional mais rigorosas que as estabelecidas pela presente convenção, (40) idiomas da convenção e processo de assinatura, ratificação e adesão, (41) entrada em vigor, (42), aplicação territorial, (43) territórios a que se referem os artigos 19, 20, 21 e 31, (44) terminação dos acordos internacionais anteriores, (45) disposições transitórias, (46) denúncia, (47) emendas, (48) controvérsias, (49) reservas transitórias, (50) outras reservas e (51) notificações. Ainda, são incluídos/classificados os entorpecentes em 04 listas distintas.

Quanto às ações contra o tráfico ilícito de entorpecentes, a Convenção, em seu art. 35, estabelece, em linhas gerais: (i) necessidade de adoção, no plano interno dos países, de medidas preventivas e repressivas contra o tráfico, (ii) assistência mútua dos países no combate ao tráfico, (iii) cooperação entre os países e organizações internacionais na luta contra o tráfico e (iv) busca de rapidez e celeridade na transmissão de documentos que subsidiem ações penais.

Das disposições penais previstas no art. 36 (Item 1) da Convenção, destaca-se o trecho o qual determina que as “infrações graves” deverão ser castigadas de forma adequada, especialmente com pena de prisão ou outras formas de privação da liberdade.⁴⁸

48 “Com ressalva das limitações de natureza constitucional, cada uma das Partes se obriga a adotar as medidas necessárias a fim de que o cultivo, a produção, fabricação, extração, preparação, posse, ofertas em geral, ofertas de venda, distribuição, compra, venda, entrega a qualquer título, corretagem, despacho, despacho em trânsito, transporte, importação e exportação de entorpecentes, feitos em desacôrdo com a presente Convenção ou de quaisquer outros atos que, em sua opinião, contrários à mesma, sejam considerados como delituosos, se cometidos intencionalmente, e que as infrações graves sejam castigadas de forma adequada, especialmente com pena de prisão ou outras de privação da liberdade”.

Diante de medidas como a mencionada no parágrafo anterior, há autores os quais apresentam contundentes críticas às normas oriundas da ONU, na medida em que seguem uma orientação excessivamente punitivista (fortemente influenciada pelos EUA). Nesse sentido, afirma:

“Aliás, não era do interesse norte-americano zelar pelos direitos humanos, pela dignidade de quem quer que seja desses países receptores de valores, contanto que as drogas previamente selecionadas fossem criminalizadas. Não importava se na Indonésia se estabelecesse a pena de morte e no Brasil o regime integralmente fechados da redação original da Lei 8.072/90, contanto que cada país desse o tratamento mais grave possível ao comerciante daquelas drogas” (Valois, 2017, p. 238).

Em 1972, foi assinado um protocolo emendando a Convenção de 1961, destacando-se que ele autorizava os Estados a adotarem medidas menos repressivas em relação aos usuários de drogas.

02.3. Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas

Há, também, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, assinada em Viena, em 21.02.1971, junto à ONU. Essa convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, através do Decreto Legislativo nº 90, de 1972, e, posteriormente, executada em território nacional por meio do Decreto Presidencial nº 79.388, de 14 de março de 1977⁴⁹.

Em relação ao preâmbulo da convenção, destacam-se os seguintes pontos: (i) preocupação com a saúde e bem-estar da sociedade, (ii) preocupação com os problemas sociais e de saúde pública, decorrentes do abuso no uso de algumas substâncias psicotrópicas, (iii) necessidade de combate e prevenção ao tráfico ilícito de entorpecentes, (iv) reconhecimento do uso, para fins médicos e científicos, de substâncias psicotrópicas e (v) necessidade de atuação universal e coordenada contra o abuso no uso dessas substâncias.

A Convenção é dividida em 33 artigos, sendo eles: (1) expressões empregadas, (2) âmbito do controle de substâncias, (3) disposições especiais relativas ao controle de preparados, (4) outras disposições especiais relativas ao âmbito do controle, (5) limitação do uso a fins médicos e científicos, (6) administração especial (7) disposições especiais sobre substâncias incluídas na Lista I, (8) licenças, (9) receitas, (10) avisos nas embalagens e publicidade, (11) registros, (12) disposições relativas ao comércio internacional, (13) proibição e restrições à exportação e importação, (14) disposições especiais sobre o transporte

49 <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-79388-14-marco-1977-428455-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 29.06.2023

de substâncias psicotrópicas em estojos de primeiros socorros de navios e aeronaves ou outros Meios de Transporte Coletivo no Tráfego Internacional, (15) inspeção, (16) relatórios a serem fornecidos pelas partes, (17) funções da comissão, (18) relatório do órgão, (19) medidas a serem tomadas pelo órgão a fim de assegurar a execução das disposições da convenção, (20) medidas contra o abuso de substâncias psicotrópicas, (21) ação contra o tráfico ilícito, (22) disposições penais, (23) aplicação de medidas de controle mais severas do que as exigidas pela presente convenção, (24) despesas dos órgãos internacionais decorrentes da implementação das disposições da presente convenção, (25) procedimento de admissão, assinatura, ratificação e adesão, (26) entrada em vigor, (27) aplicação territorial, (28) regiões para os fins da presente convenção, (29) denúncia, (30) emendas, (31) controvérsias, (32) reservas e (33) notificações.

Em relação às medidas contra o abuso de substâncias psicotrópicas (art. 20), cumpre destacar o item 01, o qual ressalta a necessidade de que os países tomem medidas viáveis a fim de impedir o abuso das drogas, assegurando tratamento, pós-tratamento, educação, reabilitação e reintegração das pessoas envolvidas.

Quanto às disposições penais (art. 22), tal como na convenção anterior, ressalta-se que os delitos graves devem gerar as sanções adequadas, notadamente prisão ou outra pena privativa de liberdade.

No mesmo art. 22, item 1.b, é prevista, como alternativa à pena ou à condenação, a submissão do indivíduo a medidas de tratamento, pós-tratamento, educação, reabilitação ou reintegração social.

02.4. Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas

Já a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes foi concluída em Viena, em 20.12.1988, junto à ONU. Essa convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional através do Decreto Legislativo nº 162 de 14 de junho de 1991, com execução deferida através do Decreto Presencial nº 154 de 26 de junho de 1991.⁵⁰

Trata-se de convenção com artigos os quais tratam dos seguintes aspectos: (1) definições, (2) alcance da presente convenção, (3) delitos e sanções, (4) jurisdição, (5) confisco, (6) extradição, (7) assistência jurídica recíproca, (8) transferência dos procedimentos penais, (9) outras formas de cooperação e capacitação, (10) cooperação internacional de assistência aos estados de trânsito, (11) entrega vigiada, (12) substâncias

50 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em 29.06.2023.

utilizadas com frequência na fabricação ilícita de entorpecentes de substâncias psicotrópicas, (13) materiais e equipamentos, (14) medidas para erradicar o cultivo ilícitos das plantas das quais se extraem entorpecentes e para eliminar a demanda ilícita de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, (15) transportadores comerciais, (16) documentos comerciais e etiquetas de exportação, (17) tráfico ilícito por mar, (18) zonas e portos livres, (19) utilização de serviços postais, (20) informação a ser fornecida pelas partes, (21) função da comissão, (22) funções da junta, (23) informações de junta, (24) aplicação de medidas mais estritas que as estabelecidas pela presente convenção, (25) efeito não derogatório com respeito a direitos e obrigações convencionais anteriores, (26) assinatura, (27) retificação, aceitação, aprovação ou ato de confirmação formal, (28) adesão, (29) entrada em vigor, (30) denúncia, (31) emendas, (32) solução das controvérsias, (33) textos autênticos e (34) depositário.

Quanto ao preâmbulo da convenção, notam-se os seguintes aspectos: (i) afirmação de que o tráfico ilícito de entorpecentes configura grave ameaça à saúde e bem-estar dos seres humanos, com efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, (ii) preocupação com a exploração de crianças como consumidoras de entorpecentes, bem como na condição de instrumentos de distribuição de entorpecentes, (iii) reconhecimento do vínculo do tráfico ilícito de entorpecentes com outras atividades criminosas, que ameaçam a estabilidade, segurança e soberania dos Estados, (iv) tráfico de entorpecentes como uma atividade criminosa internacional, (v) tráfico de entorpecentes como origem de consideráveis ganhos financeiros, os quais custeiam atividades criminosas, (vi) preocupação com o controle de substâncias precursoras utilizadas na fabricação de entorpecentes, (ix) preocupação com a melhoria na cooperação internacional para a supressão do tráfico pelo mar e (x) responsabilidade coletiva dos Estados no combate ao tráfico de entorpecentes.

A Convenção da ONU de 1988 institucionalizou o combate às drogas.

“Em seu texto, insiste-se na utilização de termos bélicos, como ‘guerra às drogas’, ‘combate’ aos traficantes, repressão e ‘eliminação’ nas leis penais. A associação explícita entre o tráfico ilícito de drogas e as ‘organizações criminosas’ também reforça esse modelo, pois se considera que estas teriam como objetivo ‘minar as economias líticas e ameaçar a segurança e soberania dos Estados’ além de invadir, contaminar e corromper as estruturas da Administração Pública ...”. O apelo à guerra era emocional e mesmo irracional. Foi com base neste último instrumento de 1988 que se internacionalizou de forma definitiva a política americana de ‘guerra às drogas’” (Boiteux; Wiecko, 2009, p. 19).

02.5. Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre o Problema Mundial das Drogas de 2016

Interessante mencionar a Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre o Problema Mundial das Drogas (United Nations General Assembly Special Session on the World Drug Problem – UNGASS/2016), na qual se elaborou um documento intitulado de “Nosso compromisso conjunto para efetivamente abordar e combater o problema mundial das drogas”⁵¹ (tradução nossa).

O texto é dividido nas seguintes partes: (i) recomendações operacionais sobre a redução da procura e medidas conexas, incluindo prevenção e tratamento, bem como outras questões relacionadas com a saúde, (ii) recomendações operacionais sobre como garantir a disponibilidade e o acesso a substâncias regulamentadas exclusivamente para fins médicos e científicos, evitando ao mesmo tempo o seu desvio, (iii) recomendações operacionais sobre redução da oferta e medidas relacionadas; aplicação eficaz da lei; respostas à criminalidade relacionada com a droga; e combater o branqueamento de capitais e promover a cooperação judiciária, (iv) recomendações operacionais sobre questões transversais: drogas e direitos humanos, jovens, crianças, mulheres e comunidades, (v) recomendações operacionais sobre questões transversais na abordagem e combate ao problema mundial das drogas: realidade em evolução, tendências e circunstâncias existentes, desafios e ameaças emergentes e persistentes, incluindo novas substâncias psicoativas, em conformidade com as três convenções internacionais de controle de drogas e outros instrumentos internacionais relevantes, (vi) recomendações operacionais sobre o fortalecimento da cooperação internacional com base no princípio da responsabilidade comum e compartilhada e (viii) recomendações operacionais sobre desenvolvimento alternativo; cooperação regional, inter-regional e internacional numa política equilibrada de controlo de drogas orientada para o desenvolvimento; abordando questões socioeconômicas (tradução nossa).

Destacam-se as recomendações relacionadas às drogas e direitos humanos, jovens, crianças, mulheres e comunidades.

No item 4 (a), indica-se a necessidade de se assegurar que as políticas nacionais em matéria de drogas respeitem plenamente todos os direitos humanos e liberdades individuais fundamentais e protejam a saúde, a segurança e o bem-estar dos indivíduos, das famílias e dos membros vulneráveis da sociedade⁵².

51 Disponível em <https://www.unodc.org/documents/postungass2016//outcome/V1603301-E.pdf>

52 Item 4. (a) “Enhance the knowledge of policymakers and the capacity, as appropriate, of relevant national authorities on various aspects of the world drug problem in order to ensure that national drug policies, as part of a comprehensive, integrated and balanced approach, fully respect all human rights and fundamental freedoms and protect the health, safety and well-being of individuals, families, vulnerable members of society, communities and society as a whole”

No item 4 (k), aborda-se a necessidade de que as sentenças, da justiça criminal, sejam proporcionais, com a implementação das três convenções da ONU sobre ao assunto, em especial o art. 3º da Convenção sobre drogas de 1988.⁵³

Nesse ponto, interessante observar que a Convenção da ONU de 1988, sobre drogas, no seu art. 3º, Item 5, considera como circunstâncias que tornam efetivamente graves os delitos vinculados às drogas: a) o envolvimento, no delito, de grupo criminoso organizado do qual o delinquente faça parte; b) o envolvimento do delinquente em outras atividades de organizações criminosas internacionais; c) o envolvimento do delinquente em outras atividades ilegais facilitadas pela prática de delito; d) o uso de violência ou de armas pelo delinquente; e) o fato de o delinquente ocupar cargo público com o qual o delito tenha conexão; f) vitimar ou usar menores; g) o fato de o delito ser cometido em instituição penal, educacional ou assistencial, ou em sua vizinhança imediata ou em outros locais aos quais crianças ou estudantes se dirijam para fins educacionais, esportivos ou sociais; e h) condenação prévia, particularmente se por ofensas similares, seja no exterior seja no país, com a pena máxima permitida pelas leis internas da Parte.

No item 4 (m), trata-se sobre a necessidade de se abordar e eliminar a superlotação das prisões.⁵⁴

Por fim, no item 4 (o), aborda-se a questão da necessidade de que seja garantido o devido processo legal na justiça criminal, evitando-se proibições arbitrárias, com acesso do preso à assistência jurídica e a um julgamento justo.

53 Item 4 (k) “Consider sharing, through the Commission on Narcotic Drugs, information, lessons learned, experiences and best practices on the design, implementation and results of national criminal justice policies, including, as appropriate, domestic practices on proportional sentencing, related to the implementation of the three international drug control conventions, including article 3 of the 1988 Convention;”

54 Item 4 (m) Enhance access to treatment of drug use disorders for those incarcerated and promote effective oversight and encourage, as appropriate, self-assessments of confinement facilities, taking into consideration the United Nations standards and norms on crime prevention and criminal justice, including the United Nations Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners (the Nelson Mandela Rules),¹⁹ implement, where appropriate, measures aimed at addressing and eliminating prison overcrowding and violence, and provide capacity-building to relevant national authorities;

03. A ATUAL LEI DE DROGAS BRASILEIRA (LEI Nº 11.343/2006): PANORAMA GERAL

03.1. Considerações Gerais

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 5º, Inciso XLIII, que:

“a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”.

Ainda na CF/88, há outros dispositivos sobre drogas, em especial: (i) art. 5º, Inciso LII, o qual trata de hipótese excepcional de extradição de brasileiro naturalizado, quando envolvido com o tráfico ilícito de entorpecentes,⁵⁵ (ii) art. 144, Inciso II, determinando a participação da Polícia Federal na prevenção e repressão do tráfico ilícito de entorpecentes⁵⁶, (iii) art. 227, Inciso VII, prevendo programas de prevenção e atendimento especializado à criança, adolescente e jovem dependente de drogas⁵⁷ e (iv) art. 243, instituindo a expropriação e confisco de bens vinculados ao tráfico de drogas.⁵⁸

A Lei nº 11.343/2006 revogou as Leis nº 6.386/76 e 10.409/2002 e passou a disciplinar o assunto sobre drogas.

Trata-se de norma dividida nos seguintes títulos: (i) disposições preliminares, (ii) sistema de políticas públicas sobre drogas, (iii) atividades de prevenção do uso indevido,

55 Art. 5º (...) LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

56 Art. 144 (...) Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

57 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (...) VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

58 Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014) Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, (iv) repressão à produção não autorizada ao tráfico ilícito de drogas, (v) cooperação internacional, (vi) financiamento das políticas sobre drogas e (vii) disposições finais e transitórias.

No tocante às atividades de prevenção, na atual redação da lei (em especial com a Lei nº 13.840/2019), são previstas medidas relacionadas à: (i) educação na reinserção social e econômica, (ii) trabalho na reinserção social e econômica, (iii) tratamento do usuário ou dependente de drogas, (iv) plano individual de atendimento e (v) acolhimento em comunidade terapêutica acolhedora.

Quanto aos aspectos penais e processuais penais, são previstos os crimes, procedimento penal e disposições acerca da apreensão, arrecadação e destinação dos bens do acusado.

Em relação a aspectos relevantes dos dispositivos penais e processuais penais, destacam-se: (a) a não previsão de pena privativa de liberdade aos que possuem drogas para consumo pessoal (art. 28)⁵⁹, (b) o tipo penal específico para o pequeno consumo de drogas compartilhado, (c) a previsão do tráfico privilegiado (art. 33, §4º) e (d) a elevação das penas previstas ao tráfico de drogas, se comparadas com a legislação anterior, dentre outras.

São consideradas drogas, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei 11.343/2006, “as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União”, ou seja, há a previsão de norma penal em branco para fins de complementação do conceito de drogas.

Atualmente, o ato normativo do Poder Executivo federal com a previsão das drogas proibidas é a Portaria SVS/MS 344/1998, editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Alguns doutrinadores tecem críticas a esse aspecto da lei, pois haveria mitigação ao princípio da legalidade em sentido estrito, possibilitando ao Estado ampliar a abrangência do tipo penal, criminalizando o uso de novas substâncias, sem a necessidade de uma lei formal, bastando meros atos administrativos por parte da agência regulatória.

Apresenta-se, entretanto, como argumento favorável à norma penal em branco, a rápida mutabilidade da realidade social e a necessidade de órgãos especializados, técnicos, aptos para identificar e regulamentar novas substâncias ilícitas.

Por fim, ao analisar a atual lei de drogas brasileira, a doutrina identifica como bens jurídicos tutelados:

59 Ver tópico sobre o julgamento do RE 635.659/SP.

“Parece que a finalidade da norma é, principalmente, o risco que as drogas acarretam das mais variadas formas: (a) aquisição do vício em decorrência do mau uso ou de erro induzido por terceiro que age de má fé; (b) desconhecimento parcial ou total do usuário dos efeitos gerados pelas drogas como consequências que variam do dano à saúde até a morte; (c) utilização da droga para a prática de homicídio doloso por envenenamento; (d) prática de lesões e homicídios culposos; (e) agravamento de quadros psicóticos; (f) acesso de crianças ou pessoas portadoras de necessidades especiais às drogas etc. Nesse sentido, o bem jurídico que é o motivo da Lei é a saúde pública e esse bem jurídico é a finalidade da norma tanto nos tipos de tráfico de drogas ou similares quanto nos tipos de posse de drogas para consumo pessoal ou similares” (Rangel; Bacila, 2015, p. 74-75).

03.2. A Rigoriedade das Penas Aplicáveis ao Traficante de Drogas

Sobre o tráfico de drogas, na sua modalidade mais comum e corriqueira, previsto no art. 33, caput⁶⁰, e § 1º⁶¹, ambos da Lei nº 11.343/2006, a pena aplicável é de reclusão de 05 a 15 anos e pagamento de 500 a 1.500 dias multa.

Apenas no *caput* do art. 33 da Lei de Drogas, são previstas 18 condutas distintas, enquadráveis no tipo penal, verificando-se, desde logo, a amplitude na conceituação daquilo que pode ser enquadrado como tráfico de drogas. Nesse sentido:

“todos esses verbos, a generalização do texto definidor do crime, a preocupação do legislador em dizer que basta a pessoa possuir drogas em desacordo com determinação legal, ou seja, retirando a necessidade de se provar qualquer desígnio do possuidor, são resultados do uso do direito penal como medida, de polícia, afastando completamente a legislação penal da ideia de instrumento de garantia contra o poder punitivo do Estado” (Valois, 2019, p. 425).

Haverá o aumento de 1/6 a 2/3 da pena, nas hipóteses previstas no art. 40 da Lei 11.343/2006, destacando-se o inciso I, o qual trata das situações envolvendo a transnacionalidade delitiva.

60 O caput do dispositivo prevê as seguintes condutas típicas: “Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (...)”

61 No §1º, pune aquele que: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

A fim de demonstrar a rigidez da punição conferida ao tráfico de drogas, a título comparativo, mencionam-se as penas aplicáveis a alguns crimes, graves, todos com punições inferiores às previstas ao traficante de drogas.

No Código Penal, destacam-se os seguintes tipos penais e sanções aplicáveis:

- (i) lesão corporal seguida de morte, com penas de reclusão entre 04 e 12 anos (art. 129, § 3º do Código Penal);
- (ii) sequestro e cárcere privado, com penas de reclusão entre 01 e 03 anos (art. 148, *caput*, do Código Penal);
- (iii) redução à condição análoga à de escravo, com penas de reclusão entre 02 e 08 anos (art. 149, *caput*, do Código Penal);
- (iv) tráfico de pessoas, com penas de reclusão entre 04 e 08 anos (art. 149-A, *caput*, do Código Penal);
- (v) roubo, com penas de reclusão entre 04 e 10 anos (art. 157, *caput*, do Código Penal);
- (vi) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, com penas de reclusão entre 04 e 10 anos (art. 218-B, *caput*, do Código Penal);
- (vii) peculato, com penas de reclusão entre 02 e 12 anos (art. 312, *caput*, do Código Penal);
- (viii) corrupção passiva, com penas de reclusão entre 02 e 12 anos (art. 317, *caput*, do Código Penal);
- (ix) corrupção ativa, com penas de reclusão entre 02 e 12 anos (art. 333, *caput*, do Código Penal);
- (x) fraude em licitação ou contrato, com penas de reclusão entre 04 e 08 anos (art. 337-L, *caput*, do Código Penal); e
- (xi) abolição violenta do Estado Democrático de Direito, com penas de reclusão entre 04 e 08 anos (art. 359-L do Código Penal).

No Estatuto do Desarmamento, instituído através da Lei nº 10.826/2003, são previstos alguns crimes, a exemplo:

- (i) posse irregular de arma de fogo de uso permitido, com penas de reclusão entre 01 e 03 anos (art. 12, *caput*);
- (ii) porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, com penas de reclusão entre 02 e 04 anos (art. 14); e

(iii) posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, com penas de reclusão entre 03 e 06 anos (art. 16).

Na Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013), prevê-se, no art. 2º, *caput*, o crime de promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa, com pena de reclusão de 03 a 08 anos.

Na Lei de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores (Lei nº 9.613/1998), no tipo penal previsto em seu art. 1º, *caput* (“ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”), a pena consiste em reclusão de 03 a 10 anos.

No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei 8.069/1990), a pena aplicável aquele que produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente, é, nos termos do art. 240, de 04 a 08 anos de reclusão e multa.

Conforme já exposto, a rigorosidade da atual lei brasileira de drogas segue a orientação das normas internacionais da ONU, as quais, fortemente marcadas pela influência norte-americana, buscam um combate ao comércio de drogas, naquilo que se denominou de “guerra às drogas”. Nesse sentido, a doutrina afirma:

“A influência do modelo proibicionista norte-americano no Brasil é muito forte e, em especial, o impacto recai sobre o Legislativo, que tem reiteradamente recusado medidas alternativas para o tráfico, preferindo tratar a questão das drogas ilícitas dentro do direito penal e com o amplo uso da pena de prisão para o comércio de droga” (Boiteux, 2006, p. 8).

Conclui-se, portanto, que as penas aplicáveis ao traficante de drogas, em especial se comparadas às de outros crimes previstos no ordenamento jurídico brasileiro, são bastante rigorosas.

03.3. O Tráfico Privilegiado

O art. 33, §4º da atual Lei de Drogas prevê causa especial de diminuição de pena, a ser aplicada na 3ª fase da dosimetria da pena, também chamada de “tráfico privilegiado”, “tráfico menor” ou “tráfico eventual”.

Dispõe o dispositivo que “*nos delitos definidos no caput e no §1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de*

bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”.

Originariamente, o dispositivo vedava a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. O STF, entretanto, no julgamento do HC 97.256/RS⁶², decidiu pela inconstitucionalidade de tal restrição, por ofensa ao princípio da individualização da pena.

Nessa linha, o Senado Federal editou a Resolução nº 5/2012, a qual determinou: “*é suspensa a execução da expressão ‘vedada a conversão em penas restritivas de direitos’ do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS*”.

A seguir, apresentam-se algumas considerações sobre os requisitos necessários para que o réu seja beneficiado pelo dispositivo legal.

O conceito de primariedade é identificado por exclusão, isto é, o agente que não seja reincidente.⁶³ De acordo com o art. 63 do Código Penal, verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. Pacífico na jurisprudência que a reincidência impeditiva do benefício não precisa ser necessariamente a específica (dupla condenação por tráfico de drogas), podendo ser condenação por qualquer outro crime.⁶⁴

Em relação ao conceito de bons antecedentes, há divergência doutrinária e jurisprudencial.

“Para uma corrente, inquéritos em curso e processos em andamento poderiam ser considerados maus antecedentes, assim como condenações não definitivas e aquelas em que já se ultrapassou o prazo de cinco anos do cumprimento ou extinção da pena. Para outra, à luz do princípio da presunção de inocência, somente as sentenças condenatórias transitadas em julgado que não possuem força para caracterizar reincidência, em razão de ter sido ultrapassado o período depurador, poderiam ser utilizadas para fins de maus antecedentes. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 444” (Mendonça; Carvalho, 2012, p. 121).

A referida súmula 444 do STJ dispôs que “*é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*”.

62 HC 97256, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 01-09-2010, DJe-247 DIVULG 15-12-2010 PUBLIC 16-12-2010 EMENT VOL-02452-01 PP-00113 RTJ VOL-00220-01 PP-00402 RT v. 100, n. 909, 2011, p. 279-333.

63 Nesse sentido: “o conceito de primariedade é alcançado por exclusão: é o agente não reincidente” (Mendonça; Carvalho, 2012, p. 121).

64 STJ: AgRg no HC 664.103/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021

O agente também não pode se dedicar a atividades criminosas. Deve comprovar que se dedica a atividades lícitas, de forma habitual, não demonstrando condutas ou meio de vida, voltados à criminalidade. Alguns autores tecem críticas a esse requisito, afirmando:

“(...) estranha é a previsão a respeito de não se dedicar às atividades criminosas, pois afastou-se a possibilidade de ser reincidente e ou ter maus antecedentes. Portanto, não se compreende o que significa a previsão de não se dedicar às atividades criminosas” (Nucci, 2020, p. 393).

Eventual condenação concomitante pelo crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06) configura impeditivo para a aplicação da minorante. A estabilidade e permanência do grupo criminoso, elementos necessários para a configuração do crime previsto no art. 35, será indicativo de dedicação a atividades criminosas.⁶⁵

Há, ainda, a necessidade de que não integre organização criminosa. De acordo com o art. 1º, §1º da Lei nº 12.850/2013, considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Quanto ao ônus da prova acerca do preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício, a doutrina entende que compete ao Estado demonstrar que eles não estão preenchidos, sob pena de concessão do benefício ao réu. Isso porque:

“(...) com fundamento no princípio da presunção de não culpabilidade (CR/1988, art. 5º, LVII), é de concluir que não compete ao acusado comprovar sua primariedade e seus bons antecedentes, tampouco cabe ao imputado a tarefa de demonstrar que não se dedica a atividades criminosas e que não integra organização criminosa.” (Masson; Marçal, 2022, p. 158).

Havendo dúvidas sobre o preenchimento ou não dos requisitos, parte da jurisprudência entende que a interpretação deve ser em favor do réu.⁶⁶

Alguns autores entendem que a previsão do tráfico privilegiado é inconstitucional por violar o princípio da proporcionalidade, eis que a CF/88 teria, nos termos do seu art. 5º, Inciso XLIII, dispensado tratamento mais severo ao tráfico de drogas. Nesse sentido, afirma:

65 STJ: AgRg no HC 664.103/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021.

66 STF: RHC 107.759/RJ, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 30.11.2011.

“Desse modo, a pena, isto é, a resposta punitiva estatal ao crime, deve guardar proporção com o mal infligido ao corpo social. Deve ser proporcional à extensão do dano, não se admitindo que o sistema penal, levando em conta uma mesma circunstância (antecedentes), traga um benefício imerecido ao autor de um crime equiparado a hediondo, possibilitando que a sua pena seja diminuída de 1/6 a 2/3, inclusive aquém do mínimo legal, quando os demais jurisdicionados, autores de crimes de menor repulsa social (injúria, calúnia, bigamia etc.) e portadores de bons antecedentes, sejam contemplados apenas com uma circunstância judicial (art. 59, caput), cujo limite mínimo de pena jamais poderá ser alterado” (Capez, 2024, p. 572).

A respeito do *quantum* de diminuição decorrente da aplicação da minorante, o art. 33 §4º da Lei de Drogas não definiu, de forma exata, o percentual a ser aplicado, estabelecendo um intervalo de 1/6 a 2/3 da pena.

Em razão de tal lacuna, parcela da doutrina entende que o patamar de redução deverá levar em consideração os critérios previstos no art. 42 da Lei 11.343/06, notadamente a natureza e quantidade de drogas. Nesses termos, quanto maior a quantidade e diversificação dos produtos apreendidos, menor será a redução da pena, e vice-versa. Nesse sentido, afirma-se:

“Assim, entendemos que o magistrado deverá analisar o quanto diminuir à luz dos elementos do art. 42, notadamente a natureza e quantidade de droga. Essa vem sendo a posição dos Tribunais Superiores. Mas o simples fato de o agente preencher os requisitos não significa que a causa de diminuição deva ser aplicada no máximo legal, possuindo o magistrado discricionariedade para aplicar a causa de diminuição de acordo com os critérios do art. 42, de sorte que a pena seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, segundo as peculiaridades de cada caso concreto, conforme decidiu o STF” (Mendonça; Carvalho, 2012, p. 127).

Em julgamento de *habeas corpus*⁶⁷, o STF entendeu que a natureza e quantidade da droga podem ser utilizadas na primeira fase da dosimetria da pena, para fins de exasperação da pena base, ou, na terceira fase, para fins de definição do percentual de redução, sendo vedada, entretanto, a sua valoração cumulativa, em ambas as fases, sob pena de violação do princípio do *ne bis in idem*.

Por fim, parte da doutrina⁶⁸ traz exemplos em que não haverá *bis in idem*:

(i) quando as circunstâncias previstas no art. 42 forem utilizadas simultaneamente para a exasperação da pena base e para fins de afastamento (o que não se confunde com a fixação do *quantum* de diminuição) da minorante, em especial, quando, diante de outros elementos

67 HC 109193, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014 RTJ VOL-00229-01 PP-00632.

68 MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. Lei de Drogas - Aspectos Penais e Processuais - 3ª Edição 2022. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 158.

identificados no caso, a natureza e quantidade de droga indicarem envolvimento com organização criminosa ou atividades criminosas;

(ii) nas hipóteses em que a natureza da droga é sopesada na primeira fase da dosimetria da pena e a quantidade do produto, por sua vez, na terceira fase, para fins de impedimento de concessão do benefício, eis que, nessa hipótese, tais elementos não estão sendo considerados de forma cumulativa; e

(iii) nos casos em que natureza da droga justifica a exasperação da pena base e a quantidade da droga, por sua vez, determina o percentual de diminuição, pois, novamente, estariam sendo analisados elementos diferentes na primeira e terceira fase da dosimetria.

03.4. As Discussões Jurisprudenciais sobre o Tráfico Privilegiado

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça são recorrentemente acionados a fim de analisar a interpretação e aplicação do artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/2006.

Junto ao STF, destacam-se, a seguir, algumas das decisões proferidas pelo Plenário do tribunal.

No HC 118.533/RS, decidiu-se que o tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no *caput* e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos.⁶⁹ Trata-se de discussão que restou superada, com a promulgação do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), o qual alterou o art. 112, §5º, da Lei de Execuções Penais, a fim de determinar que: “*não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.*”

No julgamento de proposta de súmula vinculante⁷⁰, em relação ao regime inicial de cumprimento de pena e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, o STF, em julgamento publicado em 02.02.2024, definiu que:

“(…) é impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal.”

69 HC 118533, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23-06-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 16-09-2016 PUBLIC 19-09-2016.

70 PSV 139, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-02-2024 PUBLIC 02-02-2024.

Já no HC 109.193/MG, o STF, ao tratar sobre a quantidade e natureza da droga apreendida, como fatores impeditivos da concessão do benefício legal, decidiu nos seguintes termos:

“(...) configura ilegítimo *bis in idem* considerar a natureza e a quantidade da substância ou do produto para fixar a pena base (primeira etapa) e, simultaneamente, para a escolha da fração de redução a ser imposta na terceira etapa da dosimetria (§ 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006). Todavia, nada impede que essa circunstância seja considerada para incidir, alternativamente, na primeira etapa (pena-base) ou na terceira (fração de redução). Essa opção permitirá ao juiz aplicar mais adequadamente o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF) em cada caso concreto.”⁷¹

Perante o STJ, também surgem debates sobre a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei de Drogas.

Na sistemática dos chamados “recursos repetitivos”⁷², foram fixadas teses como “*é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06*”⁷³ e o “*tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo, com o consequente cancelamento do enunciado 512 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*”^{74 75}

Há, inclusive, proposta de afetação de acórdãos à sistemática dos recursos repetitivos, com destaque para a controvérsia sobre se:

“isoladamente consideradas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, por si sós, não são suficientes para embasar conclusão acerca da presença das referidas condições obstativas e, assim, afastar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado.”⁷⁶

Nota-se, portanto, a existência de diversos debates jurisprudenciais, junto aos tribunais superiores brasileiros, acerca da interpretação e aplicação do art. 33, §4º da Lei de Drogas.

71 HC 109193, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014 RTJ VOL-00229-01 PP-00632.

72 De acordo com o art. 1.036, do Código de Processo Civil, “sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça”.

73 REsp n. 1.977.027/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022.

74 Pet n. 11.796/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 29/11/2016.

75 Conforme dito acima, essa discussão foi superada com a promulgação da Lei nº 13.964/2019.

76 ProAfR no REsp n. 1.963.433/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 3/5/2022, DJe de 9/5/2022 e ProAfR no REsp n. 1.963.489/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 3/5/2022, DJe de 9/5/2022.

04. MODELO PROIBICIONISTA DE CONTROLE DO COMÉRCIO DE DROGAS E MODELOS ALTERNATIVOS

04.1. Fundamentos do Proibicionismo

A proibição das drogas faz parte de um sistema global amplamente aceito pela maior parte dos países, capitaneado pela ONU (Organização das Nações Unidas), sob forte influência dos EUA, normatizado, em especial, através dos três tratados internacionais analisados em capítulo anterior.

Afirma-se inclusive que a proibição transcende ideologias e regimes políticos. Nesse sentido:

“O curioso é que desde os anos 20 do século passado, quando começa a existir um sistema internacional de controle das drogas, a proibição transcende às ideologias e aos regimes políticos. Os nazistas alemães e os fascistas italianos adotaram a proibição da mesma forma que os regimes democráticos da época. Na China, desde há muito, os mandarins, os militares, os capitalistas e os comunistas adotaram a proibição. Os soviéticos, com seu rígido sistema punitivo, enviavam os traficantes aos Gulags. Parece que a volta para o sistema capitalista não mudou a mentalidade punitiva. Os generais populistas da América Latinha (sic) e os intelectuais anticolonialistas da África pensam da mesma maneira quando se fala em repressão às drogas” (Salomão Shecaira, 2014, p. 236).

No Brasil, seguindo-se a linha norte-americana e de grande parte dos países, o sistema adotado é proibicionista, marcado pela proibição da produção, distribuição e consumo das substâncias classificadas como drogas ilícitas (Boiteux de Figueiredo Rodrigues, 2006, p. 47). Afirma a autora que o modelo proibicionista é baseado em fundamento moral e fundamento sanitário social.

Sobre o primeiro fundamento:

“(…) diz-se, portanto, repousar o modelo proibicionista sobre o fundamento moral diretamente trazido da moral protestante do século XIX, que vê na abstinência um ideal de virtude, não sendo à toa que os principais sistemas proibicionistas tenham se inspirado no catecismo das igrejas anglicanas” (Boiteux de Figueiredo Rodrigues, 2006, p. 47).

Já o fundamento sanitário social remete à noção de proteção da saúde pública e à necessidade de se lidar com os efeitos maléficos das drogas.

Para outros doutrinadores, o modelo proibicionista de controle do comércio de drogas é sustentado em três fundamentos: (i) ideologia de defesa social, (ii) ideologia de segurança nacional e (iii) movimentos de lei e ordem (Carvalho, 2016, p. 71).

Ensina o referido autor que a ideologia de defesa social estaria fundada nos princípios a seguir mencionados (Carvalho, 2016, p. 74-75):

(a) princípio da “legitimidade”, segundo o qual o Estado, como expressão e representante da sociedade, é legitimado a reprimir a criminalidade;

(b) princípio do “bem e do mal”, de acordo com o qual o delito é um dano causado à sociedade, o delinquente um elemento negativo (“mal”) e a sociedade um elemento positivo (“bem”);

(c) princípio da “culpabilidade”, isto é, o delito configura a expressão de uma atitude interior reprovável do indivíduo, eis que contrária às normas sociais e previstas pelo legislador;

(d) princípio da “prevenção”, ou seja, a pena criminal visa a criar uma contra motivação à conduta delitiva;

(e) princípio da igualdade: a lei penal é igual para todos e, portanto, a reação penal causada pela prática delitiva deve ser aplicada a todos os autores do delito, sem discriminações; e

(f) princípio do “interesse social e crime natural”, segundo o qual a criação dos tipos penais e suas penalidades visa a tutelar bens jurídicos, relevantes ao interesse comum de toda a sociedade.

Um segundo fundamento do modelo proibicionista estaria vinculado à ideologia da segurança nacional, de acordo com a qual:

“a forma de manutenção do corpo social sadio contra as investidas daqueles que pretendem aniquilar os valores morais é a sanção neutralizadora, cuja finalidade, diferente dos modelos de Defesa Social baseados na recuperação do infrator, é estruturada na ideia de eliminação” (Carvalho, 2016, p. 83).

A justificativa de proteção da segurança nacional tem como consequência a supressão dos direitos e garantias individuais do infrator por ocasião da persecução penal.

Por fim, os movimentos de “lei e ordem” consideram o crime “*o lado patológico do convívio social, a criminalidade uma doença infecciosa e o criminoso como um ser daninho*” (Franco, 2005, p. 88). Tais movimentos se valem do apoio da imprensa (*mass media*), em especial, da imprensa sensacionalista, no sentido de explorar o sentimento de medo e insegurança da população, buscando criar um consenso social legitimador da repressão estatal. Nesse sentido, afirma-se:

“A volumosa publicidade nos casos de violência, sobretudo em condutas com expressivo dano ao ofendido (crimes contra a vida e contra a liberdade sexual, p. ex.), fixa no imaginário a estética da delinquência (estereótipo), (re)significando a criminalidade e apontando as baterias do sistema punitivo aos grupos vulneráveis, ou seja, àqueles que por correspondência são identificados, ou os que através de posturas ou atos pessoais são identificáveis com o estereótipo.” (Carvalho, 2016, p. 87).

Sobre os meios de comunicação, são feitas críticas no sentido de que distorcem a realidade ao tratarem sobre a questão das drogas. Isso porque:

“(...) os meios de comunicação que, no afã de capturar um público com matérias fáceis e sensacionalistas, frequentemente cometem simplificações, distorções ou exageros em seus artigos sobre usuários e comerciantes de drogas, levando a sua demonização, a pânicos morais e fomentando a adoção de políticas autoritárias que trazem pouca ou nenhuma melhoria para a sociedade.” (Macrae, 2017, p. 125).

Há, ainda, os que afirmam que o modelo proibicionista das drogas baseia-se num movimento político-criminal, denominado “terror intervencionista”, lastreado nos seguintes aspectos:

- (i) princípio do “*alienus*”, segundo o qual as drogas e os envolvidos com elas são externos à sociedade, isto é, não são atores sociais a serem admitidos no seio social;
- (ii) princípio da “agonística”, de acordo com o qual existe a necessidade de um combate bélico contra as drogas e aqueles com elas envolvidos;
- (iii) princípio da erradicação: busca-se uma sociedade completamente livre das drogas; e
- (iv) princípio do “vale tudo”, isto é, admitem-se todas as formas de combate aos fatos envolvendo essas substâncias.

Nesses termos, conclui:

“A conjugação dessas ideias determina uma multiplicidade de pequenas batalhas pautadas pela fúria irracional e paixão visceral; compreendem o terrorismo midiático e o envolvimento religioso maniqueísta que oscila entre o olhar divino e o diabólico; exacerbam os pânicos morais, as declarações ensandecidas por parte dos políticos e, por fim, a insanidade generalizada dos países que torram milhões em uma guerra de antemão perdida e que a experiência de cada dia está a indicar que é uma política pública cara e totalmente ineficaz” (Salomão Shecaira, 2014, p. 237).

04.2. Resultados do Modelo Proibicionista

A Comissão Global de Políticas sobre Drogas vem, desde o ano de 2011, promovendo debates e apresentando possíveis soluções para o tema. Dentre os seus membros (atuais e passados), destaca-se a participação de Kofi Annan (ex secretário geral da ONU), Lousi Arbour (ex alta comissária de direitos humanos da ONU), Fernando Henrique Cardoso (ex

presidente do Brasil), Ruth Dreifuss (ex presidente da Suíça), dentre diversos outros ocupantes de cargos relevantes na esfera internacional⁷⁷.

No relatório “Sob Controle: caminhos para políticas de drogas que funcionam”, do ano de 2014,⁷⁸ foram trazidas constatações decorrentes da adoção do modelo proibicionista, dentre as quais:

(i) a produção, o suprimento e o uso global de drogas continuam a aumentar, a despeito dos crescentes recursos direcionados para reprimi-los. Sobre o número de usuários de drogas, no âmbito global, foram trazidas as seguintes informações:

“A ‘melhor estimativa’ do UNODC para o número de usuários mundiais (uso no ano anterior) subiu de 203 milhões em 2008 para 243 milhões em 2012 – um aumento de 18 por cento, ou um aumento na prevalência do uso de 4,6 por cento para 5,2 por cento em quatro anos” (Comissão Global de Políticas sobre Drogas, 2014, p. 12).

(ii) a repressão punitiva alimenta o crime e maximiza os riscos à saúde, associados ao uso de drogas, em especial junto aos grupos mais vulneráveis. A produção, o transporte e a venda de drogas se concentram nas mãos de criminosos e as pessoas que os utilizam acabam sendo criminalizadas. Como exemplos:

“A produção e comércio clandestinos frequentemente levam a drogas adulteradas, com potência e pureza desconhecidas e que apresentam riscos significativamente maiores à saúde. Exemplos deste problema incluem heroína contaminada com antraz e cocaína misturada a levamisol (um vermífugo)” (Comissão Global de Políticas sobre Drogas, 2014, p. 12).

(iii) as abordagens punitivas desrespeitam os direitos humanos, afetando especialmente os grupos mais vulneráveis como mulheres, jovens e minorias étnicas. Vale lembrar que:

“(...) embora a pena de morte para delitos de drogas seja ilegal pela lei internacional, 33 países ainda a mantêm vigente. Como resultado destes delitos, mais de 1.000 pessoas são executadas a cada ano” (Comissão Global de Políticas sobre Drogas, 2014, p. 12).

(iv) a repressão eleva o valor de mercado das drogas, beneficiando grupos criminosos e estimulando os usuários a praticarem crimes a fim de financiar o seu uso. Sobre o valor econômico das drogas, o relatório apresenta os seguintes dados:

⁷⁷ <https://www.globalcommissionondrugs.org/about-usmission-and-history/commissioners-page>. Acesso em 14.08.2024.

⁷⁸ <https://www.globalcommissionondrugs.org/reports/taking-control-pathways-to-drug-policies-that-work>. Acesso em 27.09.2024.

“A proibição das drogas fomentou um mercado global ilegal estimado pelo UNODC em centenas de bilhões. Em 2005, a produção era avaliada em US\$13 bilhões, a indústria do atacado em US\$94 bilhões e o varejo estimado em US\$332 bilhões. A valorização do mercado de drogas no atacado é mais alta que o equivalente global para cereais, vinho, cerveja, café e tabaco juntos” (Comissão Global de Políticas sobre Drogas, 2014, p. 13).

(v) o proibicionismo alimenta a corrupção, a violência e a instabilidade. A título exemplificativo, “*as estimativas de mortes violentas relacionadas ao comércio ilegal de drogas no México desde que a guerra às drogas foi ampliada em 2006 vão de 60.000 a mais de 100.000*” (Comissão Global de Políticas sobre Drogas, 2014 p. 13).

Não somente isso, são feitas críticas no sentido de que o proibicionismo é avesso a ideias como tolerância, respeito à individualidade e aos próprios direitos humanos.

“Esse modelo acaba por gerar, por conseguinte, o processo de demonização das drogas na sociedade brasileira. Além de estabelecer um julgamento moral sobre os entorpecentes e sobre quem se relaciona com ele, provocando profundas cisões entre os membros de uma mesma sociedade, alimenta uma série de violências correlatas ao tráfico. O comércio de drogas, isoladamente, não traz nenhuma ação violenta, não somente no sentido físico, mas mesmo no sentido psíquico, já que quem compra o faz por livre vontade, não gerando nenhuma espécie de lesão. A questão reside na insistência de manter tanto o tráfico quanto o consumo na categoria de crime e nas suas consequências” (Watanabe de Moraes; Savignani Alvares Leite; Valente, 2014, p. 218).

Alguns autores entendem que o modelo proibicionista foi responsável pela criação de uma “máfia antidrogas”, que não resolve o problema das drogas, mas apenas o perpetua. Nesse sentido:

“Apesar de tais constatações, a postura proibicionista continua a constituir o senso comum da sociedade no que tange à questão das drogas; para tanto, contribuem de forma avassaladora as opiniões emitidas por membros do que Richard Bucher chamou de ‘máfia antidrogas’. Esse seria todo um setor de atividades voltadas à repressão, à prevenção e ao tratamento que, no final das contas, muitas vezes, tende a ter como seu principal objetivo a sua simples perpetuação e não a resolução dos problemas apontados (6). Somam-se a ele os meios de comunicação que, no afã de capturar um público com matérias fáceis e sensacionalistas, frequentemente cometem simplificações, distorções ou exageros em seus artigos sobre usuários e comerciantes de drogas, levando a sua demonização, a pânico morais e fomentando a adoção de políticas autoritárias que trazem pouca ou nenhuma melhoria para a sociedade.” (Macrae, 2017, p. 127).

Há, inclusive, pesquisas empíricas, realizadas nos Estados Unidos e na Europa, as quais comprovam a ineficácia de medidas proibicionistas, com o aumento de gastos com as

políticas repressivas, acompanhado de um crescimento no consumo e diminuição nos valores cobrados pela venda dos entorpecentes.

“Mais do que nunca, Juízes e Tribunais precisam saber que essa irracional política repressiva é também ineficaz, como demonstra recente pesquisa empírica internacional de Dan Werb et al., com a contribuição de 50 colaboradores, abrangendo o período de 1990 a 2010 (publicada em 2013), com o objetivo de avaliar o preço e a pureza das drogas ilegais e o impacto das intervenções oficiais para redução do suprimento/oferta de drogas ilegais: a) nos EUA, no período de 1990 a 2007, os preços de mercado foram reduzidos na proporção de 81% para a heroína, de 80% para a cocaína e de 86% para a cannabis, enquanto a pureza das drogas aumentou na proporção de 60% para a heroína, de 11% para a cocaína e de 161% para a cannabis; b) na Europa, no mesmo período, os preços de mercado foram reduzidos na proporção de 74% para os opiáceos e de 51% para a cocaína. Finalmente, nos mesmos períodos, ocorreu ampliação do volume de drogas ilegais apreendidas nas regiões de produção e nos mercados domésticos de comércio e consumo (Scheerer, 2018; Werb, et al., 2013). Os resultados da pesquisa são o mais contundente libelo contra a política proibicionista: a pesquisa constatou a ampliação dos investimentos e dos esforços oficiais para redução do suprimento global de drogas ilegais, por um lado, e a ampliação da quantidade e da qualidade das drogas ilegais, com redução do preço no mercado internacional.” (Stegemann Dieter; Cirino dos Santos, 2023, p. 7).

04.3. Políticas de Redução de Danos e Descriminalização das Drogas

Existem modelos alternativos ao proibicionismo que buscam lidar com as drogas de forma distinta, com destaque para políticas de “redução de danos”, voltadas às campanhas de prevenção, tratamentos substitutivos, acompanhamento de dependentes e etc. Há, ainda, políticas que visam a uma progressiva descriminalização do uso e consumo pessoal de drogas, com o controle e regulação estatal desse mercado.

Na perspectiva da redução de danos, busca-se superar a visão exclusivamente repressiva, partindo-se para um enfoque preventivo e voltado à saúde pública. Em linhas gerais:

“A política de redução de danos atua de forma pragmática, no amplo campo da saúde pública para reduzir as consequências nefastas das drogas e os riscos de danos aos usuários e à saúde coletiva, em várias vertentes: i) educação e informação sobre os riscos aos usuários; ii) distribuição de seringas; iii) acolhimento do dependente e disponibilização de tratamento médico voluntário; iv) criação de narco-salas, ou locais de consumo permitido; v) implementação de programas de substituição; vi) prescrição de heroína a viciados; vii) programas de reinserção social e de melhoria da qualidade de vida dos viciados” (Boiteux de Figueiredo Rodrigues, 2006, p. 70).

Na redução de danos, valorizam-se aspectos como (i) autonomia e responsabilidade individual no consumo das drogas, (ii) reconhecimento do não uso ou retardamento do uso de drogas como efeitos desejáveis das políticas públicas, (iii) valorização do tratamento dos

grupos vulneráveis e (iv) reconhecimento do uso indevido como fator gerador de interferência na qualidade de vida dos usuários.

Reconhecendo que, em muitos casos, alguns indivíduos não deixarão de consumir drogas, torna-se necessário que o Estado enfrente essa realidade. Nesse sentido, afirma-se:

“(...) existem (e sempre existirão) usuários (dependentes ou não) que, seja pelo motivo que for, não abandonarão as drogas. Optam pelo consumo e assim permanecerão, razão pela qual defini-los como delinquentes ou doentes em lugar de meros consumidores significa frear o movimento no sentido de respeitar seus direitos como cidadãos. Em segundo lugar, crê-se que os danos causados pelo uso de entorpecentes não advêm propriamente de suas propriedades intrínsecas, senão da sua ilegalidade (...)” (Weigert, 2009, p. 94).

No Brasil, na Constituição Federal de 1988, invoca-se o art. 196, segundo o qual o direito à saúde deve ser “garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos”, como fundamento para a adoção de políticas de redução de danos.⁷⁹

Ainda, importante destacar as inovações introduzidas na Lei de Drogas brasileira (Lei nº 11.343/2006), com a Lei nº 13.840/19, em especial as diretrizes constantes no art. 19, as quais deram ênfase às políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. Nesse sentido, foram previstas as seguintes diretrizes:

(i) o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

(ii) a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;

(iii) o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas;

(iv) o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;

(v) a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

(vi) o reconhecimento do “não-uso”, do “retardamento do uso” e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

⁷⁹ Nesse sentido: Marona Avila, 2022, p. 208.

(vii) o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;

(viii) a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;

(ix) o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;

(x) o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

(xi) a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas;

(xii) a observância das orientações e normas emanadas do Conad; e

(xiii) o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Há, também, iniciativas que incentivam: (i) a descriminalização do uso e posse de pequenas quantidades de drogas, (ii) a classificação das drogas, de acordo com critérios científicos, (iii) a previsão legal de tipos penais diferenciados para pequenos e grandes traficantes e (iv) o respeito ao princípio da proporcionalidade na previsão de penas, dentre outras.

Alguns autores (Salomão Shecaira, 2014, p. 243) defendem que os objetivos de uma política que supere o modelo proibicionista devem ser os seguintes:

(i) foco na prevenção da demanda e assistência aos usuários, diminuindo a atuação repressiva;

(ii) progressiva não punição ao comércio de drogas entre adultos;

(iii) controle administrativo sobre o comércio de drogas, substituindo uma atuação exclusivamente penal; e

(iv) punição às pessoas que forneçam drogas a menores de idade ou pessoas sem o necessário discernimento para a vida autônoma.

O direito penal atuaria em situações como o descumprimento das regras administrativas (ex.: falsificação das substâncias permitidas) ou mesmo nas hipóteses envolvendo drogas mais “pesadas”, isto é, mais prejudiciais ao organismo humano.

04.4. Experiências Estrangeiras em Modelos Alternativos ao Proibicionismo

Em diversos países, já há iniciativas no sentido da superação do modelo proibicionista. Nesse sentido, a Comissão Global de Políticas sobre Drogas, em relatório sobre “Avanços na reforma de políticas sobre drogas: uma nova abordagem à descriminalização”, do ano de 2016, traz os seguintes exemplos:⁸⁰

(i) em 1976, através do “Opium Act”, a Holanda modificou sua legislação sobre drogas, adotando a descriminalização “de facto” da posse e da distribuição da maconha⁸¹;

(ii) em 2001, com a Lei nº 30/2000, Portugal descriminalizou a posse de drogas para consumo pessoal, convertendo a conduta em infração administrativa;⁸²

(iii) em 2009, no caso “Arriola e outros”, a Corte Constitucional argentina (Suprema Corte de Justiça da Nação) (Causa 9.080) declarou inconstitucional a criminalização da posse de drogas para consumo pessoal;⁸³

(iv) em 2012, os estados americanos, Colorado, através da Emenda 64 à Constituição Estadual do Colorado⁸⁴, e Washington/DC, por meio da Iniciativa 502 (I-502), estabeleceram mercados regulados para o uso recreativo da cannabis;

(v) em 2013, através da Lei nº 19.172⁸⁵, o Uruguai aprova legislação regulando a cannabis para uso recreativo, com início de vendas previsto para 2016;

(vi) em 2014, os estados americanos do Oregon (Medida Eleitoral 91 de 2014)⁸⁶ e Alasca (Medida 2)⁸⁷ aprovaram iniciativas legislativas para criação de mercados regulados da cannabis; e

(vii) em 2016, a Califórnia, por meio da “Lei de Uso de Maconha por Adultos” (tradução nossa), Proposição 64,⁸⁸ vota pela criação de um mercado regulado de cannabis.

Dentre as políticas estrangeiras acima, destaca-se o caso do Uruguai, em que, no ano de 2023, completaram-se 10 anos da promulgação da Lei nº 19.172/2013⁸⁹, a qual, nos termos do seu art. 1º, teve como objetivos garantir melhorias na saúde pública, através de uma

80 Comissão Global de Políticas sobre Drogas. Avanços na reforma de políticas sobre drogas: uma nova abordagem à descriminalização. Genebra: CGPD. 2016. Disponível em: <https://www.globalcommissionondrugs.org/reports/advancing-drug-policy-reform>. Acesso em 09.09.2024 .

81 “Opium Act”, de 1976, disponível em <https://www.government.nl/>. Acesso em 27.09.2024.

82 Lei nº 30/2000, 29.11.2020. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/30-2000-599720>. Acesso em 27.09.2024. Sobre o assunto, ver RÊGO, Ximene; OLIVEIRA, Maria João; LAMEIRA, Catarina; CRUZ, Olga S, 2021, p 1-11.

83 Decisão disponível em <http://www.saij.gob.ar/corte-suprema-justicia-nacion-federal-ciudad-autonoma-buenos-aires-arriola-sebastian-otros-recurso-hecho-causa-9080-fa09000059-2009-08-25/123456789-950-0009-0ots-eupmocsollaf>. Acesso em 27.09.2024.

84 Disponível em <https://leg.colorado.gov>. Acesso em 27.09.2024.

85 Disponível em <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/19172-2013>. Acesso em 23.09.2024.

86 Disponível em <https://www.oregon.gov>. Acesso em 27.09.2024.

87 Disponível em <https://www.elections.alaska.gov> . Acesso em 27.09.2024.

88 Disponível em <https://www.courts.ca.gov>. Acesso em 27.09.2024.

89 Disponível em <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/19172-2013>. Acesso em 23.09.2024.

política que buscasse reduzir os malefícios do uso da cannabis, e, ainda, promovendo educação e prevenção adequadas sobre as consequências e efeitos nocivos do seu consumo. Ainda, buscou-se garantir o tratamento, reabilitação e reintegração social de “usuários problemáticos” de drogas.

O Estado uruguaio assumiu o controle das atividades de importação, exportação, plantação, cultivo, colheita, produção, aquisição, armazenamento, comercialização e distribuição de cannabis, buscando atacar as consequências maléficas decorrentes do comércio ilegal de drogas, bem como do crime organizado.⁹⁰

Foi proibida toda forma de publicidade, direta ou indireta, de produtos psicoativos, oriundos das cannabis, nos meios de comunicação, a exemplo da imprensa escrita, rádio, televisão, cinema, filmes, outdoors e meios pela internet, dentre outros. Ainda, proibiu-se o acesso da cannabis a menores de 18 anos ou pessoas incapacitadas, prevendo, aos que violarem tal regra, punições criminais, nos termos da legislação penal uruguaia.⁹¹

Para o controle da atividade, criou-se o Instituto de Regulação e Controle da Cannabis (IRCCA)⁹², o qual, dentre outras, possui as seguintes atribuições: (i) a outorga de licenças para produção, preparo, coleta, distribuição e venda de cannabis psicoativa, (ii) a criação de cadastro dos usuários, mantendo-se o anonimato e garantido-se privacidade aos usuários da cannabis, (iii) o registro de declarações de “autocultivo” da cannabis e (iv) a autorização de clubes de membros de cannabis (“clubes de membresía cannábicos”).⁹³

No Uruguai⁹⁴, o uso da cannabis psicoativa somente é autorizado quando proveniente das seguintes fontes: (i) produzido por cultivo doméstico, (ii) produzido pelos clubes de associados e (iii) dispensado em farmácias autorizadas.

Passados mais de dez anos da promulgação da Lei nº 19.172/2013, quanto aos resultados da política uruguaia para as drogas⁹⁵, constataram-se os seguintes:

(i) de acordo com dados publicados pelo IRCCA, em 2023, o número de usuários registrados para o consumo de maconha no país chegou a 86.207 pessoas, o que corresponde a 2,5% do total da população uruguaia;

(ii) 66% dos consumidores de maconha, maiores de 18 anos, continuam a consumir a droga sem o devido registro junto aos órgãos governamentais. Nesses termos, 02, em cada 03

90 Arts. 2º e 3º da Lei 19.172/2013.

91 Arts. 11 e 14 da Lei 19.172/2013.

92 <https://ircca.gub.uy/>. Acesso em 29.09.2024.

93 Arts. 8 e 28 da Lei 19.172/2013.

94 Art. 37 do Decreto nº 120/014, que regulamenta a Lei nº 19.172/2013.

95 LISSARDY, Gerardo. 10 números que mostram o que mudou no Uruguai 10 anos após legalização da maconha. British Broadcasting Corporation (BBC). 15 de dez. de 2023. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cg6wq3l7x1lo>. Acesso em 24.09.2024.

usuários, não se registram como consumidores por motivos como medo/receio de que os dados de registro sejam divulgados;

(iii) a cada 10 pessoas registradas como usuárias de maconha, 07 (71%) compram a mercadoria em farmácias, enquanto o restante a cultiva em casa (17%) ou é associado aos clubes de produtores (12%);

(iv) como média, o usuário adquire, mensalmente, junto às farmácias, entre 14 e 15 gramas de maconha;

(v) o preço de venda de cinco gramas de maconha, na data da publicação, em 2023, atingia US\$ 12 (doze dólares); e

(vi) segundo pesquisa realizada em 2022, 48% dos cidadãos uruguaios concordavam com a lei que regulamentou o uso da maconha.

04.5. Recurso Extraordinário 635.659/SP, Relator Min. Gilmar Mendes: a Descriminalização do Uso/Posse da Maconha para Consumo Pessoal no Brasil

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, Inciso III, alínea “a” da CF/88, perante o STF, em que o recorrente suscitou a inconstitucionalidade do art. 28, da Lei de Drogas, o qual prevê como crime a conduta de “adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

Em linhas gerais, o recorrente alegou que: (i) a criminalização da posse de drogas para consumo pessoal viola o art. 5º, Inciso X, da CF/88, o qual determina que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, (ii) o art. 5º, Inciso X, da CF/88, protege as escolhas individuais feitas no âmbito privado e não ofensivas ao direito de terceiros e (iii) as condutas previstas no art. 28 da Lei de Drogas não irradiam efeitos a terceiros, havendo ofensa ao princípio da lesividade, exigível na tipificação penal.

O relator do recurso extraordinário, o Min. Gilmar Mendes, ao proferir o seu voto, destacou que, no caso, haveria que se discutir, de um lado, o direito coletivo à saúde e à segurança pública e, de outro, o direito à intimidade e à vida privada.

Observou que, na CF/88, há mandato expresso de criminalização de condutas envolvendo o tráfico de drogas (art. 5º, Inciso XLIII). Ainda, rememorou que o Estado está obrigado não somente a respeitar os direitos de qualquer indivíduo contra a atuação estatal, como também a garantir os direitos fundamentais contra agressões perpetradas por terceiros.

No controle de constitucionalidade da norma impugnada, seria necessário verificar se foi observado o princípio da proporcionalidade pelo legislador, valendo-se de parâmetros

relacionados ao (i) controle de evidência, (ii) controle de justificabilidade e (ii) controle material de intensidade.

Na análise do controle de evidência da constitucionalidade da norma, observou-se que o referido art. 28, ao criminalizar a conduta, não atenderia aos fins da norma direcionada aos usuários de drogas, na medida em que não alcançaria os fins previstos nas políticas públicas voltadas à atenção à saúde e à reinserção social do indivíduo. A estigmatização do indivíduo usuário de droga como criminoso prejudica a sua inserção social. Ainda, como regra, os grupos mais vulneráveis (jovens, pobres e moradores das periferias das cidades) são os mais atingidos por tal criminalização.

Quanto ao controle de justificabilidade do art. 28 da Lei 11.343/2006, destacou-se que não há estudos, conclusivos e incontroversos, demonstrando que a proibição total do consumo de drogas seja o instrumento mais eficaz para se lidar com as drogas.

Quanto ao controle de intensidade da norma impugnada, há uma possível colisão entre o direito coletivo à saúde pública e à segurança pública em contraposição ao direito à intimidade e à vida privada. Para o Ministro relator, até o momento, não foram demonstrados, de forma clara, quais seriam os riscos causados à saúde pública e à segurança pública pela posse de drogas para uso exclusivamente pessoal. Outrossim, na visão dele, em que pese as drogas possam causar prejuízos físicos e sociais ao consumidor, o tratamento criminal conferido ao usuário de drogas causa ofensa desproporcional ao direito à vida privada e à autodeterminação.

No que tange às políticas voltadas às drogas, destacou-se a existência das seguintes posturas: (i) proibição, (ii) despenalização, (iii) descriminalização e (iv) redução de danos e prevenção de riscos.

Após debates pelo tribunal, o Supremo Tribunal Federal deliberou nos seguintes termos⁹⁶:

(i) declaração da inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, afastando-se do referido dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal, ficando mantidas, no que couberem, até o advento de legislação específica, as medidas ali previstas;

(ii) não cometimento de infração penal por quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância *cannabis sativa*, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e

96 Com menção apenas aos aspectos relevantes para esse estudo.

aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III);

(iii) as penalidades estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pela autoridade judicial em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta;

(iv) quando houver a posse de *cannabis* para consumo pessoal, a autoridade policial deverá apreender a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença;

(v) de acordo com o § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;

(vii) a presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes;

(viii) caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minuciosa para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários;

(ix) na hipótese de prisão por quantidades inferiores a 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; e

(x) a apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.

Ainda, o STF conclamou os demais Poderes, notadamente Legislativo e Executivo, a avançarem nas medidas e políticas públicas voltadas ao tratamento dos dependentes de drogas, deslocando o enfoque de uma política apenas repressiva, para um modelo multidisciplinar que reconheça a necessidade de prevenção ao uso de drogas, reinserção social dos dependentes e repressão da produção não autorizada de drogas.

04.6. Críticas à Legalização do Uso da Maconha

Há pesquisadores sobre o assunto, os quais criticam a legalização do uso de drogas, notadamente da maconha.

Ao analisar a legalização do uso de drogas em alguns estados dos EUA (em especial no estado do Colorado), Jeffrey Zinsmeister, cientista político, ex-diplomata americano e membro do Instituto de Políticas sobre Drogas da Universidade da Flórida, listou uma série de efeitos prejudiciais à sociedade local, relacionados com o aumento do uso da substância por menores de idade, crescimento do número de acidentes de trânsito e necessidade de maiores investimentos em saúde para tratar dos dependentes:

“a legalização da maconha tem aumentado o consumo entre todas as faixas etárias, com destaque para os adolescentes que são o principal alvo de empresas alimentícias que fabricam produtos à base da erva. São variadas marcas de comestíveis que vão de biscoitos a chocolates e refrigerantes. A consequência tem sido o crescimento dos acidentes de trânsito fatais, absentismo laboral e problemas disciplinares entre os usuários da droga. Ainda podem gerar uma crise financeira no sistema de saúde pelo aumento de custos para tratamento de acidentes industriais, acidentes de trânsito, lesões e outros problemas de saúde relacionados ao consumo da droga, em especial pelo princípio ativo da maconha, o THC (tetra-hidrocarbino). Para o especialista, as observações no cenário dos Estados Unidos indicam que a descriminalização e legalização ampliam a desigualdade social” (Ferreira, 2017, p. 36).

04.7. Justiça Terapêutica

Uma das alternativas que se apresenta ao modelo tradicional proibicionista e de encarceramento é a chamada Justiça Terapêutica, a qual pode ser definida nos seguintes termos:

“A Justiça Terapêutica é um mecanismo judicial que possibilita ao acusado de infrações relacionadas ao abuso de drogas uma oportunidade de tratar seu problema de saúde em vez de submeter-se ao processo criminal convencional ou a uma pena” (Pulcherio Fensterseifer, 2009, p. 150).

Nesse modelo, aceitando participar do programa, o indivíduo é encaminhado a uma avaliação médica. A equipe médica, por sua vez, avaliará qual o método mais adequado para o tratamento da pessoa, inclusive com o encaminhamento para grupo de autoajuda. O juízo será, periodicamente, informado sobre o desenvolvimento do tratamento realizado.

Na justiça terapêutica, o método de tratamento é definido por uma equipe multidisciplinar, formada por médicos, assistentes sociais, educadores, dentre outros, e não pela justiça.

Havendo o cumprimento integral da medida, o processo judicial é arquivado, permanecendo a pessoa sem antecedentes criminais. Caso as medidas sejam descumpridas pelo envolvido, a justiça deverá ser comunicada, seguindo-se o processo penal de forma regular.

Esse modelo invoca, como justificativa para a sua adoção, os problemas decorrentes do modelo proibicionista, notadamente: (i) superlotação dos estabelecimentos prisionais, (ii) altos gastos para a manutenção dos presos, (iii) altas taxas de reincidência dos egressos do sistema prisional e (iv) ineficácia na reeducação e reinserção social dos presos.

São feitas, entretanto, críticas à justiça terapêutica, no sentido de que mantém o modelo proibicionista, pois exige a abstinência por parte do usuário da droga. Nesse sentido, afirma-se:

“A Justiça terapêutica vem sendo anunciada como medida ‘humanista’ e ‘alternativa’; contudo, o tratamento não voluntário representa, na verdade, um reforço da política proibicionista, uma vez que justifica a necessidade de criminalização da conduta de posse de entorpecentes como forma de fornecer ao Estado um instrumento supostamente apto a coagir os usuários a abandonarem a droga” (Pinho, 2013, p. 137).

05. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

05.1. Considerações Gerais^{97 98}

O princípio da proporcionalidade remete à necessidade de interpretação e aplicação do direito. Nesse sentido, “*empregada especialmente nos casos em que um ato estatal, destinado a promover a realização de um direito fundamental ou de um interesse coletivo, implica a restrição de outro ou outros direitos fundamentais*” (Silva, 2002, p. 23). Busca-se com isso evitar que restrições a direitos fundamentais se tornem desproporcionais.

A proporcionalidade exige “*racionalidade, justiça, medida adequada, senso comum, rejeição aos atos arbitrários ou caprichosos.*” (Barroso, 2024, p. 96).

Quanto ao fundamento jurídico do princípio da proporcionalidade no direito brasileiro, há diversas correntes. Nesses termos:

“(...) vozes eminentes sustentam que a base do princípio da proporcionalidade residiria nos direitos fundamentais. Outros afirmam que tal postulado configuraria expressão do Estado de direito, tendo em vista também o seu desenvolvimento histórico a partir do Poder de Polícia do Estado. Ou, ainda, sustentam outros, cuidar-se de um postulado jurídico com raiz no direito suprapositivo” (Mendes, 2012, p. 65).

Por ocasião da análise das medidas estatais que gerem algum tipo de restrição a direitos, o princípio da proporcionalidade exige que a medida atenda aos critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

“Conjuga-se, pois, a união harmônica de três fatores essenciais: a) adequação teleológica: todo ato estatal passa a ter uma finalidade política ditada não por princípios do próprio administrador, legislador ou juiz, mas sim por valores éticos deduzidos da Constituição Federal — vedação do arbítrio (*Übermassverbot*); b) necessidade (*Erforderlichkeit*): o meio não pode exceder os limites indispensáveis e menos lesivos possíveis à conservação do fim legítimo que se pretende; c) proporcionalidade ‘*stricto sensu*’: todo representante do Estado está, ao mesmo tempo, obrigado a fazer uso de meios adequados e de abster-se de utilizar meios ou recursos desproporcionais.” (Bitencourt, 2024, p. 35).

A adequação significa, portanto, que medida estatal, a qual restrinja algum direito fundamental, deve ser apta a fomentar o objetivo a que se visa tutelar.

97 Quanto à proporcionalidade, não se desconhece a discussão a respeito da terminologia a ser adotada, isto é, se “regra da proporcionalidade” ou “princípio da proporcionalidade” (SILVA, 2002, fl. 25). De toda forma, seguindo-se a terminologia normalmente utilizada, neste trabalho, será utilizada a palavra “princípio”.

98 No presente artigo, pelo seu escopo, apresentam-se superficiais considerações sobre a proporcionalidade. Para o aprofundamento do assunto, ver, em especial, os estudos de Virgílio Afonso da Silva (Silva, 2010) e Humberto Ávila (Ávila, 2005).

A necessidade, por sua vez, exige que o ato estatal, limitador de direito fundamental, somente será necessário caso a realização do objetivo tutelado não possa ser promovido, da mesma forma, por meio de outro ato que limite, de forma menos gravosa, o direito fundamental atingido.

Por fim, a “proporcionalidade em sentido estrito” consiste num sopesamento entre os direitos envolvidos, de forma que se deve avaliar se existe um equilíbrio entre a restrição realizada de um direito e a realização de um outro também tutelado.

Na seara penal, o princípio da proporcionalidade exige um equilíbrio entre o crime e a pena, isto é, entre o mal gerado pelo crime e o mal decorrente da pena imposta ao indivíduo. Trata-se de princípio a ser observado tanto na fase de previsão abstrata do crime pelo legislador, quanto na aplicação concreta pelo juiz. Nesses termos:

“(...) o princípio da proporcionalidade emana, também, da proibição de penas cruéis, da determinação da individualização da pena que importa, no primeiro momento, uma individualização legislativa de acordo com a natureza do bem jurídico tutelado e depois, quando da sentença, a busca da pena justa e proporcional à gravidade do fato e à culpabilidade do agente” (Reale Jr., 2020, p. 23).

Ainda, o princípio da proporcionalidade é muitas vezes tratado como sinônimo da ideia de “proibição de excesso”, atuando como um limite negativo à atuação estatal. Ocorre que o Estado, além de não se exceder na resposta estatal diante da prática do crime, também deve evitar que haja uma consequência jurídica insuficiente, incapaz de tutelar a sociedade contra aquele que violou bens jurídicos relevantes. *“Exageros para mais ou para menos configuram irretrorquíveis violações ao princípio”* (Sarlet, 2006, 182). Daí porque:

“(...) o direito penal serve simultaneamente para limitar o poder de intervenção do Estado e para combater o crime. Protege, portanto, o indivíduo de uma repressão desmesurada do Estado, mas protege igualmente a sociedade e os seus membros dos abusos do indivíduo. Estes são os dois componentes do direito penal: o correspondente ao Estado de Direito e protetor da liberdade individual e o correspondente ao Estado Social e preservador do interesse social, mesmo à custa da liberdade do indivíduo” (Streck, 2005, p. 179).

05.2. O Controle de Constitucionalidade de Normas Penais Quanto à Observância do Princípio da Proporcionalidade

Além da análise quanto à adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, em julgamento perante o STF⁹⁹, baseado na jurisprudência constitucional alemã, destacou-se que o controle de constitucionalidade de normas penais, no tocante à observância

99 HC 104410, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06-03-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 26-03-2012 PUBLIC 27-03-2012).

do princípio da proporcionalidade, se subdividiria em três níveis, quais sejam: (i) controle de evidência, (ii) controle de sustentabilidade ou justificabilidade e (iii) controle material da intensidade.

No primeiro nível, isto é, no controle de evidência, confere-se ao legislador uma ampla margem de atuação, com larga margem de avaliação e valoração das medidas eficazes a tutelar o bem jurídico. Nesse nível, somente haverá inconstitucionalidade da norma caso seja nitidamente inidônea e ineficaz na proteção do bem jurídico tutelado.

No segundo nível, com o controle de sustentabilidade ou justificabilidade da norma, é avaliado se o legislador, ao criar a norma, valeu-se de todas as informações disponíveis e se avaliou as possíveis consequências, diretas e indiretas, oriundas da aplicação da norma questionada. Sobre essa etapa do controle, a doutrina afirma:

“Nesse segundo nível, portanto, o controle de constitucionalidade estende-se à questão de se verificar se o legislador levantou e considerou, diligente e suficientemente, todas as informações disponíveis, e se realizou prognósticos sobre as consequências da aplicação da norma. Enfim, se o legislador valeu-se de sua margem de ação de maneira sustentável. No âmbito desse denominado controle de justificabilidade (ou de sustentabilidade), assumem especial relevo as técnicas procedimentais postas à disposição do Tribunal e destinadas à verificação dos fatos e prognoses legislativos, como a admissão de *amicus curiae* e a realização de audiências públicas, previstas em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.868/99” (Mendes; Gonet, 2023, p. 539).

Por fim, no terceiro nível, é avaliado se a medida legislativa, que atinge determinado bem jurídico, é efetivamente necessária e obrigatória com vistas à proteção de um outro bem jurídico também relevante. Em se tratando de normas penais, que afetam um dos bens jurídicos mais relevantes, a liberdade individual:

“(...) o Tribunal verifica se a medida penal – que *prima facie* constitui uma intervenção em direitos fundamentais – mantém uma relação de proporcionalidade com as metas fixadas pela política criminal, destinadas, ao fim e ao cabo, à promoção da segurança e das incolumidades públicas, enfim, da paz social.”¹⁰⁰

05.3. O Princípio da Proporcionalidade na Jurisprudência do STF e STJ

Perante o STF e o STJ, na âmbito do direito penal e do direito processual penal, existem discussões sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade, tanto na perspectiva da proibição de excesso, quanto da proibição de proteção insuficiente.

100 HC 104410, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06-03-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 26-03-2012 PUBLIC 27-03-2012.

Quanto à proibição de excesso, menciona-se caso relevante que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal. No HC 104.410/RS, decidiu-se pela constitucionalidade do crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/2003), eis que a previsão de crimes de perigo abstrato não seria violadora do princípio da proporcionalidade, na perspectiva da proibição do excesso. Nesse sentido, afirmou-se:

“A criação de crimes de perigo abstrato não representa, por si só, comportamento inconstitucional por parte do legislador penal. A tipificação de condutas que geram perigo em abstrato, muitas vezes, acaba sendo a melhor alternativa ou a medida mais eficaz para a proteção de bens jurídico-penais supraindividuais ou de caráter coletivo, como, por exemplo, o meio ambiente, a saúde etc. Portanto, pode o legislador, dentro de suas amplas margens de avaliação e de decisão, definir quais as medidas mais adequadas e necessárias para a efetiva proteção de determinado bem jurídico, o que lhe permite escolher espécies de tipificação próprias de um direito penal preventivo. Apenas a atividade legislativa que, nessa hipótese, transborde os limites da proporcionalidade, poderá ser tachada de inconstitucional (...)”¹⁰¹.

Perante o STJ, há outros debates, também envolvendo o princípio da proporcionalidade na perspectiva de proibição de excesso.

No RHC 64.086/DF, o STJ decidiu não violar a proibição de excesso a possibilidade de produção antecipada de provas (a exemplo do art. 366 do CPP¹⁰²) no bojo do processo penal. Para tanto, afirmou-se:

“(...) o processo penal permite ao Estado exercitar seu *jus puniendi* de modo civilizado e eficaz, devendo as regras pertinentes ser lidas e interpretadas sob dúplice vertente - proteção do acusado e proteção da sociedade - sob pena de desequilibrarem-se os legítimos interesses e direitos envolvidos na persecução penal. É dizer, repudia-se tanto a excessiva intervenção estatal na esfera de liberdade individual (proibição de excesso), quanto a deficiente proteção estatal de que são titulares todos os integrantes do corpo social (proibição de proteção penal deficiente). (...) A realização antecipada de provas não traz prejuízo ínsito à defesa, visto que, a par de o ato ser realizado na presença de defensor nomeado, nada impede que, retomado eventualmente o curso do processo com o comparecimento do réu, sejam produzidas provas que se julgarem úteis à defesa, não sendo vedada a repetição, se indispensável, da prova produzida antecipadamente”.¹⁰³

Já no AI no HC 239.363/PR, o STJ decidiu que a pena, de 05 a 15 anos de reclusão, prevista no art. 273, §1º-B, do Código Penal, é violadora do princípio da proporcionalidade,

101 HC 104410, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06-03-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 26-03-2012 PUBLIC 27-03-2012.

102 Dispõe o art. 366 que “O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo”.

103 RHC n. 64.086/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016.

eis que excessiva, sendo declarada, de forma difusa, a inconstitucionalidade do dispositivo. Isso porque:

“(…) a ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso”.¹⁰⁴

Em diversos casos, o STJ entende que a decretação de prisões preventivas, quando cabível a imposição de medida cautelar diversa da prisão, se mostra violadora do princípio da proporcionalidade na perspectiva de proibição de excesso.¹⁰⁵

Ainda, o STJ decidiu ser possível o afastamento do sigilo telefônico do investigado, desde que não haja medida menos gravosa e suficiente para atingir os objetivos da investigação, sob pena de violação do princípio da proporcionalidade na perspectiva de proibição de excesso. Nesses termos:

“A quebra do sigilo de dados estáticos, delimitada a determinado perímetro e tempo, é medida possível e adequada, para apuração de ilícitos penais, desde que autorizada pelo juízo competente. A proporcionalidade da medida deve ser feita a partir da adequação ou idoneidade dos meios empregados para se atingir o resultado; da necessidade ou proibição de excesso, a fim de avaliar a existência de outra solução menos gravosa ao direito fundamental em foco; e da proporcionalidade em sentido estrito, para aferir a proporcionalidade dos meios empregados.”¹⁰⁶

Quanto ao princípio da proporcionalidade, já na vertente de proibição de proteção insuficiente, também existem debates jurisprudenciais perante o STF e STJ, destacando-se os abaixo mencionados.

No RE 966.177-RG-QO, na análise da compatibilidade do art. 50 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/194) com a CF/88, o qual proíbe a prática de jogos do azar, o STF valeu-se da possibilidade de suspensão dos processos e do prazo prescricional referentes às ações penais em tramitação no país, nos termos do art. 1.035, §5º do CPC. No caso, questionou-se a possibilidade de suspensão do prazo prescricional das

104 AI no HC n. 239.363/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 26/2/2015, DJe de 10/4/2015.

105 Nesse sentido, os julgamentos: HC n. 875.571/AC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024, AgRg no HC n. 804.403/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023, AgRg no HC n. 522.993/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 4/8/2020, RHC n. 65.974/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 16/3/2016, dentre tantos outros.

106 AgRg no RMS n. 72.137/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024.

ações penais em tramitação, durante o período em que paralisadas por conta do recurso com repercussão geral reconhecida junto ao STF. Entendeu-se possível tal suspensão, eis que decisão distinta (dando margem à possível transcurso do lapso prescricional das ações penais durante a suspensão da tramitação dos processos) seria violadora dos direitos fundamentais e insuficiente para garantir a ordem penal.¹⁰⁷

No ARE 1.320.606/ES, antes da promulgação da Lei nº 13.964/2019 (popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”), o STF entendeu pela possibilidade de conversão, de ofício pelo juiz, da prisão em flagrante em prisão preventiva, sob pena de proteção insuficiente dos bens jurídicos tutelados na esfera penal. Nesses termos, afirmou-se:

“O art. 310, II, do CPP, vigente à época dos fatos e ainda plenamente em vigor, impõe ao magistrado a conversão da prisão em flagrante em preventiva, se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Incidência do princípio do tempus regit actum (art. 2º do CPP). Precedentes. 2. A prisão em flagrante pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, por acusado multireincidente, pode ser convertida pelo magistrado, de ofício, desde que demonstrados os pressupostos do art. 312 do CPP. 3. O princípio da proporcionalidade como proibição de proteção deficiente impede que o Estado tutele de forma insuficiente os direitos fundamentais protegidos pelo direito penal (art. 5º, XXXV, e art. 144 da CF/88).”¹⁰⁸

Ao analisar a constitucionalidade do art. 305 do CTB¹⁰⁹ (Lei nº 9.503/97), em especial diante do princípio do *nemo tenetur se detegere*, o STF entendeu proporcional a previsão do tipo penal. Para tanto, invocou a ideia de que:

“(…) o princípio da proporcionalidade, implicitamente consagrado pelo texto constitucional, propugna pela proteção dos direitos fundamentais não apenas contra os excessos estatais, mas igualmente contra a proteção jurídica insuficiente, conforme a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. 25. In casu, o tipo penal analisado bem atende ao princípio da proporcionalidade como elemento balizador da validade e legitimidade da opção legislativa de restringir parcialmente a liberdade do cidadão em nome da efetivação de outros direitos fundamentais: a) porque necessária à preservação do bem jurídico da Administração da Justiça, na medida em que o Estado não dispõe de outras alternativas dotadas da mesma eficiência que a ameaça da pena para sensibilizar a sociedade a não praticar a conduta intolerada, mormente se considerado que medidas de mesma finalidade adotadas pela legislação administrativa de trânsito jamais alcançaram o efeito desejado; b) porque idônea à proteção do mesmo jurídico, na medida em que apta para sensibilizar um número maior de condutores envolvidos em acidentes de trânsito a permanecer no local do sinistro e, assim, viabilizar a apuração da responsabilidade cível e/ou penal correspondente; c) porque proporcional em sentido estrito, porquanto a sanção prevista em abstrata para o tipo penal analisado não se

107 RE 966177 RG-QQ, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07-06-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019.

108 ARE 1320606 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 17-09-2021 PUBLIC 20-09-2021.

109 Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do sinistro, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída: (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)
Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

mostra desproporcional em consideração ao desvalor da conduta a que se busca evitar com a opção pela criminalização.”¹¹⁰

Na ADI 4.273/DF, o STF decidiu pela constitucionalidade dos dispositivos que preveem medidas despenalizadoras quanto aos delitos dos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137/1990 e dos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, consistentes na suspensão da pretensão punitiva estatal em consequência do parcelamento de débitos tributários de que trata a Lei n. 11.941/2009, bem assim na extinção da punibilidade do agente caso seja realizado o pagamento integral. Entendeu-se que tais medidas não violam a vedação de proibição insuficiente aos bens tutelados pelos tipos penais, em especial porque pressupõem o pagamento dos valores tributários sonegados.¹¹¹

Já perante o STJ, algumas das discussões sobre a proibição de “proteção insuficiente”, na esfera penal e processual penal, giram em torno das seguintes situações.

No REsp 1.977.027/PR, no caso concreto, ao analisar os fundamentos para a não concessão do benefício previsto no art. 33, §4º da Lei de Drogas, diante do não cumprimento de ônus acusatório quanto aos requisitos previstos no dispositivo legal, o tribunal decidiu:

“(…) não se deve confundir a vedação à proteção insuficiente com uma complacência diante da atuação insuficiente dos órgãos de persecução penal. É certo que não podem ser criados obstáculos injustificáveis à atuação do Estado na defesa dos bens jurídicos cuja proteção lhe é confiada, todavia isso não legitima a dispensa do cumprimento dos ônus processuais pelos órgãos de persecução penal, não autoriza a atuação fora da legalidade e não ampara a vulneração de garantias fundamentais. Se o Estado-acusador não foi capaz de produzir provas concretas contra o Réu acerca de sua dedicação a atividades criminosas, não pode ele pretender que, ao final, esta gravosa circunstância seja presumida a partir de registros de acusações sub judice.”¹¹²

Por fim, no HC 776.101/SP, ao analisar condenação pela prática do crime de estupro, fundamentada em reconhecimento fotográfico, sem a observância dos requisitos previstos no art. 226 do CPP, o STJ assim se manifestou:

“Apesar de os fatos serem gravíssimos e ser dever do Estado não incorrer em proteção insuficiente aos bens jurídicos merecedores de tutela penal, essa obrigação não pode ser cumprida da maneira mais cômoda, com a prolação de condenações baseadas em prova frágil, mormente quando possível a produção de elemento probatório que, potencialmente, possa resolver adequadamente o caso penal. É de se concluir, portanto, que a prova produzida não pode lastrear, por si só, o decreto

110 RE 971959, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14-11-2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-190 DIVULG 30-07-2020 PUBLIC 31-07-2020.

111 ADI 4273, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 15-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-08-2023 PUBLIC 01-09-2023.

112 REsp n. 1.977.027/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022.

condenatório, impondo-se a absolvição do Paciente. De fato, em razão da grave falha instrutória, a condenação foi amparada tão somente no reconhecimento fotográfico realizado com a interferência direta de agentes estatais e no depoimento da vítima prestado em juízo que apresentou inconsistências substanciais na descrição do sujeito. Não foram ouvidas outras testemunhas, não houve confissão por parte do Réu e a res furtiva não foi apreendida em seu poder.”¹¹³

Verifica-se, portanto, a existência de diversos debates sobre o princípio da proporcionalidade junto aos tribunais superiores brasileiros.

¹¹³ HC n. 706.365/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 30/5/2023.

06. A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI DE DROGAS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

A partir de pesquisa realizada na plataforma digital PJe (Processo Judicial Eletrônico), desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça¹¹⁴, utilizada pela Justiça Federal no estado do Mato Grosso do Sul, com o uso da palavra-chave “drogas”, com delimitação temporal relativa aos autos judiciais autuados no ano de 2019, foram identificadas 245 ações penais para fins de análise quanto à aplicação do “tráfico privilegiado” (art. 33, §4º da Lei 11.343/2006).¹¹⁵

Perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com autuação em 2019, foram identificadas 31 ações penais. Desse total, 01 delas, na data da pesquisa, encontrava-se pendente de julgamento em 1ª instância¹¹⁶, sendo possível a análise de 30 ações penais, nas quais foram julgados 42 indivíduos.

Quanto ao tráfico privilegiado:

- (i) 24 réus foram beneficiados (57,14%);
- (ii) 08 réus não foram beneficiados (19,04%); e
- (iii) 10 réus foram absolvidos (23,80%).

Perante a Subseção Judiciária de Dourados/MS, com autuação em 2019, foram identificadas 45 ações penais. Desse total, 06 delas, na data da pesquisa, encontravam-se pendentes de julgamento em 1ª instância¹¹⁷, sendo possível a análise de 39 ações penais, nas quais foram julgados 50 indivíduos.

Quanto ao tráfico privilegiado:

- (i) 15 réus foram beneficiados (30%);
- (ii) 32 réus não foram beneficiados (64%); e
- (iii) 03 réus foram absolvidos (6%).

Perante a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, com autuação em 2019, foram identificadas 08 ações penais. Desse total, 01 delas, na data da pesquisa, encontrava-se pendente de julgamento em 1ª instância¹¹⁸, sendo possível a análise de 07 ações penais, nas quais foram julgados 11 indivíduos.

Quanto ao tráfico privilegiado:

- (i) 07 réus foram beneficiados (63,63%);

114 Ver: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/processo-judicial-eletronico-pje/>. Acesso em 23.10.2024.

115 Ver anexo com a identificação dos processos judiciais analisados.

116 Autos 0001003-46.2019.4.03.6000.

117 Autos 5000807-82.2019.4.03.6002, 5001417-50.2019.4.03.6002, 5001421-87.2019.4.03.6002, 5001842-77.2019.4.03.6002, 5001964-90.2019.4.03.6002 e 5001903-80.2019.4.03.6181.

118 Autos 5001292-79.2019.4.03.6003.

(ii) 01 réu não foi beneficiado (9,09%); e

(iii) 03 réus foram absolvidos (27,27%).

Perante a Subseção Judiciária de Corumbá/MS, com autuação em 2019, foram identificadas 48 ações penais. Desse total, 10 delas, na data da pesquisa, encontravam-se pendentes de julgamento em 1ª instância¹¹⁹, sendo possível a análise de 38 ações penais, nas quais foram julgados 45 indivíduos.¹²⁰

Quanto ao tráfico privilegiado:

(i) 33 réus foram beneficiados (73,33%);

(ii) 10 réus não foram beneficiados (22,22%); e

(iii) 2 réus foram absolvidos (4,44%).

Perante a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, com autuação em 2019, foram identificadas 98 ações penais. Desse total, (i) 17 delas, na data da pesquisa, encontravam-se pendentes de julgamento em 1ª instância¹²¹, (ii) 01 ação foi objeto de declínio de competência¹²² e (iii) em 02 ações penais, houve a morte dos réus¹²³, sendo possível a análise de 79 ações penais, nas quais foram julgados 105 indivíduos.¹²⁴

Quanto ao tráfico privilegiado:

(i) 62 réus foram beneficiados (59,04%);

(ii) 39 réus não foram beneficiados (37,14%); e

(iii) 04 réus foram absolvidos (3,80%).

Perante a Subseção Judiciária de Naviraí/MS, com autuação em 2019, foram identificadas 14 ações penais. Desse total, 04 delas¹²⁵, na data da pesquisa, encontravam-se pendentes de julgamento em 1ª instância, sendo possível a análise de 10 ações penais, nas quais foram julgados 11 indivíduos.

Quanto ao tráfico privilegiado:

(i) 07 réus foram beneficiados (63,63%); e

(ii) 04 réus não foram beneficiados (36,36%).

119 Autos 0000040-26.2019.4.03.6004, 5000701-17.2019.4.03.6004, 5000738-44.2019.4.03.6004, 5000741-96.2019.4.03.6004, 5000750-58.2019.4.03.6004, 5000765-27.2019.4.03.6004, 5000794-77.2019.4.03.6004, 5000831-07.2019.4.03.6004, 5000836-29.2019.4.03.6004 e 5000973-11.2019.4.03.6004.

120 Diante de ações penais em que havia concurso de pessoas.

121 Autos 0000089-64.2019.4.03.6005, 0000101-78.2019.4.03.6005, 0000155-44.2019.4.03.6005, 0000268-95.2019.4.03.6005, 0000332-08.2019.4.03.6005, 0000386-71.2019.4.03.6005, 0000454-21.2019.4.03.6005, 0000606-69.2019.4.03.6005, 0000669-94.2019.4.03.6005, 5000413-66.2019.4.03.6005, 5000644-93.2019.4.03.6005, 5000713-28.2019.4.03.6005, 5001258-98.2019.4.03.6005, 5001406-12.2019.4.03.6005, 5001419-11.2019.4.03.6005, 5001439-02.2019.4.03.6005 e 5001626-10.2019.4.03.6005.

122 Autos 0000567-72.2019.4.03.6005.

123 0000602-32.2019.4.03.6005 e 5001352-46.2019.4.03.6005.

124 Diante de ações penais em que havia concurso de pessoas.

125 Autos 0000206-52.2019.4.03.6006, 5000774-80.2019.4.03.6006, 5000918-54.2019.4.03.6006 e 5001015-54.2019.4.03.6006.

Não houve absolvições.

Perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS, com autuação em 2019, foi identificada 1 ação penal, na qual foi julgado um único indivíduo.

Quanto ao tráfico privilegiado, o réu foi beneficiado (100%).

Não houve absolvição.

Por fim, vale trazer quadro comparativo quanto à aplicação da minorante nas subseções judiciárias analisadas.

	Aplicação do art. 33, §4º da Lei de Drogas (%)	Não aplicação do art. 33, §4º da Lei de Drogas (%)	Absolvição (%)	Total de Réus Julgados
Campo Grande	57,14	19,04	23,80	42
Dourados	30	64	6	50
Três Lagoas	63,63	9,09	27,27	11
Corumbá	73,33	22,22	4,44	45
Ponta Porã	59,04	37,14	3,80	105
Naviraí	63,63	36,36	0	11
Coxim	100	0	0	1

Fonte: PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1º Grau

07. A NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 33, §4º DA LEI DE DROGAS NAS AÇÕES PENAIS PERANTE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DO MATO GROSSO DO SUL

07.1. Considerações Gerais

Tendo por base o mesmo critério de pesquisa indicado no capítulo anterior (ações penais, autuadas no ano de 2019, perante as 07 subseções judiciárias no MS, valendo-se da palavra-chave “droga”), foram analisados os casos em que não foi concedido o benefício previsto no art. 33, §4º da Lei de Drogas. Busca-se identificar os motivos os quais vêm sendo utilizados para a não concessão do benefício legal.

07.2. Subseção Judiciária de Campo Grande/MS

Nos autos 5001070-62.2019.4.03.6181, com o transporte de 440 g (quatrocentos e quarenta gramas) de cocaína, afastou-se o tráfico privilegiado diante da reincidência na prática de crime doloso, constatada em desfavor do réu.¹²⁶

Na ação penal 5007624-71.2019.4.03.6000, envolvendo a importação de 10,425 kg (dez quilos e quatrocentos e vinte e cinco gramas) de maconha, diante de elementos indicando o envolvimento da ré em facção criminosa, afastou-se o benefício do art. 33, §4º da Lei de Drogas. Nesses termos, o juiz sentenciante afirmou:

“A ré não preenche os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Isto porque as testemunhas ouvidas durante a instrução criminal, conforme depoimentos acima transcritos, disseram que a ré afirmou pertencer à facção criminosa ‘comando vermelho’. Também por ocasião de seu interrogatório extrajudicial (ID 22370511), a ré disse que pertence à facção criminosa ‘comando vermelho’. Já em seu interrogatório judicial, acima transcrito, a ré negou pertencer a referida facção criminosa. Todavia, em que pese a negativa por parte da ré, em seu interrogatório judicial, de pertencer a facção criminosa, esta alegação encontra-se isolada nos autos, enquanto que a afirmação de pertencer à referida facção possui respaldo na prova testemunhal. Assim, restou provado que a ré integra uma organização criminosa, de forma que não faz jus a aplicação desta causa de diminuição de pena.”¹²⁷

Na ação penal 5007918-26.2019.4.03.6000, com a importação de 494,25 kg (quatrocentos e noventa e quatro quilos e vinte e cinco gramas) de maconha, diante da existência de antecedentes em desfavor de dois réus, associada à grande quantidade de droga transportada, uso de “batedores”, com indicativos de envolvimento em organização criminosa, afastou-se o tráfico privilegiado. Nesse termos, decidiu-se:

126 ID 291107191.

127 ID 28011877.

“108. Quanto à minorante do tráfico privilegiado, verifico que o acusado não faz jus à aplicação da redução de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006,

108.1. Preliminarmente, o acusado não ostenta primariedade, já que possui antecedentes criminais (condenação pelo crime de roubo). Ademais, a minorante não pode ser aplicada a casos como o de que tratam os presentes autos, em que estava sendo transportada a quantidade de nada menos do que 494,25 (quatrocentos e noventa e quatro e vinte e cinco) quilogramas de maconha, uma carga valiosíssima em grandes centros, como São Paulo e Rio de Janeiro e ainda mais valiosa no Nordeste do Brasil.

108.2. Não é que estejamos a usar aqui a natureza e a quantidade da droga novamente em dosimetria. Simplesmente é impossível, por qualquer ângulo de mirada, evitar a conclusão – até certo ponto óbvia – de que o acusado estaria na condição concreta de mulas de fronteira, que se colocam em posição de genuína vulnerabilidade frente ao grande traficante. Ao contrário, o acusado transportava quase meia tonelada de maconha, sendo assistido por “veículo batedor” e utilizando-se de rádio transceptor para comunicação. Diante de tais circunstâncias, é forçoso reconhecer que D(...) V(...) estivesse em conluio com outras pessoas (A(...)) F(...)), considerando o transporte de grande monta (repita-se: quase meia tonelada de maconha), que não seria confiada a desconhecidos dos fornecedores, sendo um forte indicativo de que o motorista integra organização criminosa voltada para narcotraficância ou ao menos têm convivência com o ecossistema criminoso organizado, ou tão considerável missão de transporte não lhe seria franqueada.”¹²⁸

Nos autos 5008910-84.2019.4.03.6000, com o transporte de 254.900 kg (duzentos e cinquenta e quatro quilos e novecentos gramas) de cocaína, diante da grande quantidade de droga apreendida, bem como de outros indícios de envolvimento em organização criminosa, a exemplo do fato de que o veículo utilizado teria sido previamente transferido para a titularidade do réu, afastou-se o benefício legal.

“36.9. O caso é bem nítido: o caminhão foi colocado em seu nome por ser esta uma dinâmica extremamente comum do narcotráfico organizado. E é disso que estamos a tratar, pois a carga, em Campo Grande, vale aproximadamente R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Justamente para que o dono real do caminhão não seja investigado, as organizações criminosas têm por hábito extremamente frequente passar o caminhão efetivamente empregado no transporte para o nome do motorista do grupo que irá fazer um específico transporte, seja para o objetivo de acobertar a propriedade obtida com rendimentos do tráfico e dar aparência de licitude, seja, na própria dinâmica do tráfico, para que, em caso de flagrante, haja dificuldade em conectar os pontos e iniciar investigação do próprio dono do caminhão.

36.10. Portanto, manifestamente inaplicável a causa de diminuição do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006.”¹²⁹

Na ação penal 5008966-20.2019.4.03.6000, em que transportados 825,19 kg (oitocentos e vinte e cinco quilos e dezenove gramas) de maconha, não foi concedido o benefício legal a dois réus, pois teriam envolvimento com organização criminosa. O juiz sentenciante assim afirmou:

128 ID 30643248.

129 ID 26164555.

2. Já na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas. A despeito de ser sabido que o contexto da Operação Trunk é o de lidarmos com um grupo que operava fazendo a movimentação de cigarros paraguaios precipuamente, o que por dedução nos leva a crer que a remessa de maconha, droga não produzida no Brasil, seja essencialmente internacional, não há evidências produzidas nos autos presentes que evidenciem, para além de inferências, o tráfico transnacional da droga ou condições que, nas partidas em regiões de fronteira, façam com que ela seja ao menos dedutível, já que as amplas discussões da Operação Trunk e seus elementos não foram trazidas diretamente ao feito presente, pelo que entendo justo negar aplicação à majorante de que trata o art. 40, I da Lei n. 11.343/2006 (a despeito da óbvia conexão probatória, que, na forma da Súmula 122 do STJ, atrai a competência do presente para a Justiça Federal, também porque o mesmo aparato criminoso foi utilizado, qual descrito de antanho).”¹³⁰

Na ação penal 5004140-87.2019.4.03.6181, em que transportados 664,0 g (seiscentos e sessenta e quatro gramas) de cocaína, diante da reincidência específica em tráfico de drogas, em desfavor da ré, não foi concedido o benefício do tráfico privilegiado.¹³¹

07.3. Subseção Judiciária de Dourados/MS

Nos autos 0000003-05.2019.4.03.6002, com o transporte de 622,700 kg (seiscentos e vinte e dois quilos e setecentos gramas) de maconha, em especial por conta da grande quantidade de droga apreendida, entendeu-se que o réu não faria jus ao benefício. Para tanto, afirmou-se:

“No caso em exame, muito embora o réu seja primário, sem condenação definitiva transitada em julgado, a expressiva quantidade de droga apreendidas (622,700 Kg) demonstra o envolvimento dele em empreitadas criminosas bem articulada. Com efeito, para a prática do tráfico transnacional desse porte, é necessária a participação de várias pessoas, com clara divisão de tarefas, o que aumenta o grau de reprovabilidade da conduta criminosa e, certamente, não é compatível com a condição de simples “mula” desavisado, que se imagina cooptado para o crime, sem consciência plena da empreitada em que se envolve. De fato, a situação flagrada pelos policiais rodoviários federais, com a apreensão de mais de 620 kg de “maconha”, remete à existência de um grupo organizado, muito bem estruturado, sendo possível perceber, a partir das circunstâncias do caso, uma ligação prévia do réu com outros envolvidos na associação criminosa, não se tratando de mero “laranja” ou “mula”, pois é evidente que o grupo criminoso não confiaria o transporte dessa expressiva quantidade de droga a uma pessoa totalmente desconhecida. (...) Assim, afasta-se a minorante em razão da quantidade de drogas e do modus operandi, que inclui o concurso de pessoas com a utilização de veículo e transposição de estados da Federação, a evidenciar a participação, ainda que eventual, do réu em um contexto de organização criminosa voltada para a traficância.”¹³²

130 ID 52276923.

131 ID 45838003.

132 ID 28239161.

No processo judicial 0000006-57.2019.4.03.6002, com o transporte de 41,5 kg (quarenta e um quilos e quinhentos gramas) de maconha e 1,06 kg (um quilo e sessenta gramas) de cocaína, com base na quantidade de droga e uso de veículo com carga dissimulada, afastou-se a aplicação do benefício legal. Nesses termos:

“(...) afasta-se a minorante em razão da quantidade e natureza de drogas e do *modus operandi*, que inclui o concurso de pessoas com a utilização de veículo mediante a ocultação da carga, a evidenciar a participação do réu em um contexto de organização criminosa.”¹³³

Nos autos 0000039-47.2019.4.03.6002, com o transporte de 995 g (novecentos e noventa e cinco gramas) de cocaína, diante do envolvimento do réu com facção criminosa, declarado perante a autoridade policial, afastou-se a concessão do benefício. Para tanto, o juiz afirmou:

“(...) noutro vértice, não se aplica a diminuição prevista no art 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante às provas dos autos, M(...) G(...) não preenche os requisitos legais. Conforme por ele declinado em sede policial essa é a terceira vez que é preso por tráfico de drogas e que as outras duas vezes foi preso no Paraná. Ainda, confirma que fosse membro de facção criminosa, tendo sido batizado. Aliás, disse que recentemente foi preso no dia 06/12/2018, ocasião em que usou tornozeleira eletrônica por que o passageiro da moto que estava dirigindo estava com drogas”.¹³⁴

Nos autos 0000132-10.2019.4.03.6002, em que houve o tráfico de 348 kg (trezentos e quarenta e oito quilos) de maconha, com a existência de três denunciados pela conduta, o juiz sentenciante afastou a concessão do benefício legal a dois réus em razão fundamentalmente da quantidade de droga. Nesses termos, afirmou:

“(...) assim, afasta-se a minorante em razão da quantidade da droga e do *modus operandi*, que inclui o concurso de pessoas com a utilização de veículo e “batedores de estrada” e transposição de estados da Federação, a evidenciar a participação, ainda que eventual, do réu em um contexto de organização criminosa voltada para a traficância.”¹³⁵

Nos autos 0000156-38.2019.4.03.6002, com o transporte de 18,3 kg (dezoito quilos e trezentos gramas) de maconha, afastou-se a concessão do benefício, eis que o denunciado teria contra si condenações transitadas em julgado pela prática de outros crimes.¹³⁶

133 ID 24377804.

134 ID 23731560.

135 ID 20519983.

136 ID 315342538.

Nos autos judiciais 0000215-26.2019.4.03.6002, em que houve o transporte da expressiva carga de 3.053,8 kg (três mil e cinquenta e três quilos e oitocentos gramas) de maconha, o juiz afastou o art. 33, § 4º da Lei de Drogas, eis que “*a expressiva quantidade de entorpecente denota que R(...) integra organização criminosa, pois esta não confiaria tal valiosa carga a um mero desconhecido*”.¹³⁷

Nos autos 0000331-32.2019.4.03.6002, com o transporte de 125,300 kg (cento e vinte e cinco quilos e trezentos gramas) de cocaína, seja pela quantidade de droga, seja pelo *modus operandi* (concurso de pessoas e utilização de veículo com carga dissimulada), a indicarem o envolvimento de em organização criminosa, afastou-se o benefício legal. Nesses termos:

“(...) no caso em exame, a natureza e quantidade da droga apreendida (125,3 Kg de cocaína), o *modus operandi*, que inclui o concurso de pessoas com a utilização de veículo mediante a ocultação da carga – de valor milionário –, demonstram o envolvimento do réu em empreitada criminosa muito bem articulada. Com efeito, para a prática do tráfico transnacional de drogas desse porte, é necessária a participação de várias pessoas, com clara divisão de tarefas, o que aumenta o grau de reprovabilidade da conduta criminosa e, certamente, não é compatível com a condição de simples “mula” desavisado, que se imagina cooptado para o crime, sem consciência plena da empreitada em que se envolve. De fato, a situação flagrada pelos policiais federais, com a apreensão de mais de 125 Kg de cocaína, remete à existência de um grupo organizado, muito bem estruturado, sendo possível perceber, a partir das circunstâncias do caso, uma ligação prévia do réu com outros envolvidos na associação criminosa, não se tratando de mero “laranja” ou “mula”, pois é evidente que o grupo criminoso não confiaria o transporte dessa expressiva quantidade de droga a uma pessoa totalmente desconhecida.”¹³⁸

No processo judicial 5000536-73.2019.4.03.6002, com a importação de 537,2 kg (quinhentos e trinta e sete quilos e duzentos gramas) de cocaína, imputada a três réus, afastou-se a concessão do benefício em relação a um deles, eis que teria “*antecedentes*” negativos.¹³⁹

Nos autos 5000993-08.2019.4.03.6002, com o transporte da expressiva carga de 4.034,6 kg (quatro mil e trinta e quatro quilos e seiscentos gramas) de maconha, 47,6 kg (quarenta e sete quilos e seiscentos gramas) de “skank” e 4,4 kg (quatro quilos e quatrocentos gramas) de haxixe, a grande quantidade de droga apreendida justificou o afastamento do “tráfico privilegiado”. Nesse sentido:

“(...) no caso em exame, muito embora o réu seja primário, sem condenação definitiva transitada em julgado, a elevadíssima quantidade de droga apreendida e sua diversidade (4.034,6 kg de maconha, 47,6 kg de skank e 4,4 kg de haxixe), o *modus operandi*, que inclui o concurso de pessoas com a utilização de veículo

137 ID 24434923.

138 ID 20974823.

139 ID 26710224.

mediante a ocultação da carga, demonstram o envolvimento do réu em empreitada criminosa muito bem articulada. Com efeito, para a prática do tráfico transnacional de drogas desse porte, é necessária a participação de várias pessoas, com clara divisão de tarefas, o que aumenta o grau de reprovabilidade da conduta criminosa e, certamente, não é compatível com a condição de simples “mula” desavisado, que se imagina cooptado para o crime, sem consciência plena da empreitada em que se envolve. De fato, a situação flagrada pelos policiais militares, com a apreensão de mais de 4 toneladas de maconha, remete à existência de um grupo organizado, muito bem estruturado, sendo possível perceber, a partir das circunstâncias do caso, uma ligação prévia do réu com outros envolvidos na associação criminosa, não se tratando de mero “laranja” ou “mula”, pois é evidente que o grupo criminoso não confiaria o transporte dessa expressiva quantidade de droga a uma pessoa totalmente desconhecida. Não por outra razão o veículo no qual transportada a droga encontra-se em nome do réu desde o ano de 2017 a reforçar sua ligação com estrutura organizacional voltada à traficância.”¹⁴⁰

Nos autos 5001091-90.2019.4.03.6002, em que houve a apreensão de 37 kg (trinta e sete quilos) de cocaína, por conta da quantidade de droga apreendida e do *modus operandi* (envolvendo o concurso de pessoas não identificadas), afastou-se o benefício legal.¹⁴¹

Nos autos 5000273-29.2019.4.03.6006, com a importação de 219 kg (duzentos e dezenove quilos) de maconha e 700 g (setecentos gramas) de haxixe, por 04 réus, afastou-se a aplicação da causa de diminuição de pena, com o seguinte argumento: “*a quantidade de entorpecente, expressiva, aliado ao fato de ter saído do Estado do Paraná tão-somente para pegar o entorpecente.*”¹⁴²

No processo judicial 5001117-88.2019.4.03.6002, com a importação de 2,800 kg (dois quilos e oitocentos gramas) de maconha, não foi concedido o benefício legal, eis que se indicou a participação dos réus em facção criminosa e a existência de ações penais pretéritas em desfavor de um deles. Em relação a um dos réus: “*(...) acrescento, por oportuno, que o réu S. J. DE S. F. expressamente declarou à autoridade policial, em seu interrogatório na fase inquisitiva, “ser membro do Primeiro Comando da Capital – PCC”. Já em relação ao outro, o juiz mencionou:*

“ademais, há elementos nos autos que indicam que o réu se dedica a atividades criminosas, respondendo, atualmente, à ação penal 1503308-(...), em trâmite pela 1ª Vara Criminal de Presidente Prudente/SP, pela prática, em tese, de crimes de latrocínio, ocultação de cadáver e corrupção de menores. (...) Aliás, em audiência de custódia, logo após tomar ciência de que seria transferido para penitenciária local, expressando temor por sua vida, declarou o réu que ‘não quero cair numa cadeia de facção criminosa oposta. Porque eu não sou de nenhuma facção, mas eu tenho tatuagens relacionadas à facção do PCC, então eu não posso cair em cadeia de CV, estas coisas, senhora’”¹⁴³

140 ID 23049383.

141 ID 21883271.

142 ID 25163336.

143 ID 25388903.

No processo 5001208-81.2019.4.03.6002, em que houve a importação de 617,500 kg (seiscentos e dezessete quilos e quinhentos gramas) de maconha, afastou-se o benefício legal, eis que o réu teria “*passagens*” em inquéritos policiais pelos crimes de furto, roubo e crimes de trânsito”.¹⁴⁴

Nos autos 5001258-10.2019.4.03.6002, com a importação de 769,800 kg (setecentos e sessenta e nove quilos e oitocentos gramas) de maconha, com base na quantidade, natureza e *modus operandi* do transporte, afastou-se o “tráfico privilegiado”, afirmando-se:

“(...) o entendimento prevalecente é de que o(a) ‘mula’ se enquadra naquelas situações em que o sujeito transporta pequena quantidade de drogas, na maioria dos casos no próprio corpo ou em pequenas malas/mochilas, situações em que as penas do artigo 33 da Lei de Drogas podem eventualmente ser excessivas para a conduta no caso concreto. Definitivamente, não é a situação do presente caso.”¹⁴⁵

No processo judicial 5001317-95.2019.4.03.6002, em que houve a internalização de 6.784,200 kg (seis mil, setecentos e oitenta e quatro quilos e duzentos gramas) de Cannabis sativa Linneu (maconha), a autoridade judicial, com base na quantidade de droga e no *modus operandi*, afastou a concessão da causa de diminuição de pena.¹⁴⁶

Nos autos 5001832-33.2019.4.03.6002, com o tráfico de 76,9 kg (setenta e seis quilos e novecentos gramas) de pasta base de cocaína e 23,8 kg (vinte e três quilos e oitocentos gramas) de cloridrato de cocaína, o juiz deixou de conceder o benefício com base na quantidade/natureza de droga e *modus operandi*.¹⁴⁷

Na ação penal 5001913-79.2019.4.03.6002, com a apreensão da expressiva quantidade de 3.230,500 kg (três mil, duzentos e trinta quilos e quinhentos gramas) de maconha, afastou-se a incidência do art. 33, §4º da Lei de Drogas, com base essencialmente na quantidade de drogas apreendidas, eis que indicativa do envolvimento em organização criminosa. Nesses termos, para o juiz:

“no caso em exame, muito embora o réu seja primário, sem condenação definitiva transitada em julgado, a elevada quantidade de droga apreendida (3.230,500 kg de maconha), o *modus operandi*, que inclui o concurso de pessoas com a utilização de veículo mediante a ocultação da carga, demonstram o envolvimento do réu em empreitada criminosa muito bem articulada. Com efeito, para a prática do tráfico transnacional de drogas desse porte, é necessária a participação de várias pessoas, com clara divisão de tarefas, o que aumenta o grau de reprovabilidade da conduta criminosa e, certamente, não é compatível com a condição de simples ‘mula’ desavisado, que se imagina cooptado para o crime, sem consciência plena da

144 ID 23790279.

145 ID 28283447.

146 ID 23053247.

147 ID 23379862.

empreitada em que se envolve. De fato, a situação flagrada pelos policiais rodoviários federais, com a apreensão de mais de 3 toneladas de maconha, remete à existência de um grupo organizado, muito bem estruturado, sendo possível perceber, a partir das circunstâncias do caso, uma ligação prévia do réu com outros envolvidos na associação criminosa, não se tratando de mero “laranja” ou “mula”, pois é evidente que o grupo criminoso não confiaria o transporte dessa expressiva quantidade de droga a uma pessoa totalmente desconhecida.”¹⁴⁸

Na ação penal 5001943-17.2019.4.03.6002, com o transporte de 1.019,9 kg (mil e dezenove quilos e novecentos gramas) de cannabis sativa linneu (maconha), também com base, essencialmente, na quantidade de droga apreendida, não se concedeu o benefício legal. Nesse sentido, na sentença:

“(…) no caso em exame, muito embora o réu seja primário, sem condenação definitiva transitada em julgado, a elevada quantidade de droga apreendida (1.019,9 kg de maconha), o modus operandi, que inclui o concurso de pessoas com a utilização de veículo mediante a ocultação da carga, demonstram o envolvimento do réu em empreitada criminosa muito bem articulada. Com efeito, para a prática do tráfico transnacional de drogas desse porte, é necessária a participação de várias pessoas, com clara divisão de tarefas, o que aumenta o grau de reprovabilidade da conduta criminosa e, certamente, não é compatível com a condição de simples “mula” desavisado, que se imagina cooptado para o crime, sem consciência plena da empreitada em que se envolve. De fato, a situação flagrada pelos policiais rodoviários federais, com a apreensão de mais de 1 tonelada de maconha, remete à existência de um grupo organizado, muito bem estruturado, sendo possível perceber, a partir das circunstâncias do caso, uma ligação prévia do réu com outros envolvidos na associação criminosa, não se tratando de mero “laranja” ou “mula”, pois é evidente que o grupo criminoso não confiaria o transporte dessa expressiva quantidade de droga a uma pessoa totalmente desconhecida.”¹⁴⁹

Nos autos 5001980-44.2019.4.03.6002, em que pese a diminuta quantidade de droga apreendida, isto é, 41 g (quarenta e hum gramas) de cocaína, ainda assim, não foi concedido o benefício, tendo sido invocada a qualidade da droga. Nesse termos, o juiz sentenciante afirmou:

“(…) noutro vértice, não se aplica a diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante às provas dos autos, C(...) não preenche os requisitos legais. A quantidade e qualidade do entorpecente, expressiva, destinada a venda a varejo incutindo a prática criminosa no seio da sociedade disfarçadamente. Os indícios, sinais demonstrativos do crime, revelam que o acusado integrava uma agremiação criminosa, reforçados pela forma de venda a varejo fazendo do tráfico seu meio de ganhar a vida.”¹⁵⁰

Nos autos 5002071-37.2019.4.03.6002, em que houve o transporte de 979 kg (novecentos e setenta e nove quilos) de maconha, em delito imputado a dois réus, em razão da

148 ID 25003080.

149 ID 24398735.

150 ID 31292563.

quantidade de droga, da utilização de “batedores de estrada” e da transposição entre estados da Federação, afastou-se a causa de diminuição de pena. Para tanto, afirmou-se:

“(…) assim, afasta-se a minorante em razão da quantidade da droga e do *modus operandi*, que inclui o concurso de pessoas com a utilização de veículo e “batedores de estrada” e transposição de estados da Federação, a evidenciar a participação, ainda que eventual, do réu em um contexto de organização criminosa voltada para a traficância.”¹⁵¹

Na ação penal 5002315-63.2019.4.03.6002, com a apreensão de 252,3 kg (duzentos e cinquenta e dois quilos e trezentos gramas) de cocaína, também por conta da quantidade de droga e o *modus operandi*, afastou-se o dispositivo com a diminuição de pena. Nesse sentido:

“(…) no caso em exame, a natureza e quantidade da droga apreendida (252,3 Kg de cocaína), o *modus operandi*, que inclui o concurso de pessoas com a utilização de veículo mediante a ocultação da carga – de valor milionário (cerca de aproximadamente 24 milhões de reais/preço de mercado) –, demonstram o envolvimento do réu em empreitada criminosa muito bem articulada. Com efeito, para a prática do tráfico transnacional de drogas desse porte, é necessária a participação de várias pessoas, com clara divisão de tarefas, o que aumenta o grau de reprovabilidade da conduta criminosa e, certamente, não é compatível com a condição de simples “mula” desavisado, que se imagina cooptado para o crime, sem consciência plena da empreitada em que se envolve. De fato, a situação flagrada pelos policiais federais, com a apreensão de mais de 250 Kg de cocaína, remete à existência de um grupo organizado, muito bem estruturado, sendo possível perceber, a partir das circunstâncias do caso, uma ligação prévia do réu com outros envolvidos na associação criminosa, não se tratando de mero “laranja” ou “mula”, pois é evidente que o grupo criminoso não confiaria o transporte dessa expressiva quantidade de droga a uma pessoa totalmente desconhecida. Assim, ausentes os requisitos legais, resta afastada a minorante do tráfico privilegiado.”¹⁵²

Na ação penal 5002518-25.2019.4.03.6002, houve a apreensão de 21 kg (vinte e um quilos) de cocaína e, mais uma vez, com base na quantidade e *modus operandi*, afastou-se a aplicação do benefício legal. Nesse sentido:

“(…) o entendimento prevalecente é de que o(a) “mula” se enquadra naquelas situações em que o sujeito transporta pequena quantidade de drogas, na maioria dos casos no próprio corpo ou em pequenas malas/mochilas, casos em que as penas do artigo 33 podem eventualmente ser excessivas para a conduta no caso concreto. Definitivamente, não é a situação do presente caso. A quantidade da droga apreendida (21 kg de cocaína) e o *modus operandi* demonstram o envolvimento do acusado em empreitada criminosa incompatível com minorante dedicada a pequenas mulas.”¹⁵³

151 ID 42736049.

152 ID 26268816.

153 ID 30158156.

Nos autos 5002745-15.2019.4.03.6002, com a apreensão de 452,8 kg (quatrocentos e cinquenta e dois quilos e oitocentos gramas) de maconha, com base na existência de antecedentes em desfavor do réu, indicados nos autos, não se aplicou o “tráfico privilegiado”.¹⁵⁴

Nos autos 5003238-89.2019.4.03.6002, em que foram apreendidos 386,700 kg (trezentos e oitenta e seis quilos e setecentos gramas) de cocaína, baseando-se na quantidade de droga e no *modus operandi*, também se afastou a minorante. Nesse sentido: “*a quantidade da droga apreendida (386,700 kg de cocaína), o modus operandi, demonstram o envolvimento do acusado em empreitada criminosa incompatível com a minorante dedicada a pequenas mulas.*”¹⁵⁵

Por fim, nos autos judiciais 5003255-28.2019.4.03.6002, envolvendo o tráfico de 590 kg (quinhentos e noventa quilos) de maconha, afastou-se a concessão do benefício legal a dois réus, pois teriam envolvimento com atividades criminosas. Para tanto, o juiz asseverou:

“o contexto fático-probatório demonstra que o réu não preenche os requisitos para a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. Isso porque, depreende-se dos documentos ID 26397799 - Pág. 63/64 que o acusado se dedica a atividades criminosas, fazendo do tráfico de drogas seu meio de vida.”¹⁵⁶

07.4. Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS

Nos autos 5001499-78.2019.4.03.6003, com o transporte de 386 kg (trezentos e oitenta e seis quilos) de maconha, não houve a concessão do benefício legal, pois o réu era reincidente.¹⁵⁷

07.5. Subseção Judiciária de Corumbá/MS

Nos autos 0000006-51.2019.4.03.6004, envolvendo o transporte de 2.705 g (dois mil, setecentos e cinco gramas) de cocaína, realizado por dois réus, o juiz sentenciante deixou de aplicar o benefício legal a um deles, eis que ele era investigado em inquéritos policiais, bem como havia sido denunciado por integrar organização criminosa em outro processo. Nesse sentido, afirmou:

“O mesmo não ocorre em relação a L(...) A(...). Sim, pois apesar de primário e sem antecedentes, ele responde a inquéritos policiais (vide certidão de antecedentes – fls.

154 ID 26953858.

155 ID 29865021.

156 ID 31559565.

157 ID 46151373.

64) e foi denunciado por integrar organização criminosa (fls. 234-237), o que revela ser pessoa dedicada à atividades criminosas.”¹⁵⁸

Nos autos judiciais 0000146-85.2019.4.03.6004, com a importação de 24.745 g (vinte e quatro mil e setecentos e quarenta e cinco gramas) de cocaína, por dois réus, a autoridade judicial não concedeu a causa de diminuição de pena, em razão do *modus operandi* da conduta criminal. Para tanto, asseverou:

“(...) o *modus operandi* das condutas praticadas pelos acusados deixa evidente a integração deles a uma organização criminosa com alto poderio financeiro. Afinal, o transporte de mais de 24 kg de cocaína, em regime de colaboração com outros agentes criminosos (atuando na coordenação das atividades, na preparação do veículo para ocultação da droga, no apoio logístico e no transporte), são claros indicativos de que os agentes integraram e contribuíram para o crime praticado por uma sociedade criminosa organizada e articulada (ainda que com terceiros membros desconhecidos), prestando serviço de natureza essencial e imprescindível ao cumprimento do intento criminoso do bando (transporte da droga).”¹⁵⁹

Na ação penal 0000162-39.2019.4.03.6004, em que foram denunciadas duas pessoas pela importação de 139.800 g (cento e trinta e nove mil e oitocentos gramas) de cocaína e 15.400 g (quinze mil e quatrocentos gramas) de maconha, não foi aplicado o benefício do “tráfico privilegiado”, em razão da quantidade e valor da droga, bem como pelo uso de mais de um veículo na conduta delitiva, demonstrando-se que não se tratava de “mulas do tráfico”. Nesses termos:

“(...) pois apesar de primários e sem antecedentes, a impressionante quantidade de drogas que estavam a traficar, o respectivo valor no mercado negro e o *modus operandi* do delito (os acusados seguiam na estrada em dois veículos, A(...) dirigindo veículo batedor e S(...) dirigindo o veículo com a droga escondida em compartimento previamente preparado) indicam que os acusados não agiram como meras mulas do tráfico, mas, sim, como autênticos integrantes de uma organização criminosa altamente profissionalizada.”¹⁶⁰

Nos autos judiciais 5000448-29.2019.4.03.6004, envolvendo o transporte de 590 g (quinhentos e noventa gramas) de cocaína e 2.290 g (dois mil e duzentos e noventa gramas) de maconha, o juiz sentenciante não aplicou a causa de diminuição de pena, em razão dos antecedentes do réu. Para tanto, afirmou:

“(...) quanto à aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, é incontroverso que a ré ostenta maus antecedentes, como demonstra a

158 ID 34275199.

159 ID 64715291.

160 ID 31678690.

certidão de Id 240732150, e os documentos extraídos do sítio eletrônico do TJ/SC (Id 264751654). Assim, não faz jus ao benefício legal de diminuição de pena.”¹⁶¹

Nos autos 5000761-87.2019.4.03.6004, com o transporte de 705 g (setecentos e cinco gramas) de cocaína, o juiz sentenciante não aplicou a causa de diminuição de pena, pois entendeu que o réu se dedicava a atividades criminosas. Asseverou que:

“(...) quanto ao cabimento da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, a acusação, em suas alegações finais (id. 286174471), aduz que ‘o acusado respondeu a ações penais por tráfico de drogas (processo 5933/2004, IP 53/2004, 3a Vara de Itanhaem/SP, condenado e posteriormente absolvido em grau recursal), receptação (autos 3007927/2013, IP 129/2013, 1a Vara de Itanhaem/SP, extinto por cumprimento de suspensão condicional do processo) e homicídio (ação penal 0004010-75.2017.8.26.0266, 2a Vara de Itanhaem/SP condenado, ainda em fase recursal), o que, embora não seja suficiente a valorar negativamente as circunstâncias judiciais nem configure reincidência, é circunstância apta a afastar a aplicação do tráfico privilegiado, por demonstrar dedicação às atividades criminosas’. (...) Não obstante, embora os dois primeiros registros também não possam ser aproveitados para se concluir por sua dedicação a atividades criminosas (já que foi absolvido da acusação de tráfico de drogas, e não houve julgamento de mérito da imputação relacionada à receptação, extinguindo-se sua punibilidade), extrai-se dos documentos juntados no Id 285894194 que a acusação de homicídio foi julgada procedente, com sentença mantida em grau recursal e início do cumprimento provisório da pena, e a imputação relaciona-se justamente a desavenças relacionadas ao tráfico de drogas, de maneira que é possível concluir, assim como defende a acusação, pela dedicação do réu a atividades criminosas, afastando-se o benefício do tráfico privilegiado.”¹⁶²

Nos autos 5000800-84.2019.4.03.6004, com a importação de 4.255 g (quatro mil e duzentos e cinquenta e cinco gramas) de cocaína, ao analisar as mensagens contidas no aparelho celular da ré, o juiz entendeu que haveria elementos indicando envolvimento em organização criminosa. Nesse sentido, asseverou que:

“(...) verifico que a ré não preenche os requisitos exigidos pelo tipo penal. Da perícia realizada no aparelho de telefone móvel apreendido em seu poder (Informação 17/2020) é possível concluir que o tráfico praticado por ela não decorreu de uma adesão pontual ao delito, mas sim que A(..) M(...) provavelmente integra uma organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de drogas e que tem a atividade criminosa como meio de vida”.¹⁶³

Na ação penal 5000897-84.2019.4.03.6004, com o transporte de 500 g (quinhentos gramas) de cocaína, pela existência de reincidência em desfavor do réu, o juiz sentenciante deixou de aplicar o benefício.¹⁶⁴

161 ID 265365281.

162 ID 299767373.

163 ID 32701945.

164 ID 31864618.

Por fim, na ação penal 5001011-23.2019.4.03.6004, com a importação de 84.900 g (oitenta e quatro mil e novecentos gramas) de cocaína, ao analisar as circunstâncias da conduta, a autoridade judicial entendeu haver indícios de envolvimento em organização criminosa e, portanto, deixou de conceder o benefício legal. Nesse sentido, destacou:

“De fato, veja-se que ele foi procurado por um traficante estrangeiro e recebeu a incumbência não só de guardar a droga, como, ainda, de encontrar uma pessoa para transportá-la até o comprador. Tanto assim que o próprio réu admitiu em juízo que fez a proposta ao corréu A(...) para que ele efetuasse esse transporte. Portanto, a sua forma de agir é bem diferente do traficante esporádico ou eventual. De se notar que, além dessa atribuição de guardar e encontrar um transportador para a droga, o réu E(...) ainda tinha em seu poder arma de fogo espúria, apreendida juntamente com a droga. Esse é outro elemento que indica seu envolvimento com a traficância não eventual, razão pela qual me é evidente o seu envolvimento em atividades criminosas ou, quiçá, de ser um membro de alguma organização criminosa ou a ela ter se associado. De fato, é incomum que uma pessoa aleatória seja aliciada para guardar tão valiosa carga de drogas. Não é usual, também, que uma pessoa escolhida ao acaso seja incumbida não só de guardar tão significativa quantidade de drogas, mas, além disso, de se incumbir da missão de encontrar um transportador. No caso, a forma como o réu agiu – guardou grande e valiosa carga de cocaína e aceitou a incumbência de encontrar um transportador para o entorpecente – é indicativo de que ele tomou, inegavelmente, parte com os donos da droga na empreitada ilícita e, por isso, não pode receber o benefício do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, pois esse benefício legal somente se concede ao traficante eventual, que os fatos demonstraram não ser o caso do réu.”¹⁶⁵

07.6. Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS

Nos autos judiciais 0000004-78.2019.4.03.6005, em que se transportavam 311,9 kg (trezentos e onze quilos e novecentos gramas) de maconha e 1,2 kg (hum quilo e duzentos gramas) de cocaína, pela existência de ações penais em desfavor do denunciado, a indicar envolvimento com atividades criminosas, afastou-se a concessão do benefício legal. Nesse sentido:

“há evidências de que o réu se dedica à prática criminosa, possuindo ocorrências anteriores por tráfico de drogas (autos 0004525-65.2017.8.12.0019 – 2ª Vara Criminal de Ponta Porã/MS); posse de droga para consumo pessoal (autos nº 0005829-70.2015.8.12.0019 – JECRIM de Ponta Porã/MS); e roubo majorado (autos nº 0007251-75.2018.8.12.0019 – 2ª Vara Criminal de Ponta Porã/MS). O acusado, ainda, cumpria pena provisória no semiaberto, quando incorreu nos fatos imputados neste feito (autos nº 0004749-66.2018.8.12.0019 – 3ª Vara Criminal de Dourados/MS).”¹⁶⁶

Nos autos judiciais 0000025-54.2019.4.03.6005, com a importação de 980 g (novecentos e oitenta gramas) de cocaína, não houve a aplicação do art. 33, § 4º da Lei de

165 ID 31256792.

166 ID 56591575.

Droga, eis que teria havido o reconhecimento de que o réu participava de organização criminosa.¹⁶⁷

Na ação penal 0000059-29.2019.4.03.6005, em que houve o transporte de 939,7 kg (novecentos e trinta e nove quilos e setecentos gramas) de cocaína, afastou-se o benefício legal, pois o réu seria reincidente.¹⁶⁸

Nos autos 0000142-45.2019.4.03.6005, com o tráfico de 83,1 kg (oitenta e três quilos e cem gramas) de maconha, o juiz deixou de conceder a causa de diminuição de pena, porque o réu teria Maus Antecedentes. Para tanto, afirmou:

“inaplicável o disposto no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06, porque o acusado detém Maus Antecedentes e há evidências de que se dedica a prática criminosa, possuindo inúmeras ocorrências anteriores por delitos com roubo e furto.”¹⁶⁹

Nos autos judiciais 0000164-06.2019.4.03.6005, envolvendo a importação de 124 kg (cento e vinte e quatro quilos) de maconha, não houve a incidência do “tráfico privilegiado”, pois o réu era reincidente.¹⁷⁰

Na ação penal 0000258-51.2019.4.03.6005, com a importação de 63,4 kg (sessenta e três quilos e quatrocentos gramas) de cocaína e 31,7 kg (trinta e um quilos e setecentos gramas) de cocaína, imputada a três réus, não foi concedido o benefício legal, porque haveria elementos a indicar o envolvimento dos réus em organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de entorpecentes.¹⁷¹

Nos autos judiciais 0000363-28.2019.4.03.6005, em que houve o transporte de 167 kg (cento e sessenta e sete quilos) de maconha, um dos réus não foi beneficiado pelo artigo 33, 4ª da Lei de Drogas, pois seria reincidente.¹⁷²

Na ação penal 0000442-07.2019.4.03.6005, com o transporte de 162,6 kg (cento e sessenta e dois quilos e seiscentos gramas) de maconha, imputado a três réus, o juiz sentenciante entendeu pela não concessão do benefício a dois denunciados, uma vez que um seria reincidente, enquanto o outro detentor de Maus Antecedentes.¹⁷³

Nos autos 0000447-29.2019.4.03.6005, com a importação de 769 kg (setecentos e sessenta e nove quilos) de maconha, 25,4 kg (vinte e cinco quilos e quatrocentos gramas) de

167 ID 21686589.

168 ID 37024984.

169 ID 24763996.

170 ID 21790742.

171 ID 31105394.

172 ID 24849288.

173 ID 28031474.

“skunk” e 16 kg (dezesesseis quilos) de sementes de maconha, não se aplicou o tráfico privilegiado, pois os dois réus eram reincidentes.¹⁷⁴

Na ação penal 0000512-24.2019.4.03.6005, em que houve o transporte de 460 g (quatrocentas e sessenta gramas) de maconha e 20 g (vinte gramas) de cocaína, imputado a três réus, não houve a concessão do benefício legal, com o seguinte fundamento:

“(...) inaplicável o art. 33, §4º da Lei 11.343/06, já que os elementos dos autos indicam que o réu integrava associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, em razão de sua condenação às penas do artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006.”¹⁷⁵

Na ação penal 0000515-76.2019.4.03.6005, envolvendo o tráfico de 158,3 kg (cento e cinquenta e oito quilos e trezentos gramas) de cocaína, não foi aplicado o art. 33, §4º da Lei de Drogas, eis que o “réu não é primário”.¹⁷⁶

Nos autos 0000533-97.2019.4.03.6005, em que houve o transporte de 01 kg (um quilo) de cocaína, afastou-se a causa de diminuição de pena, pois o réu era reincidente em crime doloso.¹⁷⁷

Na ação penal 0000184-91.2019.4.03.6006, com a importação de 486 kg (quatrocentos e oitenta e seis quilos) de maconha, não foi aplicado o instituto do “tráfico privilegiado”, porque o réu seria reincidente.¹⁷⁸

Na ação penal 0000561-65.2019.4.03.6005, envolvendo o transporte, em diferentes datas, de: 63 kg (sessenta e três quilos) de cocaína, 59 kg (cinquenta e nove quilos) de cocaína, 67 kg (sessenta e sete quilos) de cocaína, 54 kg (cinquenta e quatro quilos) de cocaína, 74 kg (setenta e quatro quilos) de cocaína e 63 kg (sessenta e três quilos) de cocaína, não foi aplicado o benefício legal, “já que os elementos dos autos indicam que o réu chefia organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de entorpecentes.”¹⁷⁹

Na ação penal 5000451-78.2019.4.03.6005, com a importação de 22,300 kg (vinte e dois quilos e trezentos gramas) de maconha, não foi concedido o benefício legal, pois haveria indícios de envolvimento do réu em atividades criminosas. Para tanto, o juiz assim fundamentou a negativa:

“Não incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista o réu se dedicar a atividades criminosas, uma vez que há

174 ID 27958388.

175 ID 31971366 e 31971367.

176 ID 28573643.

177 ID 26289152.

178 ID 28420366.

179 ID 52882267.

notícias colacionadas no id. 18207796 de que o réu já foi preso em operação ao combate de drogas em Guarapuava em 31/05/2011 e em 27/03/2013. Consta, ainda, que foi condenado, quando menor de idade, a mais de 18 anos de reclusão por tráfico de drogas e associação para o tráfico pela Vara Criminal da Infância e Juventude de Guaratuba (autos nº. 2012.0002125-8).¹⁸⁰

Nos autos 5000472-54.2019.4.03.6005, com o transporte de 91,8 kg (noventa e hum quilos e oitocentos gramas) de maconha, pelo envolvimento do réu com facção criminosa, afastou-se a causa de diminuição de pena. Nesses termos:

“Sem razão a defesa, uma vez que há nos autos provas de que o réu se dedica a atividades criminosas e pertence ao Comando Vermelho. Com efeito, a demonstrar o envolvimento do acusado com organização criminosa especializada no tráfico internacional de drogas, envolvendo veículos roubados como moeda de troca/meio de transporte, consta diálogo entre o réu R(...) e o indivíduo identificado como “Velinho” datado de 03/05/2018 em que este adverte o réu a, caso seja preso, identificar-se imediatamente às autoridades como pertencente à organização criminosa Comando Vermelho, uma vez que “as cadeias por aí são tudo pcc”. Há, ainda, diálogos e imagens obtidas por meio do laudo de informática – do celular apreendido com o réu (Laudo nº 1451/2018 – SETEC/SR/PF/MS), em que o réu cuida da preparação dos locais ocultos no veículo para esconder a droga (“mocó”), mantendo seu comparsa “Velinho” informado do desenvolvimento das atividades. Consta dos autos, ainda, que o réu R(...) entra em contato com indivíduo identificado com “As” e transaciona com ele a venda de cinco “peças” (de droga) pelo valor de R\$ 500,00. Na oportunidade o comprador deposita o valor na conta de R(...) L(...). Por fim, a escancarar a dedicação do réu ao tráfico de drogas consta dos autos que, após ser solto em razão deste processo, fora preso em 10/10/2018 por tráfico de drogas, receptação, adulteração de sinal identificador de veículo e desobediência, ocasião em que foram apreendidos 609kg de maconha adquirida no Paraguai. Pelo exposto, entendo comprovado que o réu se dedica a atividade criminosa, não fazendo jus à causa de diminuição de pena destinada ao tráfico ocasional e de pequena relevância.”¹⁸¹

Nos autos judiciais 5000517-58.2019.4.03.6005, com a importação de 178,6 kg (cento e setenta e oito quilos e seiscentos gramas) de maconha, imputada a três réus, foi negada a concessão do benefício a um deles, pois seria reincidente na prática de crime doloso.¹⁸²

Na ação penal 5000518-43.2019.4.03.6005, em que foram transportados 37,3 kg (trinta e sete quilos e trezentos gramas) de cocaína, diante da reincidência do acusado, foi afastada a concessão do benefício legal.¹⁸³

Nos autos 5000614-58.2019.4.03.6005, com a apreensão de 350,6 kg (trezentos e cinquenta quilos e seiscentas gramas) de maconha, o réu não foi agraciado com o benefício do “tráfico privilegiado”, porque reincidente em conduta delitiva.¹⁸⁴

180 ID 27639361.

181 ID 25826229.

182 ID 23039130.

183 ID 26056409.

184 ID 22294930.

Na ação penal 5000638-86.2019.4.03.6005, com o transporte de 800 g (oitocentos gramas) de maconha, diante de indícios de envolvimento do réu com organização criminosa, deixou-se de se aplicar a causa de diminuição de pena. Nesses termos, o juiz sentenciante afirmou:

“deixo de aplicar o (sic) causa de diminuição do chamado tráfico privilegiado, porquanto há fortes indícios de contatos com organização criminosa e dedicação à criminalidade, o réu em seu depoimento na seara policial afirmou que guardava entorpecentes para terceiro, ainda estava com notas falsas, novamente, guardando para terceiro e na atualidade encontra-se preso porque estava em posse de um veículo receptado que seria levado para um shopping, sempre, em todas as circunstâncias em posse de ilícitos de supostos terceiros, demonstrando cabalmente não só que goza da confiança de organizações criminosas, mas efetivamente é integrante dessas. Nesse sentido a jurisprudência”.¹⁸⁵

Nos autos judiciais 5000687-30.2019.4.03.6005, foram imputados três fatos a dois denunciados, com o transporte de (i) 253,408 kg (duzentos e cinquenta e três quilos e quatrocentos e oito gramas) de cocaína, (ii) 151,031 kg (cento e cinquenta e hum quilos e trinta e hum gramas) de crack e (iii) 264,3 kg (duzentos e sessenta e quatro quilos e trezentos gramas) de cocaína, tendo sido afastada a concessão do benefício legal, sem fundamentação explícita na decisão.¹⁸⁶

Na ação penal 5000840-63.2019.4.03.6005, com a importação de 6,4 kg (seis quilos e quatrocentos gramas) de maconha e 200 g (duzentos gramas) de cocaína, diante do envolvimento do réu com a organização criminosa (PCC), o juiz sentenciante não concedeu a causa de diminuição de pena. Para tanto, afirmou:

“O réu está preso preventivamente pelo processo 0010084-83.2019.8.12.0002 na 1ª Vara Criminal da Comarca de Dourados-MS por integrar a Organização Criminosa do PCC e ter participado de um verdadeiro tribunal do crime. Ademais, M.V.S. já foi condenado por AMEAÇA (autos de execução n. 0004299-77.2018.8.12.0002) e por VIAS DE FATO (autos de execução n. 0001386-93.2016.8.12.0002), conforme informado na denúncia arrolada nos autos na justiça estadual. Assim, impossível a utilização do art. 33, §4º da lei de Drogas.”

Nos autos 5000869-16.2019.4.03.6005, em que foram transportados 73,3 kg (setenta e três quilos e trezentos gramas) de maconha, diante da existência de condenação pretérita em desfavor do réu, afastou-se o benefício legal.¹⁸⁷

Na ação penal 5000877-90.2019.4.03.6005, com o transporte de 52,7 kg (cinquenta e dois quilos e setecentos gramas) de maconha, imputado a dois réus, um deles não foi

185 ID 52407519.

186 ID 36730099.

187 ID 24411546.

agraciado com a causa de diminuição de pena, pois reincidente na prática de conduta delitiva.¹⁸⁸

Nos autos judiciais 5000893-44.2019.4.03.6005, em que transportados 3,3 kg (três quilos e trezentos gramas) de cocaína, afastou-se a causa de diminuição de pena, pois a ré não seria uma mera “mula” do tráfico. Nesse sentido, o juiz sentenciante afirmou:

“(...) a defesa técnica requer, também, a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11343/2006. Contudo, resta essa hipótese inaplicável. Conforme se nota nos autos, em especial de seu interrogatório, a ré se dedica à atividade criminosa, na medida em que a droga serviria para comercialização por conta própria em sua cidade de destino (no Espírito Santo). De fato, ninguém adquire 3,3 kg de cocaína para o seu consumo. Não se trata, portanto, de mula do tráfico. Aqui, a traficante é a própria ré, pois adquire, transporta, consome e comercializa o produto entorpecente, razão pela qual deixo de reconhecer a presente causa de diminuição de pena.”¹⁸⁹

Na ação penal 5000914-20.2019.4.03.6005, em que transportados 264,3 kg (duzentos e sessenta e quatro quilos e trezentos gramas) de cocaína, por envolvimento do réu em organização criminosa, afastou-se a incidência do art. 33, §4º da Lei de Drogas. Nesses termos:

“(...) uma vez que há nos autos provas de que o réu se dedica a atividades criminosas ou pertence/mantém contato próximo com organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional de drogas. No caso sob análise não se está diante de um caso corriqueiro de tráfico de cocaína como diariamente ocorre nesta região de fronteira entre Brasil e Paraguai, mas sim de grande carregamento de drogas com alto valor agregado (mais de 260kg de cocaína) orquestrado por organização criminosa que coordena os diversos elos da cadeia do tráfico de cocaína no atacado: contato com produtores, vendedores, transportadores e compradores, conforme autos de nº 5000687-30.2019.4.03.6005 em que o réu é processado, juntamente com outras pessoas, por integrar organização criminosa. Registre-se que não se está a afrontar o princípio da presunção de inocência e tampouco a condenar antecipadamente o réu por organização criminosa. O que importa, no ponto, é deixar claro que, ainda que seja absolvido no processo supracitado, não cumpre o réu os requisitos para ter direito (sic) à benesse do art. 33, 4º, da Li 11.343/06, já que entendo comprovado que o réu se dedica a atividades criminosas ou, no mínimo, mantém contato estreito com organizações criminosas, estando a serviço destas, não fazendo jus, portanto, à causa de diminuição de pena destinada ao tráfico ocasional e de pequena relevância.”¹⁹⁰

Na ação penal 5000958-39.2019.4.03.6005, com a importação de 5,9 kg (cinco quilos e novecentos gramas) de maconha, pelo envolvimento do denunciado com organização criminosa, não se aplicou a causa de diminuição de pena. O juiz sentenciante afirmou:

188 ID 27084062.

189 ID 251994513.

190 ID 28564879.

“(...) contudo, deixo de aplicar a causa de diminuição do chamado tráfico privilegiado, porque, apesar do réu ser tecnicamente primário e não possuir maus antecedentes, há prova de contato com organismo criminoso (declarou ser membro de facção criminosa) e a instrução mostrou dedicação a atividades ilícitas, já que o réu declarou para os militares que o prenderam que venderia o entorpecente em Goiânia/GO.”¹⁹¹

Nos autos 5000964-46.2019.4.03.6005, com o transporte de 150,1 kg (cento e cinquenta quilos e cem gramas) de maconha, afastou-se o tráfico privilegiado, porque o réu era reincidente.¹⁹²

Na ação penal 5001038-03.2019.4.03.6005, em que internalizados 105,7 kg (cento e cinco quilos e setecentos gramas) de maconha, seja pela reincidência, seja pelo envolvimento em atividades criminosas, não se concedeu à re a causa de diminuição de pena. Nesse sentido:

“É incabível o reconhecimento do benefício previsto no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, ante a reincidência da acusada. Ademais, a vasta ficha criminal da ré, com diversas ocorrências de medidas socioeducativas e crimes de furto, roubo, ameaça e posse de drogas (fls. 92/95), comprova que ela se dedica a prática criminosa.”¹⁹³

Nos autos judiciais 5001076-15.2019.4.03.6005, com o transporte 101,8 kg (cento e hum quilos e oitocentos gramas) de maconha, pela reincidência e pelo envolvimento do réu em atividades criminosas, afastou-se o art. 33, §4º da Lei de Drogas. Para tanto, foi asseverado:

“(...) há nos autos provas de que o réu se dedica a atividades criminosas, uma vez que já foi preso e processado em diversas oportunidades por furto, havendo, inclusive, sentença condenatória transitada em julgado, conforme provam os documentos de id. 21697760 e id. 24593501. Com efeito, a demonstrar que o réu não é primário e tampouco ostenta bons antecedentes a certidão de identificadores supramencionados aponta que iniciou cumprimento de pena em 2018 (autos 29219/2018 da 2ª Vara de Execução Criminal de Bauru) em razão de furto cometido em 19/05/2014 (autos 1997/2014), além de ter sido processado por outros furtos praticados em 05/12/2014 e em 2017 (autos 1945/2017 da 1ª Vara Criminal de Bauru). Pelo exposto, entendo comprovado que o réu é reincidente e se dedica a atividade criminosa, não fazendo jus à causa de diminuição de pena destinada ao tráfico ocasional e de pequena relevância.”¹⁹⁴

Na ação penal 5001234-70.2019.4.03.6005, em que transportados 2,4 kg (dois quilos e quatrocentos gramas) de maconha, não foi concedido o benefício legal, pois o réu era reincidente na conduta delituosa.¹⁹⁵

191 ID 239677130.

192 ID 27929824.

193 ID 26021528.

194 ID 26321263.

195 ID 35542085.

Por fim, na ação penal 5001672-96.2019.4.03.6005, com o transporte de 100 kg (cem quilos) de maconha, afirmando-se que o réu não seria primário, não se aplicou o art. 33, 4º da Lei 11.343/2006. Nesse sentido: *“no caso dos autos, verifica-se que o condenado estava cumprindo pena privativa de liberdade na Comarca de Ipameri, na Justiça Estadual de Goiás, de modo que não é mais primário, não fazendo, assim, jus ao benefício.”*¹⁹⁶

07.7. Subseção Judiciária de Naviraí/MS

Nos autos 0000096-53.2019.4.03.6006, envolvendo o transporte de 1,280 kg (um quilo e duzentos e oitenta gramas) de maconha, a autoridade judicial entendeu por não aplicar o “tráfico privilegiado”, eis que haveria indícios de participação do réu em organização criminosa. Para tanto, afirmou:

“Por outro lado, o contexto fático probatório dos autos não autoriza a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, porquanto, em que pese se trate de agente primário, de bons antecedentes, há fortes indícios de que a ré integre organização criminosa. Isso porque a ré afirmou ter conhecido determinadas pessoas em Foz do Iguaçu que lhe ofereceram este serviço, mesmo quando a ré já morava em Maringá; a ela foi confiado o transporte de produto de relevante valia, visto que apenas um quilo do material alcançaria o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e; a ré possui em seu celular diversas mensagens trocadas com possíveis traficantes de drogas, nas quais há fortes indícios de que também promovesse a venda do entorpecente. Sendo assim, descabida a incidência da causa de diminuição de pena prevista no §49 do art. 33 da Lei 11.343/06.”¹⁹⁷

Nos autos 0000106-97.2019.4.03.6006, em que houve o transporte de 1.070 kg (um mil e setenta quilos) de maconha, afastou-se a incidência do art. 33, §4º da Lei de Drogas, pois se entendeu que a grande quantidade de droga, associada ao uso de rádio transceptor pelo acusado, seria indicativo de envolvimento em organização criminosa. Nesse termos, para o juiz sentenciante:

“o contexto fático-probatório dos autos não autoriza a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, porquanto se trata de grande quantidade de entorpecente (mais de mil quilos) e, ademais, a ré utilizava-se de rádio para se comunicar com o batedor, o que sugere a existência de uma estrutura minimamente organizada e voltada à traficância. Não há que se falar, pois, na aplicação do privilégio.”¹⁹⁸

Nos autos 5000891-71.2019.4.03.6006, no qual houve o tráfico de 19,900 kg (dezenove quilos e novecentos gramas) de maconha, em razão de informações coletadas pela

196 ID 31984104.

197 ID 22491245.

198 ID 30680836.

polícia judiciária, entendeu-se que o réu teria envolvimento em organização criminosa, de forma a se afastar a causa de diminuição de pena. Nesse termos, para o juiz:

“vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, pois as circunstâncias do delito aliadas aos eventos descritos na Informação de Polícia Judiciária nº 0095/2020 (ID. 31666453) evidenciam o envolvimento de L(...) com organização criminosa voltada à prática de tráfico de entorpecentes. Assim, apesar de sua primariedade e ausência de antecedentes, restou demonstrada sua dedicação a atividades ilícitas, o que impossibilita a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006”.¹⁹⁹

Por fim, nos autos 5001010-32.2019.4.03.6006, em que houve o transporte de 155 g (cento e cinquenta e cinco gramas) de maconha, tendo em vista que o réu não era primário, afastou-se a aplicação do benefício legal.²⁰⁰

07.8. Subseção Judiciária de Coxim/MS

Não houve casos de não aplicação do benefício previsto no art. 33, §4º da Lei de Drogas.

07.9. Tabela Comparativa: Motivos da Não Concessão do Benefício Legal

	Ausência de primariedade	Ausência de bons antecedentes	Dedicação a atividades criminosas	Envolvimento com organização criminosa	Total de réus não beneficiados pelo art. 33, §4º da Lei 11.343/2006
Campo Grande	2	0	0	6	8
Dourados	0	4	2	26	32
Três Lagoas	1	0	0	0	1
Corumbá	1	1	2	6	10
Ponta Porã	18	3	4	12	39 ²⁰¹
Naviraí	1	0	0	3	4
Coxim	0	0	0	0	0

Fonte: PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 – 1º Grau

¹⁹⁹ ID 264469138.

²⁰⁰ ID 40486604.

²⁰¹ Na ação penal 5000687-30.2019.4.03.6005, não houve fundamentação explícita quanto à não concessão do benefício em favor de dois réus.

08. AS GRANDES APREENSÕES DE DROGAS E O TRÁFICO PRIVILEGIADO

Existe discussão jurisprudencial sobre se a quantidade de droga, por si só, é suficiente para afastar a aplicação do benefício legal.

Em razão disso, a seguir, serão analisados os casos em que houve a apreensão de mais de 500 (quinhentos) quilos de drogas, a fim de se avaliar se, nessas apreensões de grandes quantidades de entorpecentes, foi ou não aplicado o benefício previsto no art. 33, § 4º da Lei de Drogas.

a) Subseção Judiciária de Campo Grande/MS

Nos autos 0000220-54.2019.4.03.6000, em que apreendidos 617 kg (seiscentos e dezessete quilos) de maconha, na visão do juiz, a despeito do conhecimento pelo réu acerca da existência de uma organização criminosa, o réu foi beneficiado pelo art. 33, § 4º da Lei de Drogas. Nesse sentido:

“O réu preenche os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, porém, embora não exista prova de que integre organização criminosa, tinha ciência de que prestava serviço a uma organização criminosa, pois, disse que foi contratado em Pedro Juan Caballero/Paraguai, por uma pessoa que conhece apenas por ‘Magrão’ e que estava sendo acompanhado por um ‘batedor’, ficando claro que no caso concreto há vínculo com organização criminosa.”²⁰²

Nos autos 5003875-46.2019.4.03.6000, em que transportados 611,548 kg (seiscentos e onze quilos e quinhentos e quarenta e oito gramas) de maconha, em que pese o réu tivesse conhecimento de que prestava serviços para uma organização criminosa, bem como diante do uso de “batedor”, ainda assim, para o juiz sentenciante, era caso de concessão o benefício. Nesses termos:

“O réu preenche os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, porém, embora não exista prova de que integre organização criminosa, tinha ciência de que prestava serviço a uma organização criminosa de considerável envergadura, pois, recebeu grande quantidade de droga vinda do Paraguai e entregaria no Brasil (mais de 600 kg), utilizou-se de batedor para o transporte do entorpecente, ficando claro que no caso concreto há vínculo com organização de outros países. Nesse sentido: (...)Diante dessas circunstâncias, a pena deve ser reduzida no mínimo legal, isto é, um sexto.”²⁰³

Nos autos 5007920-93.2019.4.03.6000, com a importação de 598 kg (quinhentos e noventa e oito quilos) de maconha e 1 kg (um quilo) de haxixe, a despeito do conhecimento

202 ID 58017897.

203 ID 26885436.

do réu acerca do envolvimento com organização criminosa, a autoridade judicial entendeu por conceder o benefício:

“O réu preenche os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, porém, embora não exista prova de que integre organização criminosa, tinha ciência de que prestavam serviço a uma organização criminosa, pois, recebeu a droga em cidade fronteiriça com o Paraguai e entregaria no Brasil, ficando claro que no caso concreto há vínculo com organização de outros países.”²⁰⁴

Na ação penal 5008966-20.2019.4.03.6000, em que transportados 825,19 kg (oitocentos e vinte e cinco quilos e dezenove gramas) de maconha, não foi concedido o benefício legal a dois réus, pois teriam envolvimento com organização criminosa. O juiz sentenciante assim afirmou:

“2. Já na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas. A despeito de ser sabido que o contexto da Operação Trunk é o de lidarmos com um grupo que operava fazendo a movimentação de cigarros paraguaios precipuamente, o que por dedução nos leva a crer que a remessa de maconha, droga não produzida no Brasil, seja essencialmente internacional, não há evidências produzidas nos autos presentes que evidenciem, para além de inferências, o tráfico transnacional da droga ou condições que, nas partidas em regiões de fronteira, façam com que ela seja ao menos dedutível, já que as amplas discussões da Operação Trunk e seus elementos não foram trazidas diretamente ao feito presente, pelo que entendo justo negar aplicação à majorante de que trata o art. 40, I da Lei n. 11.343/2006 (a despeito da óbvia conexão probatória, que, na forma da Súmula 122 do STJ, atrai a competência do presente para a Justiça Federal, também porque o mesmo aparato criminoso foi utilizado, qual descrito de antanho).”²⁰⁵

b) Subseção Judiciária de Dourados/MS

No processo 0000003-05.2019.4.03.6002, apreenderam-se 622,700 kg (seiscentos e vinte e dois quilos e setecentos gramas) de maconha. Afastou-se a aplicação do art. 33, §4º da Lei de Drogas, com base na quantidade de droga apreendida, o que seria indício de envolvimento em organização criminosa:

“No caso em exame, muito embora o réu seja primário, sem condenação definitiva transitada em julgado, a expressiva quantidade de droga apreendidas (622,700 Kg) demonstra o envolvimento dele em empreitadas criminosa bem articulada. Com efeito, para a prática do tráfico transnacional desse porte, é necessária a participação de várias pessoas, com clara divisão de tarefas, o que aumenta o grau de reprovabilidade da conduta criminosa e, certamente, não é compatível com a condição de simples “mula” desavisado, que se imagina cooptado para o crime, sem consciência plena da empreitada em que se envolve. De fato, a situação flagrada pelos policiais rodoviários federais, com a apreensão de mais de 620 kg de “maconha”, remete à existência de um grupo organizado, muito bem estruturado, sendo possível perceber, a partir das circunstâncias do caso, uma ligação prévia do

204 ID 26353479.

205 ID 52276923.

réu com outros envolvidos na associação criminosa, não se tratando de mero “laranja” ou “mula”, pois é evidente que o grupo criminoso não confiaria o transporte dessa expressiva quantidade de droga a uma pessoa totalmente desconhecida”.²⁰⁶

Nos autos 0000215-26.2019.4.03.6002, foram apreendidos 3.053,8 kg (três mil e cinquenta e três quilos e oitocentos gramas) de maconha, o que, na visão do magistrado, indica envolvimento em organização criminosa:

“noutro vértice, não se aplica a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, consoante às provas dos autos, não há os requisitos legais, a expressiva quantidade de entorpecente denota que R(...) integra organização criminosa, pois esta não confiaria tal valiosa carga a um mero desconhecido.”²⁰⁷

Na ação penal 5000536-73.2019.4.03.6002, houve a apreensão de 537,2 kg (quinhentos e trinta e sete quilos e duzentos gramas) de cocaína. Para um dos corréus, não foi concedido o benefício, eis que teria antecedentes negativos, enquanto para o outro, aplicou-se o art. 33, §4º, nos seguintes termos:

“Noutro vértice, não se aplica a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois ele tem antecedentes negativos, conforme fls. 118-120 e 291/pdf.”. (...) “Noutro vértice, aplica-se a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois os antecedentes contra si estão baixados ou com suspensão condicional. Portanto, faz jus à redução, mas na fração de 1/6, porque percorreu distância considerável para obter o entorpecente.”²⁰⁸

Na ação penal 5000993-08.2019.4.03.6002, com a apreensão de 4.034,6 kg (quatro mil e trinta e quatro quilos e seiscentos gramas) de maconha, 47,6 kg (quarenta e sete quilos e seiscentos gramas) de “skank” e 4,4 kg (quatro quilos e quatrocentos gramas) de haxixe, diante da grande quantidade de droga apreendida, do concurso de pessoas e da ocultação da carga, como indicativos de envolvimento em organização criminosa, não foi concedida a causa de diminuição de pena:

“Definitivamente, não é a situação do presente caso. No caso em exame, muito embora o réu seja primário, sem condenação definitiva transitada em julgado, a elevadíssima quantidade de droga apreendida e sua diversidade (4.034,6 kg de maconha, 47,6 kg de skank e 4,4 kg de haxixe), o *modus operandi*, que inclui o concurso de pessoas com a utilização de veículo mediante a ocultação da carga, demonstram o envolvimento do réu em empreitada criminosa muito bem articulada. Com efeito, para a prática do tráfico transnacional de drogas desse porte, é necessária a participação de várias pessoas, com clara divisão de tarefas, o que aumenta o grau de reprovabilidade da conduta criminosa e, certamente, não é compatível com a condição de simples “mula” desavisado, que se imagina cooptado

206 ID 28239161.

207 ID 24434923.

208 ID 26710224.

para o crime, sem consciência plena da empreitada em que se envolve. De fato, a situação flagrada pelos policiais militares, com a apreensão de mais de 4 toneladas de maconha, remete à existência de um grupo organizado, muito bem estruturado, sendo possível perceber, a partir das circunstâncias do caso, uma ligação prévia do réu com outros envolvidos na associação criminosa, não se tratando de mero “laranja” ou “mula”, pois é evidente que o grupo criminoso não confiaria o transporte dessa expressiva quantidade de droga a uma pessoa totalmente desconhecida. Não por outra razão o veículo no qual transportada a droga encontrase em nome do réu desde o ano de 2017 a reforçar sua ligação com estrutura organizacional voltada à traficância.”²⁰⁹

Na ação penal 5001118-73.2019.4.03.6002, com a apreensão de 754 kg (setecentos e cinquenta e quatro quilos) de maconha, houve a concessão do benefício, eis que presentes os requisitos para tanto, destacando-se que a quantidade de droga já havia sido considerada na primeira fase da dosimetria da pena:

“Noutro vértice, aplica-se a diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, não há registros válidos em seu desfavor, e a quantidade de tóxico já foi considerada na primeira fase. Reduz-se a pena na fração de 1/6 porquanto houve deslocamento por meio de veículo para outro município, revelando um grau de sofisticação no transporte.”²¹⁰

Na ação penal 5001208-81.2019.4.03.6002, com a apreensão de 617,500 kg (seiscentos e dezessete quilos e quinhentos gramas) de maconha, não se concedeu o benefício legal, com base na existência de antecedentes em desfavor do denunciado. Nesse sentido:

“Ainda, é impossível a aplicação da minorante do art. 33, §4º, pois conforme folha de antecedentes, T. tem várias passagens em inquéritos policiais, nos crimes de furto, roubo, crimes de trânsito, ID 20244722.”²¹¹

Nos autos 5001258-10.2019.4.03.6002, em que transportados 769,800 kg (setecentos e sessenta e nove quilos e oitocentos gramas) de maconha, afastou-se o benefício, com base na quantidade de droga apreendida. Nesse sentido, afirmou-se:

“O contexto fático-probatório demonstra que o réu não preenche os requisitos para a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a quantidade/natureza da droga e o modus operandi são hábeis a justificar o afastamento da incidência do tráfico privilegiado”²¹²

209 ID 23049383.

210 ID 23377711.

211 ID 23790279.

212 ID 28283447.

Na ação penal 5001317-95.2019.4.03.6002, com o transporte de 6.784,200 kg (seis mil, setecentos e oitenta e quatro quilos e duzentos gramas) de *Cannabis sativa Linneu* (maconha), afastou-se a causa de diminuição de pena com base na quantidade de droga apreendida. Para tanto, o juiz sentenciante asseverou:

“O contexto fático-probatório demonstra que o réu não preenche os requisitos para a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a quantidade/natureza da droga e o modus operandi são hábeis a justificar o afastamento da incidência do tráfico privilegiado”.²¹³

Nos autos judiciais 5001913-79.2019.4.03.6002, houve a apreensão de 3.230,500 kg (três mil e duzentos e trinta quilos e quinhentos gramas) de maconha, tendo sido afastado o benefício legal com base na quantidade de droga. Nesse sentido:

“O contexto fático-probatório demonstra que o réu não preenche os requisitos para a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a quantidade/natureza da droga e o modus operandi são hábeis a justificar o afastamento da incidência do tráfico privilegiado”.²¹⁴

Na ação penal 5001943-17.2019.4.03.6002, foram apreendidos 1.019,9 kg (hum mil e dezenove quilos e novecentos gramas) de *cannabis sativa linneu* (maconha), tendo sido afastado o benefício com base, também, na quantidade de drogas. Nesses termos:

“O contexto fático-probatório demonstra que o réu não preenche os requisitos para a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a quantidade/natureza da droga e o modus operandi são hábeis a justificar o afastamento da incidência do tráfico privilegiado”.²¹⁵

Nos autos 5001951-91.2019.4.03.6002, com a apreensão de 676.900 kg (seiscentos e setenta e seis quilos e novecentos gramas) de maconha, foi aplicado o benefício legal, tendo sido destacado que a quantidade de droga já havia sido considerada na primeira fase da dosimetria da pena. Nesses termos:

“Noutro vértice, aplica-se a diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, não há registros válidos em seu desfavor, e a quantidade de tóxico já foi considerada na primeira fase. Reduz-se a pena na fração de 1/6 porquanto houve

213 ID 23053247.

214 ID 25003080.

215 ID 24398735.

deslocamento por meio de veículo para outro município, revelando certo grau de sofisticação no transporte.”²¹⁶

Nos autos 5002071-37.2019.4.03.6002, com o transporte de 979 kg (novecentos e setenta e nove quilos) de maconha, afastou-se o benefício legal com base na quantidade de droga apreendida, tendo sido invocados os seguintes argumentos:

“O contexto fático-probatório demonstra que o réu não preenche os requisitos para a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a quantidade/natureza da droga e o modus operandi são hábeis a justificar o afastamento da incidência do tráfico privilegiado”²¹⁷

Na ação penal 5003121-98.2019.4.03.6002, com a apreensão de 4.796 kg (quatro mil, setecentos e noventa e seis quilos) de maconha, concedeu-se o benefício, pois o juiz entendeu que os requisitos legais estavam preenchidos. Destacou-se que a quantidade de droga, por si só, não seria suficiente para afastar a aplicação do tráfico privilegiado. Nesse sentido, afirmou-se:

“O contexto fático-probatório demonstra que o réu preenche os requisitos para a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois é primário, tem bons antecedentes e não há indícios suficientes de que se dedique à atividades criminosas ou integre organização criminosa. (...) Em complemento, destaco que tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal, convergem no sentido de que, a quantidade de droga apreendida, por si só, não é motivo apto a justificar a não aplicação da minorante do tráfico privilegiado.”²¹⁸

Por fim, na ação penal 5003255-28.2019.4.03.6002, com a apreensão de 590 kg (quinhentos e noventa quilos) de maconha, diante dos antecedentes do réu, comprovados nos autos, afastou-se a concessão do benefício legal. Para tanto, foi destacado:

“O contexto fático-probatório demonstra que o réu não preenche os requisitos para a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. Isso porque, depreende-se dos documentos ID 26397799 - Pág. 65/67 que o acusado se dedica a atividades criminosas, fazendo do crime, especialmente do tráfico de drogas, seu meio de vida.”²¹⁹

c) Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS

Não houve apreensões de drogas em quantidades acima de 500 kg (quinhentos quilos) no período analisado.

216 ID 24398662.

217 ID 42736049.

218 ID 30401041.

219 ID 31559565.

d) Subseção Judiciária de Corumbá/MS

Não houve apreensões de drogas em quantidades acima de 500 kg (quinhentos quilos) no período analisado.

e) Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS

Na ação penal 0000046-30.2019.4.03.6005, em que apreendidos 505,7 kg (quinhentos e cinco quilos e setecentos gramas) de maconha, foi concedido o benefício legal a ambos os réus, eis que preenchidos os seus pressupostos. Nesses termos:

“incide a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, haja vista ser o réu primário, não possuir prova nos autos de antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa. Com efeito não há comprovação de que o réu tenha respondido, em outro tempo, por crime de tráfico de entorpecentes. Além disso, não há prova de cometimento de delito neste País, exceto quanto a este aqui retratado. (...) Não obstante inexistir prova acerca da participação efetiva do réu em atividades delituosas (exceto aquela retratada nestes autos) é certo que, pelas características do fato (contratação por terceiro, recebimento da droga por outra pessoa, recebimento do pagamento quando entregasse no destino final a outro indivíduo), este a serviço de organização para prática de delitos, sem, contudo, dela fazer parte integrante como elemento permanente, devendo a diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06 ser fincada no patamar mínimo.”²²⁰

Nos autos 0000059-29.2019.4.03.6005, em que apreendidos 939,7 kg (novecentos e trinta e nove quilos e setecentos gramas) de cocaína, diante da reincidência do réu, afastou-se a concessão do benefício legal.²²¹

Na ação penal 0000203-03.2019.4.03.6005, com a apreensão de 512,5 kg (quinhentos e doze quilos e quinhentos gramas) de maconha, diante do preenchimento dos requisitos previstos no art. 33, §4º da Lei de Drogas, o juiz sentenciante concedeu o benefício legal ao réu. Para tanto, afirmou:

“Incide a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ser o réu primário, não possuir prova nos autos de antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa. Com efeito, não há comprovação de que o réu tenha respondido, em outro tempo, por crime de tráfico de entorpecentes. Além disso, não há prova de cometimento de delito neste País, exceto quanto a este aqui retratado. Não há, portanto, elementos concretos a indicar a dedicação a atividades criminosas ou a inserção do réu em organização criminosa internacional.”²²²

Nos autos 0000447-29.2019.4.03.6005, com a apreensão de 769 kg (setecentos e sessenta e nove quilos) de maconha, 25,4 kg (vinte e cinco quilos e quatrocentos gramas) de

²²⁰ IDs 36077211 e 36077213.

²²¹ ID 37024984.

²²² ID 53052875.

“skunk” e 16 kg (dezesesseis quilos) de sementes de maconha, como ambos os réus eram reincidentes, não foi concedido o benefício legal.²²³

Na ação penal 0000602-32.2019.4.03.6005, com a importação de 617,5 kg (seiscentos e dezessete quilos e quinhentos gramas) de maconha, entendendo que não havia elementos a demonstrar envolvimento da ré em atividades ou organização criminosa, concedeu-se o benefício legal. Nesses termos, afirmou-se:

“No caso em tela, entendo que restou suficientemente demonstrado que a ré não integrava, mas teve sim contato episódico com organização criminosa, agindo de forma ocasional na função de transportadora/batedora, não tendo, conforme acervo probatório, atividade criminosa como meio de labor e sobrevivência, fazendo jus à causa de diminuição do art. 33, § 4º da lei nº 11.343/06 no patamar MÍNIMO de 1/6, uma vez que a grande quantidade de droga denota que tinha um grau mínimo de confiança do seu contratante, era motorista profissional de aplicativo e experiente, além das conversas nos aparelhos apreendidos demonstram seu envolvimento e contato com mais de uma pessoa.”²²⁴

Nos autos 5000436-12.2019.4.03.6005, com a importação de 591,5 kg (quinhentos e noventa e um quilos e quinhentos gramas) de maconha, por entender que não havia elementos a indicar o envolvimento do réu com organização criminosa, concedeu-se o benefício legal. Afirmou-se:

“No caso em tela, entendo que restou suficientemente demonstrado que o réu não integrava, mas teve sim contato episódico com organização criminosa, agindo de forma ocasional na função de transportador, não tendo, conforme acervo probatório, atividade criminosa como meio de labor e sobrevivência, fazendo jus à causa de diminuição do art. 33, § 4º da lei nº 11.343/06 no patamar MÍNIMO de 1/6, uma vez que a grande quantidade de droga denota que tinha um grau mínimo de confiança do seu contratante.”²²⁵

Na ação penal 5000445-71.2019.4.03.6005, com o transporte de 1.409 kg (um mil e quatrocentos e nove quilos) de maconha, concedeu-se o benefício legal, eis que presentes os requisitos para tanto. Nesse sentido:

“Incidir a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ser o réu primário, não possuir prova nos autos de antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa. Com efeito, não há comprovação de que o réu tenha respondido, em outro tempo, por crime de tráfico de entorpecentes. Além disso, não há prova de cometimento de delito neste País, exceto quanto a este aqui retratado. Não há, portanto, elementos concretos a indicar a dedicação a atividades criminosas ou a inserção do réu em organização criminosa internacional, não se desincumbindo a acusação de comprovar o alegado, nos termos

223 ID 27958388.

224 ID 25536389.

225 ID 26014914.

do artigo 156 do Código de Processo Penal. Não obstante inexistir prova acerca da participação efetiva do réu em atividades delituosas (exceto aquela retratada nestes autos), é certo que, pelas características do fato (contratação por terceiro, recebimento da droga por outra pessoa, recebimento do pagamento quando entregasse no destino final a outro indivíduo), este esteve a serviço de organização para prática de delitos, sem, contudo, dela fazer parte integrante como elemento permanente, devendo a diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 ser fincada no patamar mínimo.”²²⁶

Nos autos 5000572-09.2019.4.03.6005, com a apreensão de 584,8 kg (quinhentos e oitenta e quatro quilos e oitocentas gramas) de maconha, foi concedido o benefício legal.²²⁷

Na ação penal 5000687-30.2019.4.03.6005, em que realizadas três apreensões com 253,408 kg (duzentos e cinquenta e três quilos e quatrocentos e oito gramas) de cocaína, 151,031 kg (cento e cinquenta e hum quilos e trinta e hum gramas) de crack e 264,3 kg (duzentos e sessenta e quatro quilos e trezentos gramas) de cocaína, sem fundamentação explícita, restou afastada a concessão do benefício legal.²²⁸

Nos autos 5001111-72.2019.4.03.6005, em que apreendidos 5.020 kg (cinco mil e vinte quilos) de maconha, a despeito da grande quantidade de droga apreendida, foi aplicado o benefício do “tráfico privilegiado”. Nesses termos, o juiz sentenciante asseverou:

“causas de diminuição – cabível a aplicação do artigo 33, §4º, do Código Penal, eis que o acusado é primário; portador de bons antecedentes; e não há evidências de que se dedica a prática dos crimes e/ou integre organização criminosa. Registro, neste ponto, que a grande quantidade de droga apreendida, embora seja um indício quanto à possível confiança depositada pela organização criminosa no acusado, é um elemento isolado nos autos, não havendo, pois, efetiva prova de que o réu pertence ao grupo criminoso. Logo, o denunciado faz jus ao benefício.”²²⁹

Na ação penal 5001169-75.2019.4.03.6005, com a apreensão de 4.410 kg (quatro mil e quatrocentos e dez quilos) de maconha, novamente, a despeito da grande quantidade de droga apreendida, o benefício legal foi concedido.²³⁰

Nos autos 5001369-82.2019.4.03.6005, em que apreendidos 774 kg (setecentos e setenta e quatro quilos) de maconha, por entender que teria havido um contato apenas episódico do réu com organização criminosa, foi aplicado o benefício previsto no art. 33, §4º da Lei de Drogas. Nesses termos, afirmou-se:

“Entendo que, no caso em tela, apesar da grande probabilidade, não restou demonstrado que o réu integrava organização criminosa, a análise dos autos demonstra somente que F(...) teve sim contato episódico com organização

226 ID 21742378.

227 ID 28505007.

228 ID 36730099.

229 ID 27823854.

230 ID 28575495.

criminosa, não havendo prova de que era de forma permanente, conforme acervo probatório não tinha atividade criminosa como meio de labor e sobrevivência, fazendo jus à causa de diminuição (...).²³¹

f) Subseção Judiciária de Naviraí/MS

No processo 0000106-97.2019.4.03.6006, apreenderam-se 1.070 kg (hum mil e setecentos quilos) de maconha. O benefício legal não foi concedido em razão da grande quantidade de droga e do uso de rádio transceptor pela envolvida:

“por outro lado, o contexto fático-probatório dos autos não autoriza a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, porquanto se trata de grande quantidade de entorpecente (mais de mil quilos) e, ademais, a ré utilizava-se de rádio para se comunicar com o batedor, o que sugere a existência de uma estrutura minimamente organizada e voltada à traficância. Não há que se falar, pois, na aplicação do privilégio.”²³²

g) Subseção Judiciária de Coxim/MS

Não houve apreensões de drogas em quantidades acima de 500 kg (quinhentos quilos) no período analisado.

231 ID 25961594.

232 ID 30680836.

09. REFLEXOS DA MINORANTE NAS PENAS DEFINITIVAS, NO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA E NA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

A partir das 245 ações penais identificadas, apresentam-se os resultados quanto (i) às penas aplicadas, (ii) ao regime inicial de cumprimento de pena, (iii) à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e (iv) às condenações e absolvições dos réus.²³³

a) Subseção Judiciária de Campo Grande/MS

Com autuação em 2019, foram identificadas 31 ações penais. Desse total, 01 delas, na data da pesquisa, encontrava-se pendente de julgamento em 1ª instância²³⁴, sendo possível a análise de 30 ações penais, nas quais foram julgados 42 indivíduos.

Quantidade de réus condenados à:

- (i) pena igual ou inferior a quatro anos: 0 (zero);
- (ii) pena superior a quatro anos e não excedente a oito anos: 15 (quinze);
- (iii) pena superior a oito anos: 17 (dezessete); e
- (iv) absolvido: 10 (dez).

Quantidade de réus condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime:

- (i) aberto: 0 (zero);
- (ii) semiaberto: 20 (vinte);
- (iii) fechado: 12 (doze); e
- (iv) absolvido: 10 (dez)

Quantidade de réus beneficiados (ou não) com substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito:

- (i) beneficiados: 0 (zero);
- (ii) não beneficiados: 32 (trinta e dois); e
- (iii) absolvido: 10 (dez).

Penas Privativas de Liberdade		Regime Inicial de Cumprimento de Pena		Substituição das Penas Privativas de Liberdade por Penas Restritivas de Direito	
Total de indivíduos julgados: 42					
PPL ≤ 4 anos	0 (zero)	Aberto	0 (zero)	Sim	0 (zero)
4 anos < PPL ≤ 8 anos	15 (quinze)	Semiaberto	20 (vinte)	Não	32 (trinta e dois)

²³³ Ver anexo com a indicação dos processos judiciais analisados.

²³⁴ Autos 0001003-46.2019.4.03.6000.

PPL > 8 anos	17 (dezessete)	Fechado	12 (doze)	
Réus absolvidos: 10 (dez)				

Fonte: PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 – 1º Grau

b) Subseção Judiciária de Dourados/MS

Com autuação em 2019, foram identificadas 45 ações penais. Desse total, 06 delas, na data da pesquisa, encontravam-se pendentes de julgamento em 1ª instância²³⁵, sendo possível a análise de 39 ações penais, nas quais foram julgados 50 indivíduos.²³⁶

Quantidade de réus condenados à:

- (i) pena igual ou inferior a quatro anos: 06 (seis);
- (ii) pena superior a quatro anos e não excedente a oito anos: 29 (vinte e nove);
- (iii) pena superior a oito anos: 12 (doze); e
- (iv) absolvido: 03 (três).

Quantidade de réus condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime:

- (i) aberto: 07 (sete);
- (ii) semiaberto: 28 (vinte e oito);
- (iii) fechado: 12 (doze); e
- (iv) absolvido: 03 (três).

Quantidade de réus beneficiados (ou não) com substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito:

- (i) beneficiados: 08 (oito);
- (ii) não beneficiados: 39 (trinta e nove); e
- (iii) absolvido: 03 (três).

Penas Privativas de Liberdade		Regime Inicial de Cumprimento de Pena		Substituição das Penas Privativas de Liberdade por Penas Restritivas de Direito	
Total de indivíduos julgados: 50					
PPL ≤ 4 anos	06 (seis)	Aberto	07 (sete)	Sim	08 (oito)
4 anos < PPL ≤ 8 anos	29 (vinte e nove)	Semiaberto	28 (vinte e oito)	Não	39 (trinta e nove)
PPL > 8 anos	12 (doze)	Fechado	12 (doze)		
Réus absolvidos: 03 (três)					

Fonte: PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 – 1º Grau

²³⁵ Autos 5000807-82.2019.4.03.6002, 5001417-50.2019.4.03.6002, 5001421-87.2019.4.03.6002, 5001842-77.2019.4.03.6002, 5001964-90.2019.4.03.6002 e 5001903-80.2019.4.03.6181.

²³⁶ Diante de ações penais em que havia concurso de pessoas.

c) Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS

Com autuação em 2019, foram identificadas 08 ações penais. Desse total, 01 delas, na data da pesquisa, encontrava-se pendente de julgamento em 1ª instância²³⁷, sendo possível a análise de 07 ações penais, nas quais foram julgados 11 indivíduos.

Quantidade de réus condenados à:

- (i) pena igual ou inferior a quatro anos: 03 (três);
- (ii) pena superior a quatro anos e não excedente a oito anos: 04 (quatro);
- (iii) pena superior a oito anos: 01 (hum); e
- (iv) absolvido: 03 (três).

Quantidade de réus condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime:

- (i) aberto: 03 (três);
- (ii) semiaberto: 02 (dois);
- (iii) fechado: 03 (três); e
- (iv) absolvido: 03 (três).

Quantidade de réus beneficiados (ou não) com substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito:

- (i) beneficiados: 03 (três);
- (ii) não beneficiados: 05 (cinco); e
- (iii) absolvido: 03 (três).

Penas Privativas de Liberdade		Regime Inicial de Cumprimento de Pena		Substituição das Penas Privativas de Liberdade por Penas Restritivas de Direito	
Total de indivíduos julgados: 11					
PPL ≤ 4 anos	03 (três)	Aberto	03 (três)	Sim	03 (três)
4 anos < PPL ≤ 8 anos	04 (quatro)	Semiaberto	02 (dois)	Não	05 (cinco)
PPL > 8 anos	01 (hum)	Fechado	03 (três)		
Réus absolvidos: 03 (três)					

Fonte: PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 – 1º Grau

d) Subseção Judiciária de Corumbá/MS

Com autuação em 2019, foram identificadas 48 ações penais. Desse total, 10 delas, na data da pesquisa, encontravam-se pendentes de julgamento em 1ª instância²³⁸, sendo possível a análise de 38 ações penais, nas quais foram julgados 45 indivíduos.²³⁹

Quantidade de réus condenados à:

- (i) pena igual ou inferior a quatro anos: 21 (vinte e um);
- (ii) pena superior a quatro anos e não excedente a oito anos: 14 (quatorze);
- (iii) pena superior a oito anos: 08 (oito); e
- (iv) absolvido: 02 (dois).

Quantidade de réus condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime:

- (i) aberto: 21 (vinte e um);
- (ii) semiaberto: 10 (dez);
- (iii) fechado: 12 (doze); e
- (iv) absolvido: 02 (dois).

Quantidade de réus beneficiados (ou não) com substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito:

- (i) beneficiados: 21 (vinte e um);
- (ii) não beneficiados: 22 (vinte e dois); e
- (iii) absolvido: 02 (dois).

Penas Privativas de Liberdade		Regime Inicial de Cumprimento de Pena		Substituição das Penas Privativas de Liberdade por Penas Restritivas de Direito	
Total de indivíduos julgados: 45					
PPL ≤ 4 anos	21 (vinte e hum)	Aberto	21 (vinte e hum)	Sim	21 (vinte e hum)
4 anos < PPL ≤ 8 anos	14 (quatorze)	Semiaberto	10 (dez)	Não	22 (vinte e dois)
PPL > 8 anos	8 (oito)	Fechado	12 (doze)		
Réus absolvidos: 02 (dois)					

Fonte: PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 – 1º Grau

²³⁸ Autos 0000040-26.2019.4.03.6004, 5000701-17.2019.4.03.6004, 5000738-44.2019.4.03.6004, 5000741-96.2019.4.03.6004, 5000750-58.2019.4.03.6004, 5000765-27.2019.4.03.6004, 5000794-77.2019.4.03.6004, 5000831-07.2019.4.03.6004, 5000836-29.2019.4.03.6004, 5000973-11.2019.4.03.6004.

²³⁹ Diante de ações penais em que havia concurso de pessoas.

e) Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS

Com autuação em 2019, foram identificadas 98 ações penais. Desse total, (i) 17 delas, na data da pesquisa, encontravam-se pendentes de julgamento em 1ª instância,²⁴⁰ (ii) 01 ação foi objeto de declínio de competência²⁴¹ e (iii) em 02 ações penais, houve a morte do réu²⁴², sendo possível a análise de 79 ações penais, nas quais foram julgados 105 indivíduos.²⁴³

Quantidade de réus condenados à:

- (i) pena igual ou inferior a quatro anos: 26 (vinte e seis);
- (ii) pena superior a quatro anos e não excedente a oito anos: 55 (cinquenta e cinco);
- (iii) pena superior a oito anos: 20 (vinte); e
- (iv) absolvido: 4 (quatro).

Quantidade de réus condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime:

- (i) aberto: 27 (vinte e sete);
- (ii) semiaberto: 36 (trinta e seis);
- (iii) fechado: 38 (trinta e oito); e
- (iv) absolvido: 4 (quatro).

Quantidade de réus beneficiados (ou não) com substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito:

- (i) beneficiados: 25 (vinte e cinco);
- (ii) não beneficiados: 76 (setenta e seis); e
- (iii) absolvido: 4 (quatro).

Penas Privativas de Liberdade Aplicadas		Regime Inicial de Cumprimento de Pena		Substituição das Penas Privativas de Liberdade por Penas Restritivas de Direitos	
Total de indivíduos julgados: 105					
PPL ≤ 4 anos	26 (vinte e seis)	Aberto	27 (vinte e sete)	Sim	25 (vinte e cinco)
4 anos < PPL ≤ 8 anos	55 (cinquenta e cinco)	Semiaberto	36 (trinta e seis)	Não	76 (setenta e seis)
PPL > 8 anos	20 (vinte)	Fechado	38 (trinta e oito)		

²⁴⁰ Autos 0000089-64.2019.4.03.6005, 0000101-78.2019.4.03.6005, 0000155-44.2019.4.03.6005, 0000268-95.2019.4.03.6005, 0000332-08.2019.4.03.6005, 0000386-71.2019.4.03.6005, 0000454-21.2019.4.03.6005, 0000606-69.2019.4.03.6005, 0000669-94.2019.4.03.6005, 5000413-66.2019.4.03.6005, 5000644-93.2019.4.03.6005, 5000713-28.2019.4.03.6005, 5001258-98.2019.4.03.6005, 5001406-12.2019.4.03.6005, 5001419-11.2019.4.03.6005, 5001439-02.2019.4.03.6005, 5001626-10.2019.4.03.6005.

²⁴¹ 0000567-72.2019.4.03.6005.

²⁴² 0000602-32.2019.4.03.6005 e 5001352-46.2019.4.03.6005.

²⁴³ Diante de ações penais em que havia concurso de pessoas.

Réus absolvidos: 04 (quatro)

Fonte: PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 – 1º Grau

f) Subseção Judiciária de Naviraí/MS

Com autuação em 2019, foram identificadas 14 ações penais. Desse total, 04 delas²⁴⁴, na data da pesquisa, encontravam-se pendentes de julgamento em 1ª instância, sendo possível a análise de 10 ações penais, nas quais foram julgados 11 indivíduos.²⁴⁵

Quantidade de réus condenados à:

- (i) pena igual ou inferior a quatro anos: 07 (sete);
- (ii) pena superior a quatro anos e não excedente a oito anos: 03 (três);
- (iii) pena superior a oito anos: 01 (hum); e
- (iv) absolvido: 0 (zero).

Quantidade de réus condenados ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime:

- (i) aberto: 05 (cinco);
- (ii) semiaberto: 05 (cinco);
- (iii) fechado: 01 (hum); e
- (iv) absolvido: 0 (zero)

Quantidade de réus beneficiados (ou não) com a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito:

- (i) beneficiados: 05 (cinco);
- (ii) não beneficiados: 06 (seis); e
- (iii) absolvido: 0 (zero).

Penas Privativas de Liberdade Aplicadas		Regime Inicial de Cumprimento de Pena		Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Pena Restritiva de Direito	
Total de indivíduos julgados: 11					
PPL ≤ 4 anos	07 (sete)	Aberto	05 (cinco)	Sim	05 (cinco)
4 anos < PPL ≤ 8 anos	03 (três)	Semiaberto	05 (cinco)	Não	06 (seis)
PPL > 8 anos	01 (hum)	Fechado	01 (hum)		
Réus Absolvidos: 0 (zero)					

Fonte: PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 – 1º Grau

²⁴⁴ Autos 0000206-52.2019.4.03.6006, 5000774-80.2019.4.03.6006, 5000918-54.2019.4.03.6006 e 5001015-54.2019.4.03.6006.

²⁴⁵ Diante de ações penais em que havia concurso de pessoas.

g) Subseção Judiciária de Coxim/MS

Com autuação em 2019, foi identificada 1 ação penal, na qual foi julgado um único indivíduo.

Penas Privativas de Liberdade Aplicadas		Regime Inicial de Cumprimento de Pena		Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Pena Restritiva de Direito	
Total de indivíduos julgados: 1					
PPL ≤ 4 anos	0 (zero)	Aberto	0 (zero)	Sim	0 (zero)
4 anos < PPL ≤ 8 anos	01 (hum)	Semiaberto	0 (zero)	Não	01 (hum)
PPL > 8 anos	0 (zero)	Fechado	01 (hum)		
Réus absolvidos: 0 (zero)					

Fonte: PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 – 1º Grau

h) Tabelas Comparativas

A seguir, apresentam-se tabelas comparativas, com os números, em percentuais, referentes aos quatro critérios analisados (*quantum* de pena aplicada, regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e condenação/absolvição).

(i) *quantum* de pena aplicada (excluídos os processos judiciais com absolvição):

	PPL ≤ 4 anos (%)	4 anos < PPL ≤ 8 anos (%)	PPL > 8 anos (%)
Campo Grande	0	46,87	53,135
Dourados	12,76	61,70	25,53
Três Lagoas	37,50	50	12,50
Corumbá	48,83	32,55	18,60
Ponta Porã	25,74	54,45	19,80
Naviraí	63,63	27,27	9,09
Coxim	0	100	0

Fonte: PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 – 1º Grau

(ii) regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade (excluídos os processos judiciais com absolvição):

	Aberto %	Semiaberto (%)	Fechado (%)
Campo Grande	0	62,50	37,50
Dourados	14,89	59,57	25,53
Três Lagoas	37,50	25	37,50
Corumbá	48,83	23,25	27,90
Ponta Porã	26,73	35,64	37,62
Naviraí	45,45	45,45	9,09
Coxim	0	0	100

Fonte: PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 – 1º Grau

(iii) substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (excluídos os processos judiciais com absolvição):

	Com substituição por PRD (%)	Sem substituição por PRD (%)
Campo Grande	0	100
Dourados	17,02	82,97
Três Lagoas	37,50	62,50
Corumbá	48,83	51,16
Ponta Porã	24,75	75,24
Naviraí	45,45	54,54
Coxim	0	100

Fonte: PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 – 1º Grau

(iv) condenação e absolvição dos réus:

	Condenado (%)	Absolvido (%)
Campo Grande	76,19	23,80
Dourados	94	6
Três Lagoas	72,72	27,27
Corumbá	95,55	4,44
Ponta Porã	96,19	3,80
Naviraí	100	0
Coxim	100	0

Fonte: PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 – 1º Grau

CONCLUSÃO

O Mato Grosso do Sul, por sua localização geográfica, é efetivamente rota para o transporte de drogas oriundas de países vizinhos. Conforme se mencionou, apenas no ano de 2023, foram apreendidas pelos órgãos estaduais de segurança pública (excluídas, portanto, as apreensões feitas pela Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal) mais de 320 toneladas de maconha e 8.000 quilos de cocaína.

A Justiça Federal, por meio de 07 subseções judiciárias distribuídas ao longo do território do MS, busca dar vazão às dezenas de ações penais ajuizadas em razão do tráfico transnacional de drogas, vindas especialmente da Bolívia e do Paraguai.

Quanto ao perfil das drogas apreendidas, verificou-se que há fluxo de grandes cargas de maconha originárias do Paraguai, julgadas em sua maioria perante as subseções judiciárias de Ponta Porã e Dourados. Já a cocaína costuma ser transportada em quantidades inferiores, sendo apreendida especialmente em Corumbá, município fronteiriço com a Bolívia.

A despeito do alto valor das mercadorias transportadas, são raras as prisões e ações penais em desfavor dos donos das drogas. Em regra, respondem judicialmente pelos crimes apenas os transportadores, verdadeiras “mulas”, ocupantes de profissões de baixa remuneração econômica e pouco valorizadas socialmente. Essa é a realidade.

O tráfico de drogas, seja interno, seja transnacional, dentre os demais crimes previstos na legislação brasileira, é responsável pela maior quantidade de pessoas presas no sistema penitenciário nacional. As informações oriundas da Secretaria Nacional de Políticas Penais confirmaram essa assertiva.

As convenções e tratados internacionais sobre o controle do comércio de drogas são essencialmente aqueles oriundos da Organização das Nações Unidas. Houve, ao longo do tempo, uma clara opção pelo modelo proibicionista de comércio de drogas, o qual orienta os Estados nacionais a adotarem uma legislação rigorosa no combate a esse comércio. Previsões como a do art. 36 (item 1) da Convenção Única sobre Entorpecentes, determinando que infrações graves relacionadas às drogas sejam castigadas de forma adequada, em especial com penas de prisão ou privação de liberdade, exemplificam a chamada “guerra às drogas, liderada pelos Estados Unidos há tempos.

A Lei nº 11.343/2006, como reflexo da normativa internacional, é eminentemente proibicionista. Seguindo, também, mandados constitucionais de criminalização previstos na CF/88 e, a despeito de algumas adesões pontuais ao modelo de redução de danos, a previsão de tipos penais com penas privativas de liberdade que chegam a patamares acima de 15 anos é a comprovação de que, no Brasil, visa-se à prisão do traficante de drogas.

A minorante do art. 33, §4º é importante benefício legal, previsto na Lei de Drogas, apto a atenuar a rigurosidade dos tipos penais, permitindo que o condenado possa ter a sua pena reduzida, a fixação do regime de cumprimento de pena na modalidade aberta, bem como a possibilidade de substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos. Nesse ponto, o legislador andou bem. Diante de tamanha repercussão sobre a pena criminal, é compreensível que a interpretação dos requisitos necessários para a aplicação do benefício seja, tanto por provocação da acusação, quanto da defesa, constantemente levada à análise dos tribunais superiores brasileiros.

Passados tantos anos da adoção de um modelo proibicionista, no Brasil e no exterior, foram identificados alguns resultados negativos, como o aumento da produção e uso global de drogas, o aumento da violência e corrupção policial e o crescimento de organizações criminosas, dentre outros. Diante dessa realidade, vozes e iniciativas surgiram, a exemplo do que ocorreu na Holanda, no Uruguai e em Portugal, buscando-se a adoção de modelos de redução de danos, de descriminalização do uso e posse de drogas para fins pessoais ou, até mesmo, de regulamentação do comércio de drogas. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 635.659/SP, com a descriminalização do uso e posse de drogas para fins pessoais, caminha nesse sentido, isto é, visando à superação de um modelo de encarceramento em massa.

Pesquisou-se, também, o princípio da proporcionalidade, o qual exige equilíbrio entre o mal causado pelo crime, violador de bem jurídico, e a resposta estatal. Frisa-se: o equilíbrio exige tanto que se evite excesso na punição (proibição de excesso), quanto que se garanta a proteção da sociedade contra aquele que infringiu o tipo penal (proibição de proteção insuficiente). É necessário, também, que a resposta estatal atenda aos requisitos de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

No caso da repressão ao comércio e uso de drogas, em que se busca, primordialmente, tutelar a saúde pública, a nosso ver, antes mesmo da punição na seara penal, é importante, atendendo à ideia de proporcionalidade na resposta estatal, que se valorizem medidas de prevenção e redução de danos, a exemplo de campanhas publicitárias informativas, apoio governamental aos usuários e familiares e combate à transmissão de doenças através de drogas injetáveis, dentre outras.

Não somente isso, diante das externalidades negativas do modelo proibicionista e buscando-se identificar medidas proporcionais (adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito) a serem aplicadas ao traficante de drogas, verificou-se a necessidade de (i) implementação de medidas alternativas à punição, alheias à área criminal, aplicáveis aos

agentes não violentos, de baixa hierarquia no comércio de drogas, a exemplo das mulas. Reconhecimento de que, em muitos casos, a participação dessas pessoas no comércio de drogas decorre de marginalização econômica e social, (ii) foco na redução do poder de organizações criminosas, buscando-se o combate à corrupção estatal e à lavagem de dinheiro e (iii) gradual regulamentação do mercado de drogas.

Quanto ao tipo penal (art. 33 da Lei 11.343/06) aplicável ao traficante de drogas, a proporcionalidade exige que a reprimenda seja necessária, adequada e proporcional em sentido estrito tanto na fase de previsão abstrata do tipo penal, quanto na aplicação da pena pelo juiz sentenciante (fase de conhecimento), bem como durante a execução penal.

No presente estudo, em que se analisou, de forma pormenorizada, a fase de conhecimento, isto é, a aplicação da pena por juízes federais de primeira instância, entendeu-se que, em muitos casos concretos, não há a necessidade de imposição de penas privativas de liberdade em regime fechado ou semiaberto a fim de se garantir a saúde pública tutelada. Explica-se: em muitas situações, a pena privativa de liberdade, seja em regime fechado ou semiaberto, é adequada para tutelar o bem jurídico, mas desnecessária, eis que o regime inicial de cumprimento de pena aberto e as penas restritivas de direito se mostram tão eficazes na proteção da saúde pública e restringem de maneira menos severa a liberdade do traficante de drogas. Em nossa opinião, portanto, a minorante do art. 33, §4º constitui essencial instrumento apto a garantir a proporcionalidade da sanção penal.

Ainda como conclusão, observou-se que, de um total de 245 ações penais analisadas, todas com autuação no ano de 2019, a Subseção Judiciária de Ponta Porã é aquela com o maior fluxo de processos, no caso 98 ações judiciais, seguida por Corumbá (48 ações), Dourados (45 ações), Campo Grande (31 ações), Naviraí (14 ações), Três Lagoas (08 ações) e Coxim (01 ação). Essa disparidade decorre da proximidade geográfica de Ponta Porã com Pedro Juan Caballero/PY (origem de grande parte da maconha internalizada em território nacional), eis que se trata de municípios limítrofes, separados através de fronteira seca.

Quanto à minorante, a sua aplicação se deu com maior frequência (73,3%) em Corumbá. A nosso ver, tal constatação decorre de que, perante essa subseção judiciária, em geral, as apreensões são de pequenas quantidades de cocaína, transportadas por pessoas em condições de extrema miserabilidade, sem indícios de envolvimento direto com organização ou atividades criminosas. Quanto às demais subseções judiciárias, em Dourados (30%), identificou-se o menor nível de concessão do benefício, em especial, em decorrência de apreensões de drogas em quantidades superiores, bem como pelo perfil mais rigoroso dos juízes sentenciantes no período analisado.

Quanto aos motivos da não concessão do benefício legal, em Dourados, a maior parte dos casos decorreu do envolvimento dos réus em organizações criminosas. Já em Ponta Porã, por sua vez, a ausência de primariedade dos traficantes se mostrou como motivo de maior frequência para a denegação da minorante.

Em relação às grandes apreensões de drogas, em geral, elas costumam ocorrer nos municípios vinculados às subseções judiciárias de Dourados e Ponta Porã, notadamente em razão da proximidade com o Paraguai. Ainda, verificou-se que os juízes, em muitos casos, utilizam a quantidade de droga apreendida como indício de envolvimento dos réus em organização criminosa, justificando o afastamento do benefício.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, em Campo Grande e Dourados, identificaram-se os maiores percentuais de penas privativas de liberdade em regime semiaberto ou fechado. Já a subseção de Corumbá é o juízo federal onde mais foram fixadas penas privativas de liberdade em regime aberto.

Por fim, quanto à substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito, novamente Corumbá é a subseção judiciária onde mais houve a substituição. Tal constatação decorre, como se disse, do perfil das drogas apreendidas (pequenas quantias) e das pessoas presas (nacionais e estrangeiros bolivianos em condições de extrema pobreza).

Em síntese, conclui-se que a Justiça Federal do Mato Grosso do Sul, ao analisar a minorante prevista no art. 33, §4º, vem, em geral, aplicando de forma adequada a Lei de Drogas, respeitando o princípio da proporcionalidade. Essas são as conclusões.

REFERÊNCIAS

AVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

AZEVEDO, Guilherme de; TATIM DA CRUZ, Jorge Henrique. **Análise jurídico sociológica da política de drogas: o narcotráfico e a crise do proibicionismo**, Revista Direito e Inovação, Frederico Westphalen, v.2, n.2, pp. 18-34, jul. 2104.

BARROSO, Luís Roberto **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. *E-book*. ISBN 9788553621132. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621132/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BATISTA MUAKAD, Irene. **A cocaína e o crack: as drogas da morte**. Revista Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 106/107, pp. 465-494, jan/dez 2011/2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral. v.1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. *E-book*. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629325/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BOITEUX DE FIGUEIREDO RODRIGUES, Luciana. **A nova lei antidrogas e o aumento da pena do delito de tráfico de entorpecentes**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 14, n.167, p. 8-9, out. 2006.

_____. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. Tese (Doutorado em Direito), Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006.

BOITEUX DE FIGUEIREDO RODRIGUES, Luciana; WIECKO, Ela (coord). **Relatório de pesquisa “tráfico de drogas e constituição**. Universidade Federal do Rio de Janeiro/Universidade de Brasília. Rio de Janeiro/Brasília: Série Pensando o Direito, 2009.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. **Análise executiva da questão de drogas no Brasil**. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/arquivo-manual-de-avaliacao-e-alienacao-de-bens/aeqdb___analise-executiva-da-da-questao-de-drogas-no-brasil___versao-final.pdf. Acesso em: 15 abril. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553620388. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620388/>. Acesso em: 11 set. 2024.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei nº 11.343/2006, 8ª edição..** São Paulo: Editora Saraiva, 2016. *E-book*. ISBN 9788502638334. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502638334/>. Acesso em: 17 abr. 2024.

COELHO, Inocêncio M. **Interpretação constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. *E-book*. ISBN 9788502134904. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502134904/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

COMISSÃO GLOBAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS. **Sob controle: caminhos para políticas de drogas que funcionam**. Genebra: CGPD, 2014. Disponível em <https://www.globalcommissionondrugs.org/reports/taking-control-pathways-to-drug-policies-that-work>. Acesso em 12.08.2024.

_____. **Avanços na reforma de políticas sobre drogas: uma nova abordagem à descriminalização**. Genebra: CGPD. 2016. Disponível em <https://www.globalcommissionondrugs.org/reports/advancing-drug-policy-reform>. Acesso em 09.09.2024.

DUNN, John; LARANJEIRA, Ronaldo; JUNGERMAN, Flávia. **Drogas: maconha, cocaína e crack**. São Paulo: Editora Contexto, 1998. E-book. ISBN 9788572440868. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788572440868/>. Acesso em: 09 ago. 2024.

FERREIRA, Paulo. **Efeitos sociais da legalização das drogas: entrevista - Jeffrey Zinsmeister**. MPD Dialógico: Revista do Movimento Ministério Público Democrático, São Paulo, v. 14, n. 52, p. 36-39, dez. 2017.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 5.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Tráfico de drogas e o conceito de controle social: reflexões entre a solidariedade e a violência**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 18, n. 83, mar/abr. 2010.

GOMES, Luiz Flavio; BIANCHINI, Alice; CUNHA, Rogerio Sanches, OLIVEIRA, William Terra de V. Bianco. **Lei de drogas comentada: artigo por artigo: lei 11.343/2006**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **“O que está no mundo não está nos autos”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas**. Tese (Doutorado em Sociologia), Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016.

KARAM, Maria Lucia. **Guerras às drogas e criminalização da pobreza**. In ZILIO, Jacson; BOZZA, Fabio. **Estudos críticos sobre o sistema penal: homenagem ao professor doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário**. Curitiba: LedZe, 2012. p. 670-695.

MACRAE, Edward. **Maconha e o proibicionismo**. In FIGUEIREDO, Regina; FEFFERMANN, Marisa; ADORNO; Rubens (org). **Drogas e sociedade contemporânea: perspectivas para além do proibicionismo**. São Paulo: Instituto de saúde, 2017, pp. 119-127.

MARONNA AVILA, Cristiano. **Lei de drogas interpretada na perspectiva da liberdade**, São Paulo: Ed. Contracorrente, 2022.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de drogas: aspectos penais e processuais**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559645602. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645602/>. Acesso em: 05 jun. 2023.

MATOS REIS, Eline. **A trajetória legal da cannabis na Espanha, no Uruguai e nos Estados Unidos: uma análise da regulamentação da maconha à luz da corrente ecossocialista**. Tese (Mestrado em economia), Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2017.

MAYORA, Marcelo. **Considerações sobre o controle penal das drogas**. Revista de estudos criminais, Rio Grande do Sul, v. 31, p. 161-178, out./dez. 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade - estudos de direito constitucional**, 4ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. *E-book*. ISBN 9788502134249. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502134249/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

MENDES DE PAIVA, Luiz Guilherme. **Panorama internacional das políticas sobre drogas**. Boletim de Análise Político Institucional, Brasília, n 18, p. 99-106, dezembro 2018. Disponível em <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8885>.

MENDONÇA, Andrey Borges de; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de. **Lei de drogas - comentada - artigo por artigo**, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2012. *E-book*. ISBN 978-85-309-4559-6. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4559-6/>. Acesso em: 21 fev. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas: volume 1**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUTT, David e etc. **“Drug harms in the UK: a multicriteria decision analysis”**. The Lancet, vol 376, n 9752, nov. 2010, pp. 1558-1665. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/47635105_Nutt_DJ_King_LA_Phillips_LD_Drug_harms_in_the_UK_a_multicriteria_decision_analysis_Lancet_376_1558-1565. Acesso em 28.08.2024.

OLMO, Rosa Del. **A face oculta da droga**. Tradução: Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1990.

PAES MANSO, Bruno; NUNES DIAS, Camila. **A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2018.

PÊCEGO, Antonio José F. de S. **Tráfico de drogas numa perspectiva contemporânea**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 21, n. 243, p. 8-10, fev. 2013.

PF prendeu 2.000 suspeitos de integrar o PCC e apreendeu R\$ 812 mi da facção em cinco anos. Folha de São Paulo. Disponível em:
<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/01/pf-prendeu-2000-suspeitos-de-integrar-o-pcc-e-apreendeu-r-812-mi-da-facção-em-cinco-anos.shtml#:~:text=Com%20a%20mudan%C3%A7a%20de%20postura,na%20decreta%C3%A7%C3%A3o%20de%202.086%20pris%C3%B5es>. Acesso em 23.04.2024.

PINHO, Rodrigo Cesar Rebello. **Drogas e redução de danos: direitos das pessoas que usam drogas**. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book.

PULCHERIO FENSTERSEIFER, Daniel. **A droga como fator de risco para a violência e a justiça terapêutica como mecanismo de redução do dano**. In: FAYET JUNIOR, Ney; MACHADO MAYA, Andre. **Ciências penais e sociedade complexa ii**. Porto Alegre: Nuria fabris, 2009, p. 145-173

RANGEL, Paulo; BACILA, Carlos R. **Lei de drogas: comentários penais e processuais**, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788597000801. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000801/>. Acesso em: 08 mar. 2024.

REALE JR., Miguel. **Fundamentos de direito penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. *E-book*. ISBN 9788530991609. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991609/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

SALOMÃO SHECAIRA, Sergio. **Reflexões sobre as políticas de drogas**. In: LEMOS, Clecio; AVILA MARONA, Cristiano; QUINTAS, Jorge (org). **Drogas: uma nova perspectiva**. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

SANTIN, Giovane. **O perfil do condenado por tráfico de drogas no estado de Mato Grosso**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 31, n. 372, p. 32-34, nov. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, proporcionalidade e direitos fundamentais: o direito penal entre proibição de excesso e de insuficiência**. Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, nº 7, p. 160-209, 2006.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento**. Tese (Doutorado em Direito), Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O proporcional e o razoável**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 798, p. 23-50, 2002.

_____. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SMANIOTTO, Luiz Eduardo. **O “tráfico privilegiado” como forma de atenuar a rigidez das penas contra réus na região de fronteira do Estado do Mato Grosso do Sul com o Paraguai**. In Congresso de Direitos Humanos, 2023, on-line, Anais do Congresso de Direitos Humanos, Campo Grande: UFMS, 2023. p. 142-157.

STEGEMANN DIETER, Mauricio; CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **O tráfico de drogas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: análise crítica**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 31, n. 371, p. 3-9, out. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **A dupla face do princípio da proporcionalidade e o cabimento de mandado de segurança em matéria criminal: superando o ideário liberal-individualista clássico**. Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, nº 22, p. 163-187, 2005.

_____. **Crime e sociedade estamental no Brasil: de como la ley es como la serpiente; solo pica a los descalzos**. Cadernos IHU ideias, São Leopoldo, ano 10, n. 178, 2012.

UNODC, **World Drug Report 2022 (United Nations publication, 2022)**. Disponível em: https://www.unodc.org/res/wdr2022/MS/WDR22_Booklet_1.pdf. Acesso em: 05.04.2024.

VALOIS, Luis Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 3ª ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

WATANABE DE MORAIS, Renato; SAVIGNANI ALVARES LEITE, Ricardo; VALENTE, Silvio Eduardo. **Breves considerações sobre a política criminal de drogas**. In: LEMOS, Clecio; AVILA MARONA, Cristiano; QUINTAS, Jorge (org). *Drogas: uma nova perspectiva*. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. **Uso de drogas e sistema penal: entre o proibicionismo e a redução de danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ANEXOS

01. PROCESSOS JUDICIAIS ANALISADOS: DATA, LOCAL DOS FATOS E REFERÊNCIA DA SENTENÇA NOS AUTOS ELETRÔNICOS

a) Subseção Judiciária de Campo Grande/MS

Autos Judiciais	Data e local dos fatos	ID da sentença
0000140-90.2019.4.03.6000	27.01.2019, em Miranda/MS	19573649
0000220-54.2019.4.03.6000	05.02.2019, em Terenos/MS	58017897
0000513-24.2019.4.03.6000	09.03.2019, em Campo Grande/MS	244475634
0000560-95.2019.4.03.6000	30.01.2019 em Campo Grande/MS	39343555
0000709-91.2019.4.03.6000	01.04.2019, em Sidrolândia/MS	26281495
0004011-70.2019.4.03.6181	04.02.2019, em Campo Grande/MS	135594218
5002809-31.2019.4.03.6000	21.06.2018 em Campo Grande/MS	297965322
5002810-16.2019.4.03.6000	16.04.2019 em Campo Grande/MS	20592595
5003875-46.2019.4.03.6000	07.05.2019, em Sidrolândia/MS	26885436
5004073-83.2019.4.03.6000	03.05.2019, em Sidrolândia/MS	54308638
0001003-46.2019.4.03.6000	22.08.2011, em Campo Grande/MS	Julgamento pendente
0001032-96.2019.4.03.6000	17.04.2011, em Sidrolândia/MS	38599094
5005547-89.2019.4.03.6000	09.07.2019, em Campo Grande/MS	312067160
5005959-20.2019.4.03.6000	21.07.2019 em Campo Grande/MS	20363497
5001070-62.2019.4.03.6181	05.04.2019, em Campo Grande/MS	291107191
5006690-16.2019.4.03.6000	08.09.2019, em Campo Grande/MS	22050301
5006721-36.2019.4.03.6000	10.08.2019, em Campo Grande/MS	22056464
5006986-38.2019.4.03.6000	19.08.2019, em Campo Grande/MS	24777668
5007624-71.2019.4.03.6000	09.09.2019, em Campo Grande/MS	28011877
5007918-26.2019.4.03.6000	29.07.2019, em Sidrolândia/MS	30643248
5007920-93.2019.4.03.6000	17.08.2019, em Sidrolândia/MS	26353479
5008598-11.2019.4.03.6000	06.10.2019 em Anastácio/MS	25729191
5008657-96.2019.4.03.6000	07.10.2019, em Miranda/MS	25248255
5003168-20.2019.4.03.6181	14.06.2019, em Campo Grande/MS	251653252
5008910-84.2019.4.03.6000	15.10.2019 em Miranda/MS	26164555
5008949-81.2019.4.03.6000	17.10.2019 em Anastácio/MS	29073389
5008966-20.2019.4.03.6000	27.07.2019, em Campo Grande/MS	52276923
5009746-57.2019.4.03.6000	16.11.2019, em Miranda/MS	29810224
5004140-87.2019.4.03.6181	12.08.2019, em Campo Grande/MS	45838003
5004176-32.2019.4.03.6181	29.08.2019, em Campo Grande/MS	267200954
5010679-30.2019.4.03.6000	11.12.2019, em Campo Grande/MS	28680525

b) Subseção Judiciária de Dourados/MS

Autos Judiciais	Data e local dos fatos	ID da sentença
0000003-05.2019.4.03.6002	29.12.2018, em Caarapó/MS	28239161
0000006-57.2019.4.03.6002	07.01.2019, em Deodápolis/MS	24377804
0000016-04.2019.4.03.6002	10.01.2019, em Anaurilândia/MS	257378150
0000039-47.2019.4.03.6002	15.01.2019, em Dourados/MS	23731560
0000102-72.2019.4.03.6002	02.02.2019, em Dourados/MS	291635790
0000132-10.2019.4.03.6002	30.10.2018, em Nova Andradina/MS	20519983
0000156-38.2019.4.03.6002	18.02.2019, em Maracaju/MS	315342538
0000215-26.2019.4.03.6002	05.07.2017, em Dourados/MS	24434923
0000331-32.2019.4.03.6002	29.03.2019, em Dourados/MS	20974823
5000536-73.2019.4.03.6002	19.02.2019, em Nova Alvorada do Sul/MS	26710224
5000605-08.2019.4.03.6002	22.04.2019, em Dourados/MS	17378749
5000807-82.2019.4.03.6002	05.12.2018, em Dourados/MS	Julgamento pendente
5000921-21.2019.4.03.6002	22.05.2019, em Dourados/MS	165717553
5000993-08.2019.4.03.6002	23.05.2019, em Caarapó/MS	23049383
5001048-56.2019.4.03.6002	08.06.2019, em Dourados/MS	24854842
5001091-90.2019.4.03.6002	13.06.2019, em Nova Andradina/MS	21883271
5000273-29.2019.4.03.6006	05.05.2019, em Ivinhema/MS	25163336
5001117-88.2019.4.03.6002	16.06.2019 em Nova Alvorada do Sul/MS	25388903
5001118-73.2019.4.03.6002	17.06.2019, em Dourados/MS	23377711
5001208-81.2019.4.03.6002	01.07.2019, em Nova Alvorada do Sul/MS	23790279
5001258-10.2019.4.03.6002	29.05.2019, em Nova Alvorada do Sul/MS	28283447
5001296-22.2019.4.03.6002	09.07.2019, em Dourados/MS	22864100
5001317-95.2019.4.03.6002	10.07.2019, em Dourados/MS	23053247
5001397-59.2019.4.03.6002	18.07.2019, em Rio Brilhante/MS	23498716
5001417-50.2019.4.03.6002	19.07.2019, em Dourados/MS	Julgamento pendente
5001421-87.2019.4.03.6002	16.07.2019, em Nova Andradina/MS	Julgamento pendente
5001832-33.2019.4.03.6002	29.03.2019, em Dourados/MS	23379862
5001842-77.2019.4.03.6002	20.01.2008, em Caarapó/MS	Julgamento pendente
5001862-68.2019.4.03.6002	29.07.2019, em Maracaju/MS	23842424
5001913-79.2019.4.03.6002	01.08.2019, em Dourados/MS	25003080
5001943-17.2019.4.03.6002	05.08.2019, em Dourados/MS	24398735
5001951-91.2019.4.03.6002	07.08.2019, em Maracaju/MS	24398662
5001964-90.2019.4.03.6002	08.08.2019, em Maracaju/MS	Julgamento pendente

5001980-44.2019.4.03.6002	06.07.2019, em Fátima do Sul/MS	31292563
5002071-37.2019.4.03.6002	09.07.2019, em Dourados/MS	42736049
5001903-80.2019.4.03.6181	06.06.2019, em Dourados/MS	Julgamento pendente
5002315-63.2019.4.03.6002	18.09.2019, em Dourados/MS	26268816
5002512-18.2019.4.03.6002	11.10.2019, em Dourados/MS	26154679
5002518-25.2019.4.03.6002	13.12.2019, em Dourados/MS	30158156
5002683-72.2019.4.03.6002	28.10.2019, em Maracaju/MS	30173200
5002745-15.2019.4.03.6002	25.09.2019, em Nova Alvorada do Sul/MS	26953858
5002878-57.2019.4.03.6002	14.11.2019, em Caarapó/MS	42788246
5003121-98.2019.4.03.6002	05.12.2019, em Dourados/MS	30401041
5003238-89.2019.4.03.6002	18.12.2019, em Dourados/MS	29865021
5003255-28.2019.4.03.6002	23.11.2019, em Nova Alvorada do Sul/MS	31559565

c) Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS

Autos Judiciais	Data e local dos fatos	ID da sentença
0000002-17.2019.4.03.6003	04.01.2019, em Chapadão do Sul/MS	245060934
0000083-63.2019.4.03.6003	24.02.2019 em Três Lagoas/MS	243411905 e 243411603
0000113-98.2019.4.03.6003	18.03.2019, em Bataguassu/MS	31514260
0000175-41.2019.4.03.6003	08.08.2018, em Três Lagoas/MS	52266603
5001292-79.2019.4.03.6003	24.09.2019, em Brasilândia/MS	Julgamento pendente
5001360-29.2019.4.03.6003	09.10.2019, em Bataguassu/MS	31035626
5001499-78.2019.4.03.6003	09.11.2019, em Bataguassu/MS	46151373
5001725-83.2019.4.03.6003	05.12.2019, em Água Clara/MS	55278465

d) Subseção Judiciária de Corumbá/MS

Autos Judiciais	Data e local dos fatos	ID da sentença
0000006-51.2019.4.03.6004	10.01.2019, em Corumbá/MS	34275199
0000012-58.2019.4.03.6004	14.01.2019, em Corumbá/MS	20017612
0000017-80.2019.4.03.6004	19.01.2019, em Corumbá/MS	76868558 e 76868563
0000040-26.2019.4.03.6004	26.10.2018, em Corumbá/MS	Julgamento pendente
0000041-11.2019.4.03.6004	03.02.2019, em Corumbá/MS	76885357
0000059-32.2019.4.03.6004	07.02.2019, em Corumbá/MS	76887229
0000072-31.2019.4.03.6004	15.02.2019, em Corumbá/MS	41189808
0000075-83.2019.4.03.6004	20.02.2019, em Corumbá/MS	311871547
0000079-23.2019.4.03.6004	22.02.2019, em Corumbá/MS	41280715 e 41280718
0000089-67.2019.4.03.6004	06.03.2019, em Corumbá/MS	43110786
0000088-82.2019.4.03.6004	06.03.2019, em Corumbá/MS	29333214

0000101-81.2019.4.03.6004	12.03.2019, em Corumbá/MS	40746744
0000117-35.2019.4.03.6004	27.03.2019, em Corumbá/MS	31312075
0000132-04.2019.4.03.6004	04.04.2019, em Corumbá/MS	70219531
0000131-19.2019.4.03.6004	04.04.2019, em Corumbá/MS	41386869 e 41385944
0000135-56.2019.4.03.6004	07.04.2019, em Corumbá/MS	289746707
0000148-55.2019.4.03.6004	12.04.2019, em Corumbá/MS	76972608
0000146-85.2019.4.03.6004	11.04.2019, em Corumbá/MS	64715291
0000156-32.2019.4.03.6004	15.04.2019, em Corumbá/MS	76973416
0000162-39.2019.4.03.6004	18.04.2019, em Corumbá/MS	31678690
0000189-22.2019.4.03.6004	11.05.2019, em Corumbá/MS	31055234
5000343-52.2019.4.03.6004	24.06.2019, em Corumbá/MS	30547114
5000400-70.2019.4.03.6004	10.07.2024, em Corumbá/MS	35215440
5000445-74.2019.4.03.6004	18.07.2019, em Corumbá/MS	2590124
5000448-29.2019.4.03.6004	21.07.2019, em Corumbá/MS	265365281
5000591-18.2019.4.03.6004	19.08.2019, em Corumbá/MS	170531432
5000598-10.2019.4.03.6004	21.08.2019, em Corumbá/MS	27617685
5000600-77.2019.4.03.6004	22.08.2019, em Corumbá/MS	29794941
5000618-98.2019.4.03.6004	27.08.2019, em Corumbá/MS	28078205
5000689-03.2019.4.03.6004	22.09.2019, em Corumbá/MS	31381390
5000701-17.2019.4.03.6004	08.05.2019 a 28.05.2019, em Corumbá/MS	Julgamento pendente
5000722-90.2019.4.03.6004	29.09.2019, em Corumbá/MS	29931361
5000730-67.2019.4.03.6004	30.09.2019, em Corumbá/MS	31048289
5000738-44.2019.4.03.6004	09.12.2015, em Corumbá/MS	Julgamento pendente
5000741-96.2019.4.03.6004	21.07.2019, em Corumbá/MS	Julgamento pendente
5000750-58.2019.4.03.6004	27.05.2019, em Corumbá/MS	Julgamento pendente
5000761-87.2019.4.03.6004	28.11.2016, em Corumbá/MS	299767373
5000765-27.2019.4.03.6004	10.01.2017, 11.01.2017 e 08.02.2017, em Corumbá/MS	Julgamento pendente
5000794-77.2019.4.03.6004	19.10.2018, em Corumbá/MS	Julgamento pendente
5000797-32.2019.4.03.6004	10.08.2019, em Corumbá/MS	29966211
5000799-02.2019.4.03.6004	11.10.2019, em Corumbá/MS	29242359
5000800-84.2019.4.03.6004	13.10.2019, em Corumbá/MS	32701945
5000831-07.2019.4.03.6004	18.02.2019, em Corumbá/MS	Julgamento pendente
5000832-89.2019.4.03.6004	21.10.2019, em Corumbá/MS	53881133
5000836-29.2019.4.03.6004	21.10.2019, em Corumbá/MS	Julgamento pendente
5000897-84.2019.4.03.6004	26.09.2019, em Corumbá/MS	31864618
5000973-11.2019.4.03.6004	01.04.2016, em Corumbá/MS	Julgamento pendente
5001011-23.2019.4.03.6004	13.12.2019 em Corumbá/MS	31256792

e) Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS

Autos Judiciais	Data e local dos fatos	ID da sentença
0000004-78.2019.4.03.6005	21.12.2018, em Ponta Porã/MS	56591575
0000008-18.2019.4.03.6005	05.01.2019, em Ponta Porã/MS	28191992
0000022-02.2019.4.03.6005	18.08.2018, em Ponta Porã/MS	22405861
0000025-54.2019.4.03.6005	11.01.2019, em Ponta Porã/MS	21686589
0000046-30.2019.4.03.6005	18.01.2019, em Ponta Porã/MS	36077211 e 36077213
0000059-29.2019.4.03.6005	22.01.2019, em Ponta Porã/MS	37024984
0000075-80.2019.4.03.6005	27.01.2019, em Ponta Porã/MS	245912186 e 245911521
0000076-65.2019.4.03.6005	12.12.2014, em Ponta Porã/MS	111460636
0000089-64.2019.4.03.6005	01.03.2008, em Ponta Porã/MS	Julgamento pendente
0000101-78.2019.4.03.6005	01.02.2019, em Ponta Porã/MS	Julgamento pendente
0000105-18.2019.4.03.6005	04.02.2019, em Ponta Porã/MS	23244965
0000131-16.2019.4.03.6005	17.06.2019, em Ponta Porã/MS	256747179
0000132-98.2019.4.03.6005	05.07.2018, em Ponta Porã/MS	267902205
0000142-45.2019.4.03.6005	07.01.2019, em Ponta Porã/MS	24763996
0000155-44.2019.4.03.6005	12.02.2019, em Ponta Porã/MS	Julgamento pendente
0000164-06.2019.4.03.6005	09.09.2018, em Ponta Porã/MS	21790742
0000203-03.2019.4.03.6005	19.02.2019, em Bela Vista/MS	53052875
0000243-82.2019.4.03.6005	13.06.2018, em Ponta Porã/MS	242750125
0000258-51.2019.4.03.6005	01.02.2016 e 15.03.2017, em Ponta Porã/MS	31105394
0000268-95.2019.4.03.6005	06.03.2019, em Ponta Porã/MS	Julgamento pendente
0000278-42.2019.4.03.6005	11.03.2019, em Ponta Porã/MS	275805497
0000332-08.2019.4.03.6005	12.03.2019, em Bela Vista/MS	Julgamento pendente
0000363-28.2019.4.03.6005	17.03.2019, em Paranhos/MS	24849288
0000386-71.2019.4.03.6005	08.02.2019, em Ponta Porã/MS	Julgamento pendente
0000435-15.2019.4.03.6005	27.03.2019, em Ponta Porã/MS	299455401
0000442-07.2019.4.03.6005	28.03.2019, em Ponta Porã/MS	28031474
0000447-29.2019.4.03.6005	13.03.2019, em Ponta Porã/MS	27958388
0000454-21.2019.4.03.6005	03.04.2019, em Ponta Porã/MS	Julgamento pendente
0000512-24.2019.4.03.6005	03.07.2018, em Ponta Porã/MS	31971366 e 31971367
0000515-76.2019.4.03.6005	12.04.2019, em Ponta Porã/MS	28573643
0000533-97.2019.4.03.6005	11.12.2018, em Ponta Porã/MS	26289152
0000532-15.2019.4.03.6005	03.04.2019, em Ponta Porã/MS	55615037
0000528-75.2019.4.03.6005	16.04.2019, em Ponta Porã/MS	22394717
0000184-91.2019.4.03.6006	18.04.2019, em Amambai/MS	28420366
0000543-44.2019.4.03.6005	23.04.2019, em Ponta Porã/MS	77123113

0000561-65.2019.4.03.6005	06.11.2018, em Ivinhema/MS 05.02.2019, em Ouro Fino/MG 09.03.2019, em Ponta Grossa/PR 29.03.2019, em Rio Claro/SP 05.04.2019, em Paranavaí/PR 11.04.2019, em Nova Esperança/PR	52882267
0000567-72.2019.4.03.6005	29.04.2019 em Ponta Porã/MS	289187703
0000602-32.2019.4.03.6005	06.05.2019, em Ponta Porã/MS	25536389
0000601-47.2019.4.03.6005	05.02.2019 em Ponta Porã/MS	301237104
0000606-69.2019.4.03.6005	07.05.2019, em Ponta Porã/MS	Julgamento pendente
0000618-83.2019.4.03.6005	09.05.2019, em Ponta Porã/MS	110822964
0000669-94.2019.4.03.6005	03.05.2019, em Ponta Porã/MS	Julgamento pendente
0000663-87.2019.4.03.6005	15.05.2019, em Ponta Porã/MS	52681942
0000689-85.2019.4.03.6005	09.09.2018, em Ponta Porã/MS	35516459
0000692-40.2019.4.03.6005	21.05.2019, em Ponta Porã/MS	30386910
5000413-66.2019.4.03.6005	02.06.2019, em Caracol/MS	Julgamento pendente
5000436-12.2019.4.03.6005	04.06.2019, em Ponta Porã/MS	26014914
5000445-71.2019.4.03.6005	30.05.2019, em Ponta Porã/MS	21742378
5000451-78.2019.4.03.6005	06.06.2019, em Ponta Porã/MS	27639361
5000469-02.2019.4.03.6005	10.06.2019, em Ponta Porã/MS	31148155
5000472-54.2019.4.03.6005	14.05.2019, em Ponta Porã/MS	25826229
5000475-09.2019.4.03.6005	11.06.2019, em Ponta Porã/MS	22764774
5000517-58.2019.4.03.6005	19.06.2019, em Ponta Porã/MS	23039130
5000518-43.2019.4.03.6005	20.06.2019, em Ponta Porã/MS	26056409
5000519-28.2019.4.03.6005	20.06.2019, em Ponta Porã/MS	240242433
5000557-40.2019.4.03.6005	30.06.2019, em Ponta Porã/MS	23857113
5000558-25.2019.4.03.6005	30.06.2019, em Ponta Porã/MS	31636109
5000572-09.2019.4.03.6005	01.07.2019, em Ponta Porã/MS	28505007
5000614-58.2019.4.03.6005	30.06.2019, em Ponta Porã/MS	22294930
5000638-86.2019.4.03.6005	20.06.2018, em Ponta Porã/MS	52407519
5000644-93.2019.4.03.6005	06.07.2019, em Ponta Porã/MS	Julgamento pendente
5000687-30.2019.4.03.6005	11.06.2019, em Novo Hamburgo/RS 07.07.2019, em Maringá/PR 14.08.2019, em Ponta Porã/MS	36730099
5000699-44.2019.4.03.6005	21.07.2019, em Ponta Porã/MS	41870448
5000713-28.2019.4.03.6005	24.09.2016, em Ponta Porã/MS	Julgamento pendente
5000840-63.2019.4.03.6005	01.08.2019, em Ponta Porã/MS	40559369
5000869-16.2019.4.03.6005	06.08.2019, em Ponta Porã/MS	24411546
5000877-90.2019.4.03.6005	07.08.2019, em Ponta Porã/MS	27084062
5000893-44.2019.4.03.6005	11.08.2019, em Ponta Porã/MS	251994513
5000914-20.2019.4.03.6005	14.08.2019, em Ponta Porã/MS	28564879

5000958-39.2019.4.03.6005	23.08.2019, em Ponta Porã/MS	239677130
5000964-46.2019.4.03.6005	25.08.2019, em Ponta Porã/MS	27929824
5001025-04.2019.4.03.6005	31.08.2019, em Ponta Porã/MS	25236825
5001038-03.2019.4.03.6005	02.09.2019, em Amambai/MS	26243298
5001061-46.2019.4.03.6005	04.09.2019, em Ponta Porã/MS	26021528
5001062-31.2019.4.03.6005	04.09.2019, em Ponta Porã/MS	26099934
5001076-15.2019.4.03.6005	07.09.2019, em Ponta Porã/MS	26321263
5001108-20.2019.4.03.6005	12.09.2019, em Ponta Porã/MS	130691080
5001111-72.2019.4.03.6005	13.09.2019, em Ponta Porã/MS	27823854
5001113-42.2019.4.03.6005	14.09.2019, em Ponta Porã/MS	28710597
5001125-56.2019.4.03.6005	17.09.2019, em Ponta Porã/MS	28039943
5001169-75.2019.4.03.6005	25.09.2019, em Ponta Porã/MS	28575495
5001185-29.2019.4.03.6005	26.09.2019, em Ponta Porã/MS	26855912
5001194-88.2019.4.03.6005	28.09.2019, em Ponta Porã/MS	47828018
5001213-94.2019.4.03.6005	01.10.2019, em Ponta Porã/MS	27751194
5001234-70.2019.4.03.6005	02.01.2019, em Ponta Porã/MS	35542085
5001258-98.2019.4.03.6005	05.10.2019, em Ponta Porã/MS	Julgamento pendente
5001329-03.2019.4.03.6005	17.10.2019, em Ponta Porã/MS	44647987
5001338-62.2019.4.03.6005	20.10.2019, em Ponta Porã/MS	27883614
5001352-46.2019.4.03.6005	22.10.2019, em Ponta Porã/MS	242732803
5001369-82.2019.4.03.6005	24.10.2019, em Ponta Porã/MS	25961594
5001406-12.2019.4.03.6005	30.10.2019, em Ponta Porã/MS	Julgamento pendente
5001419-11.2019.4.03.6005	01.11.2019, em Ponta Porã/MS	Julgamento pendente
5001426-03.2019.4.03.6005	04.11.2019, em Ponta Porã/MS	38731132
5001439-02.2019.4.03.6005	05.11.2019, em Ponta Porã/MS	Julgamento pendente
5001484-06.2019.4.03.6005	13.11.2019, em Ponta Porã/MS	58313200
5001535-17.2019.4.03.6005	21.11.2019, em Ponta Porã/MS	26201837
5001626-10.2019.4.03.6005	07.12.2019, em Ponta Porã/MS	Julgamento pendente
5001672-96.2019.4.03.6005	01.06.2019, em Ponta Porã/MS	31984104

f) Subseção Judiciária de Naviraí/MS

Autos Judiciais	Data e local dos fatos	ID da sentença
0000012-52.2019.4.03.6006	10.01.2019, em Mundo Novo/MS	265006962
0000096-53.2019.4.03.6006	22.02.2019, em Mundo Novo/MS	22491245
0000106-97.2019.4.03.6006	09.03.2019, em Iguatemi/MS	30680836
0000174-47.2019.4.03.6006	12.04.2019, em Naviraí/MS	24301366
0000185-76.2019.4.03.6006	20.04.2019, em Mundo Novo/MS	135490789
0000186-61.2019.4.03.6006	21.04.2019, em Iguatemi/MS	150632040
0000183-09.2019.4.03.6006	16.04.2019, em Tacuru/MS	23801874

0000206-52.2019.4.03.6006	03.05.2019, em Mundo Novo/MS	Julgamento pendente
5000565-14.2019.4.03.6006	17.08.2019, em Mundo Novo/MS	25171930
5000774-80.2019.4.03.6006	13.10.2019, em Mundo Novo/MS	Julgamento pendente
5000891-71.2019.4.03.6006	13.11.2019, em Mundo Novo/MS	264469138
5000918-54.2019.4.03.6006	25.11.2019, em Mundo Novo/MS	Julgamento pendente
5001010-32.2019.4.03.6006	15.12.2019, em Naviraí/MS	40486604
5001015-54.2019.4.03.6006	17.12.2019, em Mundo Novo/MS	Julgamento pendente

g) Subseção Judiciária de Coxim/MS

Autos Judiciais	Data e local dos fatos	ID da sentença
5000383-25.2019.4.03.6007	30.07.2019, em São Gabriel do Oeste/MS	25337535

02. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA

a) Subseção Judiciária de Campo Grande/MS

Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Número dos Autos Judiciais	Quantidade e Natureza da Droga Apreendida
0000140-90.2019.4.03.6000	16,917 kg (dezesesseis quilos e novecentos e dezessete gramas) de cocaína
0000220-54.2019.4.03.6000	617 kg (seiscentos e dezessete quilos) de maconha
0000513-24.2019.4.03.6000	2,260 kg (dois quilos e duzentos e sessenta gramas) de cocaína
0000560-95.2019.4.03.6000	238,6 kg (duzentos e trinta e oito quilos e seiscentos gramas) de maconha
0000709-91.2019.4.03.6000	16 kg (dezesesseis quilos) de maconha e 1,2 kg (hum quilo e duzentos gramas) de haxixe
0004011-70.2019.4.03.6181	702 g (setecentos e dois gramas) de cocaína
5002809-31.2019.4.03.6000	258 g (duzentos e cinquenta oito gramas) de cocaína
5002810-16.2019.4.03.6000	1,958 kg (um quilo, novecentos e cinquenta e oito gramas) de cocaína
5003875-46.2019.4.03.6000	611,548 kg (seiscentos e onze quilos e quinhentos e quarenta e oito gramas) de maconha
5004073-83.2019.4.03.6000	106 kg (cento e seis quilos) de cocaína
0001003-46.2019.4.03.6000	740 g (setecentos e quarenta gramas) de cocaína
0001032-96.2019.4.03.6000	294,3 kg (duzentos e noventa e quatro quilos e trezentos gramas) de maconha
5005547-89.2019.4.03.6000	5,568 kg (cinco quilos e quinhentos e sessenta e oito gramas) e 7,7 g (sete gramas e setecentos decigramas) de maconha
5005959-20.2019.4.03.6000	1,737 kg (hum quilo e setecentos e trinta e sete gramas) de cocaína
5001070-62.2019.4.03.6181	440 g (quatrocentos e quarenta) gramas de cocaína
5006690-16.2019.4.03.6000	2,487 kg (dois quilos e quatrocentos e oitenta e sete

	gramas) de cocaína
5006721-36.2019.4.03.6000	4.300 g (quatro mil e trezentos gramas) e 4.175 g (quatro mil, cento e setenta e cinco gramas) de cocaína, 25,81 g (vinte e cinco gramas e oitenta e um decigramas) e 3,88 g (três gramas e oitenta e oito decigramas) maconha
5006986-38.2019.4.03.6000	6,434 kg (seis quilos e quatrocentos e trinta e quatro gramas) de haxixe
5007624-71.2019.4.03.6000	10,425 kg (dez quilos e quatrocentos e vinte e cinco gramas) de maconha
5007918-26.2019.4.03.6000	494,25 kg (quatrocentos e noventa e quatro quilos e vinte e cinco gramas) de maconha
5007920-93.2019.4.03.6000	598 kg (quinhentos e noventa e oito quilos) de maconha, e 1 kg (um quilo) de haxixe
5008598-11.2019.4.03.6000	16,7 kg (dezesesseis quilos e setecentos gramas) de cocaína
5008657-96.2019.4.03.6000	146 kg (cento e quarenta e seis quilos) de cocaína
5003168-20.2019.4.03.6181	1.951 g (hum mil e novecentos e cinquenta gramas) de cocaína
5008910-84.2019.4.03.6000	254.900 kg (duzentos e cinquenta e quatro quilos e novecentos gramas) de cocaína
5008949-81.2019.4.03.6000	22,909 kg (vinte e dois quilogramas e novecentos e nove gramas) de cocaína
5008966-20.2019.4.03.6000	825,19 kg (oitocentos e vinte e cinco quilos e dezenove gramas) de maconha
5009746-57.2019.4.03.6000	56,873 kg (cinquenta e seis quilos e oitocentos e setenta e três gramas) de cocaína
5004140-87.2019.4.03.6181	664,0 g (seiscentos e sessenta e quatro gramas) de cocaína
5004176-32.2019.4.03.6181	1.437g (um mil, quatrocentos e trinta e sete gramas) de cocaína
5010679-30.2019.4.03.6000	484 kg (quatrocentos e oitenta e quatro quilos) de maconha

b) Subseção Judiciária de Dourados/MS

Subseção Judiciária de Dourados/MS Número dos Autos Judiciais	Quantidade e Natureza da Droga Apreendida
0000003-05.2019.4.03.6002	622,700 kg (seiscentos e vinte e dois quilos e setecentos gramas) de maconha
0000006-57.2019.4.03.6002	41,5 kg (quarenta e hum quilos e quinhentos gramas) de maconha e 1,06 kg (hum quilo e sessenta gramas) de cocaína
0000016-04.2019.4.03.6002	20,300 kg (vinte quilos e trezentos gramas) de maconha
0000039-47.2019.4.03.6002	995 g (novecentos e noventa e cinco gramas) de cocaína
0000102-72.2019.4.03.6002	10,9 kg (dez quilos e novecentos gramas) de maconha

0000132-10.2019.4.03.6002	348 kg (trezentos e quarenta e oito quilos) de maconha
0000156-38.2019.4.03.6002	18,3 kg (dezoito quilos e trezentos gramas) de maconha
0000215-26.2019.4.03.6002	3.053,8 kg (três mil e cinquenta e três quilos e oitocentos gramas) de maconha
0000331-32.2019.4.03.6002	125,300 kg (cento e vinte e cinco quilos e trezentos gramas) de cocaína
5000536-73.2019.4.03.6002	537,2 kg (quinhentos e trinta e sete quilos e duzentos gramas) de cocaína
5000605-08.2019.4.03.6002	85,800 kg (oitenta e cinco quilos e oitocentos gramas) de cocaína
5000807-82.2019.4.03.6002	211 kg (duzentos e onze quilos) de cocaína
5000921-21.2019.4.03.6002	21,400 kg (vinte e hum quilos e quatrocentos gramas) de maconha
5000993-08.2019.4.03.6002	4.034,6 kg (quatro mil e trinta e quatro quilos e seiscentos gramas) de maconha, 47,6 kg (quarenta e sete quilos e seiscentos gramas) de “skank” e 4,4 kg (quatro quilos e quatrocentos gramas) de haxixe
5001048-56.2019.4.03.6002	29,500 kg (vinte e nove quilos e quinhentos gramas) de maconha
5001091-90.2019.4.03.6002	37 kg (trinta e sete quilos) de cocaína
5000273-29.2019.4.03.6006	219 kg (duzentos e dezenove quilos) de maconha e 700 g (setecentos gramas) de haxixe
5001117-88.2019.4.03.6002	2,800 kg (dois quilos e oitocentos gramas) de maconha
5001118-73.2019.4.03.6002	754 kg (setecentos e cinquenta e quatro quilos) de maconha
5001208-81.2019.4.03.6002	617,500 kg (seiscentos e dezessete quilos e quinhentos gramas) de maconha
5001258-10.2019.4.03.6002	769,800 kg (setecentos e sessenta e nove quilos e oitocentos gramas) de maconha
5001296-22.2019.4.03.6002	4,75 kg (quatro quilos e setenta e cinco gramas) de maconha
5001317-95.2019.4.03.6002	6.784,200 kg (seis mil, setecentos e oitenta e quatro quilos e duzentos gramas) de cannabis
5001397-59.2019.4.03.6002	159.700 g (cento e cinquenta e nove mil e setecentos gramas) de maconha
5001417-50.2019.4.03.6002	4.270 g (quatro mil, duzentos e setenta gramas) de cannabis sativa linneu (maconha)
5001421-87.2019.4.03.6002	560 kg (quinhentos e sessenta quilos) de maconha e 3,6 kg (três quilos e seiscentos gramas) de haxixe
5001832-33.2019.4.03.6002	76,9 kg (setenta e seis quilos e novecentos gramas) de pasta base de cocaína e 23,8 kg (vinte e três quilos e oitocentos gramas) de cloridrato de cocaína

5001842-77.2019.4.03.6002	392,300 kg (trezentos e noventa e dois quilos e trezentos gramas) de maconha
5001862-68.2019.4.03.6002	4,1 kg (quatro quilos e cem gramas) de pasta base de cocaína
5001913-79.2019.4.03.6002	3.230,500 kg (três mil, duzentos e trinta quilos e quinhentos gramas) de maconha
5001943-17.2019.4.03.6002	1.019,9 kg (mil e dezenove quilos e novecentos gramas) de maconha
5001951-91.2019.4.03.6002	676.900 kg (seiscentos e setenta e seis quilos e novecentos gramas) de maconha
5001964-90.2019.4.03.6002	10,600 kg (dez quilos e seiscentos gramas) de maconha
5001980-44.2019.4.03.6002	41 g (quarenta e hum gramas) de cocaína
5002071-37.2019.4.03.6002	979 kg (novecentos e setenta e nove quilos) de maconha
5001903-80.2019.4.03.6181	820 g (oitocentos e vinte gramas) de cocaína
5002315-63.2019.4.03.6002	252,3 kg (duzentos e cinquenta e dois quilos e trezentos gramas) de cocaína
5002512-18.2019.4.03.6002	14.100 g (catorze mil e cem gramas) de maconha
5002518-25.2019.4.03.6002	21 kg (vinte e um quilos) de cocaína
5002683-72.2019.4.03.6002	20.400 g (vinte mil e quatrocentos gramas) de maconha
5002745-15.2019.4.03.6002	452,8 kg (quatrocentos e cinquenta e dois quilos e oitocentos gramas) de maconha
5002878-57.2019.4.03.6002	34.100g (trinta quatro mil e cem gramas) de maconha
5003121-98.2019.4.03.6002	4.796 kg (quatro mil, setecentos e noventa e seis quilos) de maconha
5003238-89.2019.4.03.6002	386,700 kg (trezentos e oitenta e seis quilos e setecentos gramas) de cocaína
5003255-28.2019.4.03.6002	590 kg (quinhentos e noventa quilos) de maconha

c) Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS

Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS Número dos Autos Judiciais	Quantidade e Natureza da Droga Apreendida
0000002-17.2019.4.03.6003	9,900 kg (nove quilos e novecentos gramas) de maconha
0000083-63.2019.4.03.6003	18 kg (dezoito quilos) de maconha
0000113-98.2019.4.03.6003	47,600 kg (quarenta e sete quilos e seiscentos gramas) de maconha e 45,35 g (quarenta e cinco gramas e trinta e cinco centigramas) de folha de coca

0000175-41.2019.4.03.6003	386,6 kg (trezentos e oitenta e seis quilos e seiscentos gramas) de maconha e 01 (hum) quilo de cocaína
5001292-79.2019.4.03.6003	43,8 kg (quarenta e três quilos e oitocentos gramas) de maconha
5001360-29.2019.4.03.6003	41,1 kg (quarenta e hum quilos e cem gramas) de maconha
5001499-78.2019.4.03.6003	386 kg (trezentos e oitenta e seis quilos) de maconha
5001725-83.2019.4.03.6003	61,8 kg (sessenta e um quilos e oitocentos gramas) de maconha

d) Subseção Judiciária de Corumbá/MS

Subseção Judiciária de Corumbá/MS Número dos Autos Judiciais	Quantidade e Natureza da Droga Apreendida
0000006-51.2019.4.03.6004	2.705 g (dois mil, setecentos e cinco gramas) de cocaína
0000012-58.2019.4.03.6004	360 g (trezentos e sessenta gramas) de cocaína
0000017-80.2019.4.03.6004	4.075 g (quatro mil e setenta e cinco gramas) de cocaína
0000040-26.2019.4.03.6004	250 g (duzentos e cinquenta gramas) de cocaína
0000041-11.2019.4.03.6004	4,760 kg (quatro quilos e setecentos e sessenta gramas) de cocaína
0000059-32.2019.4.03.6004	1.020 g (hum mil e vinte gramas) de cocaína
0000072-31.2019.4.03.6004	4,085 kg (quatro quilos e oitenta e cinco gramas) de cocaína
0000075-83.2019.4.03.6004	3,170 kg (três quilos e cento e setenta gramas) de cocaína
0000079-23.2019.4.03.6004	4,420 kg (quatro quilos e quatrocentos e vinte gramas) de cocaína
0000089-67.2019.4.03.6004	2.950 g (dois mil e novecentos e cinquenta gramas) de cocaína
0000088-82.2019.4.03.6004	3.370 g (três mil e trezentos e setenta gramas) de cocaína
0000101-81.2019.4.03.6004	17,295 kg (dezessete quilos e duzentos e noventa e cinco gramas) de cocaína
0000117-35.2019.4.03.6004	2.245 g (dois mil e duzentos e quarenta e cinco gramas) de cocaína
0000132-04.2019.4.03.6004	1,550 kg (hum quilo e quinhentos e cinquenta gramas) de cocaína
0000131-19.2019.4.03.6004	2.235 g (dois mil e duzentos e trinta e cinco gramas) de cocaína
0000135-56.2019.4.03.6004	5.180 g (cinco mil e cento e oitenta gramas) de cocaína
0000148-55.2019.4.03.6004	82.535 g (oitenta e dos mil e quinhentos e trinta e cinco gramas) de cocaína
0000146-85.2019.4.03.6004	24.745 g (vinte e quatro mil e setecentos e quarenta e cinco gramas) de cocaína

0000156-32.2019.4.03.6004	1,520 kg (hum quilo e quinhentos e vinte gramas) de cocaína
0000162-39.2019.4.03.6004	139.800 g (cento e trinta e nove mil e oitocentos gramas) de cocaína e 15.400 g (quinze mil e quatrocentos gramas) de maconha
0000189-22.2019.4.03.6004	2.330 g (dois mil e trezentos e trinta gramas) de cocaína
5000343-52.2019.4.03.6004	7.280 g (sete mil e duzentos e oitenta gramas) de cocaína
5000400-70.2019.4.03.6004	6,230 kg (seis quilos e duzentos e trinta e gramas) de cocaína
5000445-74.2019.4.03.6004	3,260 kg (três quilos e duzentos e sessenta gramas) de cocaína
5000448-29.2019.4.03.6004	590 g (quinhentos e noventa gramas) de cocaína e 2.290 g (dois mil e duzentos e noventa gramas) de maconha
5000591-18.2019.4.03.6004	560 g (quinhentos e sessenta gramas) de cocaína
5000598-10.2019.4.03.6004	6.125 g (seis mil e cento e vinte e cinco gramas) de cocaína
5000600-77.2019.4.03.6004	5.555 g (cinco mil e quinhentos e cinquenta e cinco) gramas de cocaína
5000618-98.2019.4.03.6004	160,800 kg (cento e sessenta quilos e oitocentos gramas) de cocaína
5000689-03.2019.4.03.6004	1.060 g (hum mil e sessenta gramas) de cocaína
5000701-17.2019.4.03.6004	545 (quinhentos e quarenta e cinco) comprimidos de ecstasy e 01 (hum) comprimido de tenanfetamina
5000722-90.2019.4.03.6004	755 g (setecentos e cinquenta e cinco gramas) de cocaína
5000730-67.2019.4.03.6004	470 g (quatrocentos e setenta gramas) de cocaína
5000738-44.2019.4.03.6004	2.700 g (dois mil e setecentos gramas) de cocaína
5000741-96.2019.4.03.6004	3.090 g (três mil e noventa gramas) de cocaína
5000750-58.2019.4.03.6004	14,5 kg (quatorze quilos e quinhentos gramas) de cocaína
5000761-87.2019.4.03.6004	705 g (setecentos e cinco gramas) de cocaína
5000765-27.2019.4.03.6004	471,08 g (quatrocentos e setenta e hum gramas e zero oito miligramas), 476,33 g (quatrocentos e setenta e seis gramas e trinta e três miligramas) e 1.641 g (hum mil e seiscentos e quarenta e hum gramas) de cocaína

5000794-77.2019.4.03.6004	4.975 g (quatro mil e novecentos e setenta e cinco gramas) de cocaína
5000797-32.2019.4.03.6004	2.700 g (dois mil e setecentos gramas) de cocaína
5000799-02.2019.4.03.6004	4.045 g (quatro mil e quarenta e cinco) gramas de cocaína
5000800-84.2019.4.03.6004	4.255 g (quatro mil e duzentos e cinquenta e cinco gramas) de cocaína
5000831-07.2019.4.03.6004	158.100 g (cento e cinquenta e oito mil e cem gramas) de cocaína
5000832-89.2019.4.03.6004	3.225 g (três mil e duzentos e vinte e cinco gramas) de cocaína
5000836-29.2019.4.03.6004	1.540 g (hum mil e quinhentos e quarenta gramas) de cocaína
5000897-84.2019.4.03.6004	500 g (quinhentos gramas) de cocaína
5000973-11.2019.4.03.6004	8.435 g (oito mil e quatrocentos e trinta e cinco gramas) de cocaína
5001011-23.2019.4.03.6004	84.900 g (oitenta e quatro mil e novecentos gramas) de cocaína

e) Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS

Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS Número dos Autos Judiciais	Quantidade e Natureza da Droga Apreendida
0000004-78.2019.4.03.6005	311,9 kg (trezentos e onze quilos e novecentos gramas) de maconha e 1,2 kg (hum quilo e duzentos gramas) de cocaína
0000008-18.2019.4.03.6005	401,7 kg (quatrocentos e hum quilos e setecentos gramas) de maconha
0000022-02.2019.4.03.6005	13,2 kg (treze quilos e duzentos gramas) de maconha
0000025-54.2019.4.03.6005	980 g (novecentos e oitenta gramas) de cocaína
0000046-30.2019.4.03.6005	505,7 kg (quinhentos e cinco quilos e setecentos gramas) de maconha
0000059-29.2019.4.03.6005	939,7 kg (novecentos e trinta e nove quilos e setecentos gramas) de cocaína
0000075-80.2019.4.03.6005	53 kg (cinquenta e três quilos) de maconha
0000076-65.2019.4.03.6005	11,500 kg (onze quilos e quinhentos gramas) de maconha
0000089-64.2019.4.03.6005	14.300 g (quatorze mil e trezentos gramas) de cocaína
0000101-78.2019.4.03.6005	6,3 kg (seis quilos e trezentos gramas) de maconha e 100 g (cem gramas) de cocaína
0000105-18.2019.4.03.6005	1 kg (hum quilo) de maconha
0000131-16.2019.4.03.6005	9,6 kg (nove quilos e seiscentos gramas) de maconha

0000132-98.2019.4.03.6005	40,3 kg (quarenta quilos e trezentos gramas) de maconha
0000142-45.2019.4.03.6005	83,1 kg (oitenta e três quilos e cem gramas) de maconha
0000155-44.2019.4.03.6005	24 kg (vinte e quatro quilos) de maconha
0000164-06.2019.4.03.6005	124 kg (cento e vinte e quatro quilos) de maconha
0000203-03.2019.4.03.6005	512,5 kg (quinhentos e doze quilos e quinhentos gramas) de maconha
0000243-82.2019.4.03.6005	552,3 kg (quinhentos e cinquenta e dois quilos e trezentos gramas) de maconha
0000258-51.2019.4.03.6005	63,4 kg (sessenta e três quilos e quatrocentos gramas) de cocaína e 31,7 kg (trinta e um quilos e setecentos gramas) de cocaína
0000268-95.2019.4.03.6005	2,7 kg (dois quilos e setecentos gramas) de maconha
0000278-42.2019.4.03.6005	9,9 kg (nove quilos e novecentos gramas) de maconha
0000332-08.2019.4.03.6005	16 kg (dezesseis quilos) de maconha
0000363-28.2019.4.03.6005	167 kg (cento e sessenta e sete quilos) de maconha
0000386-71.2019.4.03.6005	05 g (cinco gramas) de crack
0000435-15.2019.4.03.6005	52,4 kg (cinquenta e dois quilos e quatrocentos gramas) de maconha e 4,12 kg (quatro quilos e doze gramas) de “skank”
0000442-07.2019.4.03.6005	162,6 kg (cento e sessenta e dois quilos e seiscentos gramas) de maconha
0000447-29.2019.4.03.6005	769 kg (setecentos e sessenta e nove quilos) de maconha, 25,4 kg (vinte e cinco quilos e quatrocentos gramas) de “skunk” e 16 kg (dezesseis quilos) de sementes de maconha
0000454-21.2019.4.03.6005	13,8 kg (treze quilos e oitocentos gramas) de maconha
0000512-24.2019.4.03.6005	460 g (quatrocentos e sessenta gramas) de maconha e 20 g (vinte gramas) de cocaína
0000515-76.2019.4.03.6005	158,3 kg (cento e cinquenta e oito quilos e trezentos gramas) de cocaína
0000533-97.2019.4.03.6005	01 kg (hum quilo) de cocaína
0000532-15.2019.4.03.6005	128 kg (cento e vinte e oito quilos) de maconha e 1 kg (hum quilo) de cocaína
0000528-75.2019.4.03.6005	20,3 kg (vinte quilos e trezentos gramas) de maconha e 10 g (dez gramas) de cocaína
0000184-91.2019.4.03.6006	486 kg (quatrocentos e oitenta e seis quilos) de maconha
0000543-44.2019.4.03.6005	487,3 kg (quatrocentos e oitenta e sete quilos e trezentos gramas) de maconha
0000561-65.2019.4.03.6005	Fato (01) 63 kg (sessenta e três quilos) de cocaína, (02) 59 kg (cinquenta e nove quilos) de cocaína, (03) 67 kg (sessenta e sete quilos) de cocaína, (04) 54 kg (cinquenta e quatro quilos) de cocaína, (05) 74 kg

	(setenta e quatro quilos) de cocaína e (06) 63 kg (sessenta e três quilos) de cocaína
0000567-72.2019.4.03.6005	22,6 kg (vinte e dois quilos e seiscentos gramas) de maconha
0000602-32.2019.4.03.6005	617,5 kg (seiscentos e dezessete quilos e quinhentos gramas) de maconha
0000601-47.2019.4.03.6005	11,2 kg (onze quilos e duzentos gramas) de maconha
0000606-69.2019.4.03.6005	52,9 kg (cinquenta e dois quilos e novecentos gramas) de maconha
0000618-83.2019.4.03.6005	10,28 kg (dez quilos e vinte e oito gramas) de maconha
0000669-94.2019.4.03.6005	35,66 kg (trinta e cinco quilos e sessenta e seis gramas) de maconha
0000663-87.2019.4.03.6005	138,2 kg (cento e trinta e oito quilos e duzentos gramas) de maconha
0000689-85.2019.4.03.6005	97,40 kg (noventa e sete quilos e quarenta gramas) de maconha
0000692-40.2019.4.03.6005	17,9 kg (dezessete quilos e novecentos gramas) de maconha
5000413-66.2019.4.03.6005	28,7 kg (vinte e oito quilos e setecentos gramas) de maconha
5000436-12.2019.4.03.6005	591,5 kg (quinhentos e noventa e hum quilos e quinhentos gramas) de maconha
5000445-71.2019.4.03.6005	1.409 kg (hum mil e quatrocentos e nove quilos) de maconha
5000451-78.2019.4.03.6005	22,300 kg (vinte e dois quilos e trezentos gramas) de maconha
5000469-02.2019.4.03.6005	9,5 kg (nove quilos e quinhentos gramas) de maconha
5000472-54.2019.4.03.6005	91,8 kg (noventa e hum quilos e oitocentos gramas) de maconha
5000475-09.2019.4.03.6005	38 kg (trinta e oito quilos) de cocaína
5000517-58.2019.4.03.6005	178,6 kg (cento e setenta e oito quilos e seiscentos gramas) de maconha
5000518-43.2019.4.03.6005	37,3 kg (trinta e sete quilos e trezentos gramas) de cocaína
5000519-28.2019.4.03.6005	54,3 kg (cinquenta e quatro quilos e trezentos gramas) de maconha
5000557-40.2019.4.03.6005	41,7 kg (quarenta e hum quilos e setecentos gramas) de maconha
5000558-25.2019.4.03.6005	25,9 kg (vinte e cinco quilos e novecentos gramas) de maconha

5000572-09.2019.4.03.6005	584,8 kg (quinhentos e oitenta e quatro quilos e oitocentas gramas) de maconha
5000614-58.2019.4.03.6005	350,6 kg (trezentos e cinquenta quilos e seiscentos gramas) de maconha
5000638-86.2019.4.03.6005	800 g (oitocentos gramas) de maconha
5000644-93.2019.4.03.6005	4,3 kg (quatro quilos e trezentos gramas) de maconha
5000687-30.2019.4.03.6005	Fato (01) 253,408 kg (duzentos e cinquenta e três quilos e quatrocentos e oito gramas) de cocaína, (02) 151,031 kg (cento e cinquenta e hum quilos e trinta e hum gramas) de crack e (03) 264,3 kg (duzentos e sessenta e quatro quilos e trezentos gramas) de cocaína
5000699-44.2019.4.03.6005	36 kg (trinta e seis quilos) de maconha
5000713-28.2019.4.03.6005	50,6 kg (cinquenta quilos e seiscentas gramas) de cocaína
5000840-63.2019.4.03.6005	6,4 kg (seis quilos e quatrocentos gramas) de maconha e 200 g (duzentos gramas) de cocaína
5000869-16.2019.4.03.6005	73,3 kg (setenta e três quilos e trezentos gramas) de maconha
5000877-90.2019.4.03.6005	52,7 kg (cinquenta e dois quilos e setecentos gramas) de maconha
5000893-44.2019.4.03.6005	3,3 kg (três quilos e trezentos gramas) de cocaína
5000914-20.2019.4.03.6005	264,3 kg (duzentos e sessenta e quatro quilos e trezentos gramas) de cocaína
5000958-39.2019.4.03.6005	5,9 kg (cinco quilos e novecentos gramas) de maconha
5000964-46.2019.4.03.6005	150,1 kg (cento e cinquenta quilos e cem gramas) de maconha
5001025-04.2019.4.03.6005	1 kg (hum quilo) de “skunk” e 5 kg (cinco quilos) de maconha
5001038-03.2019.4.03.6005	105,7 kg (cento e cinco quilos e setecentos gramas) de maconha
5001061-46.2019.4.03.6005	31,4 kg (trinta e hum quilos e quatrocentos gramas) de cocaína
5001062-31.2019.4.03.6005	77,070 kg (setenta e sete quilos e setenta gramas) de maconha
5001076-15.2019.4.03.6005	101,8 kg (cento e hum quilos e oitocentos gramas) de maconha
5001108-20.2019.4.03.6005	38,7 kg (trinta oito quilos e setecentos gramas) de maconha
5001111-72.2019.4.03.6005	5.020 kg (cinco mil e vinte quilos) de maconha
5001113-42.2019.4.03.6005	235,8 kg (duzentos e trinta e cinco quilos e oitocentos gramas) de maconha

5001125-56.2019.4.03.6005	290,6 kg (duzentos e noventa quilos e seiscentos gramas) de maconha
5001169-75.2019.4.03.6005	4.410 kg (quatro mil e quatrocentos e dez quilos) de maconha
5001185-29.2019.4.03.6005	800 g (oitocentos gramas) de cocaína
5001194-88.2019.4.03.6005	53,6 kg (cinquenta e três quilos e seiscentos gramas) de maconha
5001213-94.2019.4.03.6005	19,2 kg (dezenove quilos e duzentos gramas) de maconha
5001234-70.2019.4.03.6005	2,4 kg (dois quilos e quatrocentos gramas) de maconha
5001258-98.2019.4.03.6005	45,800 kg (quarenta e cinco quilos e oitocentos gramas) de maconha
5001329-03.2019.4.03.6005	24 kg (vinte e quatro quilos) de maconha
5001338-62.2019.4.03.6005	54 kg (cinquenta e quatro quilos) de maconha
5001352-46.2019.4.03.6005	12 kg (doze quilos) de maconha
5001369-82.2019.4.03.6005	774 kg (setecentos e setenta e quatro quilos) de maconha
5001406-12.2019.4.03.6005	93,1 kg (noventa e três quilos e cem gramas) de maconha
5001419-11.2019.4.03.6005	11,3 kg (onze quilos e trezentos gramas) de maconha
5001426-03.2019.4.03.6005	2 kg (dois quilos) de cocaína
5001439-02.2019.4.03.6005	500 g (quinhentos gramas) de crack
5001484-06.2019.4.03.6005	10,7 kg (dez quilos e setecentos gramas) de maconha, 500 g (quinhentos gramas) de cocaína e 4,050 kg (quatro quilos e cinquenta gramas) quilos de haxixe
5001535-17.2019.4.03.6005	5,4 kg (cinco quilos e quatrocentos gramas) de maconha
5001626-10.2019.4.03.6005	13,3 kg (treze quilos e trezentos gramas) de maconha
5001672-96.2019.4.03.6005	100 kg (cem quilos) de maconha

f) Subseção Judiciária de Naviraí/MS

Subseção Judiciária de Naviraí/MS Número dos Autos Judiciais	Quantidade e Natureza da Droga Apreendida
0000012-52.2019.4.03.6006	01 kg (hum quilo) de maconha (haxixe)
0000096-53.2019.4.03.6006	1,280 kg (hum quilo e duzentos e oitenta gramas) de maconha
0000106-97.2019.4.03.6006	1.070 kg (hum mil e setecentos quilos) de maconha

0000174-47.2019.4.03.6006	69,850 kg (sessenta e nove quilos e oitocentos e cinquenta gramas) de maconha
0000185-76.2019.4.03.6006	25,5 kg (vinte e cinco quilos e quinhentos gramas) de maconha
0000186-61.2019.4.03.6006	36,200 kg (trinta e seis quilos e duzentos gramas) de maconha
0000183-09.2019.4.03.6006	95 kg (noventa e cinco quilos) de maconha e 4,600 kg (quatro quilos e seiscentos gramas) de “skank”
0000206-52.2019.4.03.6006	04 kg (quatro quilos) de maconha (haxixe)
5000565-14.2019.4.03.6006	64,4 kg (sessenta e quatro quilos e quatrocentos gramas) de maconha
5000774-80.2019.4.03.6006	2,04 kg (dois quilos e quatro gramas) de cocaína
5000891-71.2019.4.03.6006	19,900 kg (dezenove quilos e novecentos gramas) de maconha
5000918-54.2019.4.03.6006	320 g (trezentos e vinte gramas) de cocaína
5001010-32.2019.4.03.6006	155 g (cento e cinquenta e cinco gramas) de maconha
5001015-54.2019.4.03.6006	06 kg (seis quilos) de maconha (haxixe)

g) Subseção Judiciária de Coxim/MS

Subseção Judiciária de Coxim/MS Número dos Autos Judiciais	Quantidade e Natureza da Droga Apreendida
5000383-25.2019.4.03.6007	110 kg (cento e dez quilos) de maconha

03. PROCESSOS JUDICIAIS QUANTO À APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI DE DROGAS

a) Subseção Judiciária de Campo Grande/MS

Processos COM a concessão do benefício e quantidade de réus		Processos SEM a concessão do benefício e quantidade de réus	
0000140-90.2019.4.03.6000	1	5001070-62.2019.4.03.6181	1
0000220-54.2019.4.03.6000	1	5007624-71.2019.4.03.6000	1
0000513-24.2019.4.03.6000	1	5007918-26.2019.4.03.6000	2
0000560-95.2019.4.03.6000	2	5008910-84.2019.4.03.6000	1
0000709-91.2019.4.03.6000	1	5008966-20.2019.4.03.6000	2
5002810-16.2019.4.03.6000	1	5004140-87.2019.4.03.6181	1
5003875-46.2019.4.03.6000	1		
5004073-83.2019.4.03.6000	1		
0001032-96.2019.4.03.6000	1		
5005547-89.2019.4.03.6000	2		
5005959-20.2019.4.03.6000	1		
5006690-16.2019.4.03.6000	1		
5006721-36.2019.4.03.6000	2		

5006986-38.2019.4.03.6000	1		
5007920-93.2019.4.03.6000	1		
5008598-11.2019.4.03.6000	1		
5008657-96.2019.4.03.6000	1		
5008949-81.2019.4.03.6000	1		
5009746-57.2019.4.03.6000	2		
5010679-30.2019.4.03.6000	1		

Processos com absolvição	Quantidade de réus
0004011-70.2019.4.03.6181	1
5002809-31.2019.4.03.6000	1
5007918-26.2019.4.03.6000	1
5008657-96.2019.4.03.6000	1
5003168-20.2019.4.03.6181	1
5008949-81.2019.4.03.6000	4
5004176-32.2019.4.03.6181	1

b) Subseção Judiciária de Dourados/MS

Processos COM a concessão do benefício e quantidade de réus		Processos SEM a concessão do benefício e quantidade de réus	
0000016-04.2019.4.03.6002	1	0000003-05.2019.4.03.6002	1
0000102-72.2019.4.03.6002	1	0000006-57.2019.4.03.6002	1
5000536-73.2019.4.03.6002	1	0000039-47.2019.4.03.6002	1
5000605-08.2019.4.03.6002	1	0000132-10.2019.4.03.6002	2
5000921-21.2019.4.03.6002	1	0000156-38.2019.4.03.6002	1
5001048-56.2019.4.03.6002	1	0000215-26.2019.4.03.6002	1
5001118-73.2019.4.03.6002	1	0000331-32.2019.4.03.6002	1
5001296-22.2019.4.03.6002	1	5000536-73.2019.4.03.6002	1
5001397-59.2019.4.03.6002	1	5000993-08.2019.4.03.6002	1
5001862-68.2019.4.03.6002	1	5001091-90.2019.4.03.6002	1
5001951-91.2019.4.03.6002	1	5000273-29.2019.4.03.6006	4
5002512-18.2019.4.03.6002	1	5001117-88.2019.4.03.6002	2
5002683-72.2019.4.03.6002	1	5001208-81.2019.4.03.6002	1
5002878-57.2019.4.03.6002	1	5001258-10.2019.4.03.6002	1
5003121-98.2019.4.03.6002	1	5001317-95.2019.4.03.6002	1
		5001832-33.2019.4.03.6002	1
		5001913-79.2019.4.03.6002	1
		5001943-17.2019.4.03.6002	1
		5001980-44.2019.4.03.6002	1

		5002071-37.2019.4.03.6002	2
		5002315-63.2019.4.03.6002	1
		5002518-25.2019.4.03.6002	1
		5002745-15.2019.4.03.6002	1
		5003238-89.2019.4.03.6002	1
		5003255-28.2019.4.03.6002	2

Processos com absolvição	Quantidade de réus
5000536-73.2019.4.03.6002	1
0000132-10.2019.4.03.6002	1
5001980-44.2019.4.03.6002	1

c) Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS

Processos COM a concessão do benefício e quantidade de réus		Processos SEM a concessão do benefício e quantidade de réus	
0000002-17.2019.4.03.6003	3	5001499-78.2019.4.03.6003	1
0000083-63.2019.4.03.6003	1		
0000113-98.2019.4.03.6003	1		
5001360-29.2019.4.03.6003	1		
5001725-83.2019.4.03.6003	1		

Processos com absolvição	Quantidade de réus
0000113-98.2019.4.03.6003	1
0000175-41.2019.4.03.6003	2

d) Subseção Judiciária de Corumbá/MS

Processos COM a concessão do benefício e quantidade de réus		Processos SEM a concessão do benefício e quantidade de réus	
0000006-51.2019.4.03.6004	1	0000006-51.2019.4.03.6004	1
0000012-58.2019.4.03.6004	1	0000146-85.2019.4.03.6004	2
0000017-80.2019.4.03.6004	1	0000162-39.2019.4.03.6004	2
0000041-11.2019.4.03.6004	1	5000448-29.2019.4.03.6004	1
0000059-32.2019.4.03.6004	1	5000761-87.2019.4.03.6004	1
0000072-31.2019.4.03.6004	1	5000800-84.2019.4.03.6004	1
0000075-83.2019.4.03.6004	1	5000897-84.2019.4.03.6004	1
0000079-23.2019.4.03.6004	1	5001011-23.2019.4.03.6004	1
0000089-67.2019.4.03.6004	1		
0000088-82.2019.4.03.6004	1		
0000101-81.2019.4.03.6004	1		

0000117-35.2019.4.03.6004	2		
0000132-04.2019.4.03.6004	1		
0000131-19.2019.4.03.6004	1		
0000135-56.2019.4.03.6004	1		
0000148-55.2019.4.03.6004	1		
0000156-32.2019.4.03.6004	1		
0000189-22.2019.4.03.6004	1		
5000343-52.2019.4.03.6004	1		
5000400-70.2019.4.03.6004	1		
5000445-74.2019.4.03.6004	1		
5000591-18.2019.4.03.6004	1		
5000598-10.2019.4.03.6004	1		
5000600-77.2019.4.03.6004	1		
5000618-98.2019.4.03.6004	2		
5000689-03.2019.4.03.6004	1		
5000722-90.2019.4.03.6004	1		
5000730-67.2019.4.03.6004	1		
5000797-32.2019.4.03.6004	1		
5000799-02.2019.4.03.6004	1		
5000832-89.2019.4.03.6004	1		

Processos com absolvição	Quantidade de réus
0000075-83.2019.4.03.6004	1
5001011-23.2019.4.03.6004	1

e) Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS

Processos COM a concessão do benefício e quantidade de réus		Processos SEM a concessão do benefício e quantidade de réus	
0000008-18.2019.4.03.6005	1	0000004-78.2019.4.03.6005	1
0000022-02.2019.4.03.6005	2	0000025-54.2019.4.03.6005	1
0000046-30.2019.4.03.6005	2	0000059-29.2019.4.03.6005	1
0000075-80.2019.4.03.6005	1	0000142-45.2019.4.03.6005	1
0000105-18.2019.4.03.6005	1	0000164-06.2019.4.03.6005	1
0000131-16.2019.4.03.6005	1	0000258-51.2019.4.03.6005	3
0000132-98.2019.4.03.6005	1	0000363-28.2019.4.03.6005	1
0000203-03.2019.4.03.6005	1	0000442-07.2019.4.03.6005	2
0000278-42.2019.4.03.6005	1	0000447-29.2019.4.03.6005	2
0000363-28.2019.4.03.6005	1	0000512-24.2019.4.03.6005	3
0000435-15.2019.4.03.6005	2	0000515-76.2019.4.03.6005	1

0000442-07.2019.4.03.6005	1	0000533-97.2019.4.03.6005	1
0000532-15.2019.4.03.6005	2	0000184-91.2019.4.03.6006	1
0000528-75.2019.4.03.6005	2	0000561-65.2019.4.03.6005	1
0000543-44.2019.4.03.6005	1	5000451-78.2019.4.03.6005	1
0000602-32.2019.4.03.6005	1	5000472-54.2019.4.03.6005	1
0000601-47.2019.4.03.6005	1	5000517-58.2019.4.03.6005	1
0000618-83.2019.4.03.6005	1	5000518-43.2019.4.03.6005	1
0000663-87.2019.4.03.6005	1	5000614-58.2019.4.03.6005	1
0000689-85.2019.4.03.6005	1	5000638-86.2019.4.03.6005	1
0000692-40.2019.4.03.6005	1	5000687-30.2019.4.03.6005	2
5000436-12.2019.4.03.6005	1	5000840-63.2019.4.03.6005	1
5000445-71.2019.4.03.6005	1	5000869-16.2019.4.03.6005	1
5000469-02.2019.4.03.6005	1	5000877-90.2019.4.03.6005	1
5000475-09.2019.4.03.6005	1	5000893-44.2019.4.03.6005	1
5000517-58.2019.4.03.6005	2	5000914-20.2019.4.03.6005	1
5000519-28.2019.4.03.6005	1	5000958-39.2019.4.03.6005	1
5000557-40.2019.4.03.6005	1	5000964-46.2019.4.03.6005	1
5000558-25.2019.4.03.6005	1	5001038-03.2019.4.03.6005	1
5000572-09.2019.4.03.6005	2	5001076-15.2019.4.03.6005	1
5000699-44.2019.4.03.6005	2	5001234-70.2019.4.03.6005	1
5000877-90.2019.4.03.6005	1	5001672-96.2019.4.03.6005	1
5001025-04.2019.4.03.6005	1		
5001061-46.2019.4.03.6005	2		
5001062-31.2019.4.03.6005	3		
5001108-20.2019.4.03.6005	2		
5001111-72.2019.4.03.6005	1		
5001113-42.2019.4.03.6005	1		
5001125-56.2019.4.03.6005	1		
5001169-75.2019.4.03.6005	1		
5001185-29.2019.4.03.6005	1		
5001194-88.2019.4.03.6005	2		
5001213-94.2019.4.03.6005	1		
5001329-03.2019.4.03.6005	1		
5001338-62.2019.4.03.6005	1		
5001369-82.2019.4.03.6005	1		
5001426-03.2019.4.03.6005	1		
5001484-06.2019.4.03.6005	1		
5001535-17.2019.4.03.6005	1		

Processos com absolvição	Quantidade de réus
0000076-65.2019.4.03.6005	1
0000243-82.2019.4.03.6005	1
5000572-09.2019.4.03.6005	1
5001369-82.2019.4.03.6005	1

f) Subseção Judiciária de Naviraí/MS

Processos COM a concessão do benefício e quantidade de réus		Processos SEM a concessão do benefício e quantidade de réus	
0000012-52.2019.4.03.6006	1	0000096-53.2019.4.03.6006	1
0000174-47.2019.4.03.6006	2	0000106-97.2019.4.03.6006	1
0000185-76.2019.4.03.6006	1	5000891-71.2019.4.03.6006	1
0000186-61.2019.4.03.6006	1	5001010-32.2019.4.03.6006	1
0000183-09.2019.4.03.6006	1		
5000565-14.2019.4.03.6006	1		

Processos com absolvição	Quantidade de Réus
Não houve absolvições	

g) Subseção Judiciária de Coxim/MS

Processos COM a concessão do benefício e quantidade de réus		Processos SEM a concessão do benefício e quantidade de Réus
5000383-25.2019.4.03.6007	1	

Processos com absolvição	Quantidade de Réus
Não houve absolvições	

04. PROCESSOS JUDICIAIS QUANTO À PENA APLICADA, AO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA E À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

a) Subseção Judiciária de Campo Grande/MS

Quantum de Pena Aplicada		
PPL ≤ 4 anos (Quantidade de réus)	4 anos < PPL ≤ 8 anos (Quantidade de réus)	PPL > 8 anos (Quantidade de réus)
	0000140-90.2019.4.03.6000	0000220-54.2019.4.03.6000
	0000513-24.2019.4.03.6000	0000560-95.2019.4.03.6000 (x.2)
	0000709-91.2019.4.03.6000	5003875-46.2019.4.03.6000
	5002810-16.2019.4.03.6000	5004073-83.2019.4.03.6000

	5005547-89.2019.4.03.6000 (x.2)	0001032-96.2019.4.03.6000
	5005959-20.2019.4.03.6000	5007918-26.2019.4.03.6000 (x.2)
	5001070-62.2019.4.03.6181	5007920-93.2019.4.03.6000
	5006690-16.2019.4.03.6000	5008910-84.2019.4.03.6000
	5006721-36.2019.4.03.6000 (x.2)	5008949-81.2019.4.03.6000
	5006986-38.2019.4.03.6000	5008966-20.2019.4.03.6000 (x.2)
	5007624-71.2019.4.03.6000	5009746-57.2019.4.03.6000 (x.2)
	5008598-11.2019.4.03.6000	5004140-87.2019.4.03.6181
	5008657-96.2019.4.03.6000	5010679-30.2019.4.03.6000

Regime Inicial de Cumprimento de Pena		
Aberto (Quantidade de réus)	Semiaberto (Quantidade de réus)	Fechado (Quantidade de réus)
	0000140-90.2019.4.03.6000	0000220-54.2019.4.03.6000
	0000513-24.2019.4.03.6000	5003875-46.2019.4.03.6000
	0000560-95.2019.4.03.6000 (x.2)	5004073-83.2019.4.03.6000
	0000709-91.2019.4.03.6000	0001032-96.2019.4.03.6000
	5002810-16.2019.4.03.6000	5001070-62.2019.4.03.6181
	5005547-89.2019.4.03.6000 (x.2)	5007918-26.2019.4.03.6000 (x.2)
	5005959-20.2019.4.03.6000	5008910-84.2019.4.03.6000
	5006690-16.2019.4.03.6000	5008966-20.2019.4.03.6000 (x.2)
	5006721-36.2019.4.03.6000 (x.2)	5009746-57.2019.4.03.6000
	5006986-38.2019.4.03.6000	5004140-87.2019.4.03.6181
	5007624-71.2019.4.03.6000	
	5007920-93.2019.4.03.6000	
	5008598-11.2019.4.03.6000	
	5008657-96.2019.4.03.6000	
	5008949-81.2019.4.03.6000	
	5009746-57.2019.4.03.6000	
	5010679-30.2019.4.03.6000	

Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Penas Restritivas de Direitos	
Processos com substituição da PPL por PRD (número de réus)	Processos sem substituição da PPL por PRD (número de réus)
	0000140-90.2019.4.03.6000
	0000220-54.2019.4.03.6000
	0000513-24.2019.4.03.6000
	0000560-95.2019.4.03.6000 (x.2)
	0000709-91.2019.4.03.6000
	5002810-16.2019.4.03.6000

	5003875-46.2019.4.03.6000
	5004073-83.2019.4.03.6000
	0001032-96.2019.4.03.6000
	5005547-89.2019.4.03.6000 (x.2)
	5005959-20.2019.4.03.6000
	5001070-62.2019.4.03.6181
	5006690-16.2019.4.03.6000
	5006721-36.2019.4.03.6000 (x.2)
	5006986-38.2019.4.03.6000
	5007624-71.2019.4.03.6000
	5007918-26.2019.4.03.6000 (x.2)
	5007920-93.2019.4.03.6000
	5008598-11.2019.4.03.6000
	5008657-96.2019.4.03.6000
	5008910-84.2019.4.03.6000
	5008949-81.2019.4.03.6000
	5008966-20.2019.4.03.6000 (x.2)
	5009746-57.2019.4.03.6000 (x.2)
	5004140-87.2019.4.03.6181
	5010679-30.2019.4.03.6000

b) Subseção Judiciária de Dourados/MS

Quantum de Pena Aplicada		
PPL ≤ 4 anos (Quantidade de réus)	4 anos < PPL ≤ 8 anos (Quantidade de réus)	PPL > 8 anos (Quantidade de réus)
5000921-21.2019.4.03.6002	0000003-05.2019.4.03.6002	0000331-32.2019.4.03.6002
5001048-56.2019.4.03.6002	0000006-57.2019.4.03.6002	5000993-08.2019.4.03.6002
5001296-22.2019.4.03.6002	0000016-04.2019.4.03.6002	5001091-90.2019.4.03.6002
5001862-68.2019.4.03.6002	0000039-47.2019.4.03.6002	5001258-10.2019.4.03.6002
5002512-18.2019.4.03.6002	0000102-72.2019.4.03.6002	5001317-95.2019.4.03.6002
5002683-72.2019.4.03.6002	0000132-10.2019.4.03.6002 (x.2)	5001913-79.2019.4.03.6002
	0000156-38.2019.4.03.6002	5001943-17.2019.4.03.6002
	0000215-26.2019.4.03.6002	5002071-37.2019.4.03.6002 (x.2)
	5000536-73.2019.4.03.6002	5002315-63.2019.4.03.6002
	5000536-73.2019.4.03.6002	5002518-25.2019.4.03.6002
	5000605-08.2019.4.03.6002	5003238-89.2019.4.03.6002
	5000273-29.2019.4.03.6006 (x.4)	
	5001117-88.2019.4.03.6002 (x.2)	
	5001118-73.2019.4.03.6002	

	5001208-81.2019.4.03.6002	
	5001397-59.2019.4.03.6002	
	5001832-33.2019.4.03.6002	
	5001951-91.2019.4.03.6002	
	5001980-44.2019.4.03.6002	
	5002745-15.2019.4.03.6002	
	5002878-57.2019.4.03.6002	
	5003121-98.2019.4.03.6002	
	5003255-28.2019.4.03.6002 (x.2)	

Regime Inicial de Cumprimento de Pena		
Aberto (Quantidade de réus)	Semiaberto (Quantidade de réus)	Fechado (Quantidade de réus)
5000536-73.2019.4.03.6002	0000006-57.2019.4.03.6002	0000003-05.2019.4.03.6002
5000921-21.2019.4.03.6002	0000016-04.2019.4.03.6002	0000215-26.2019.4.03.6002
5001048-56.2019.4.03.6002	0000039-47.2019.4.03.6002	0000331-32.2019.4.03.6002
5001296-22.2019.4.03.6002	0000102-72.2019.4.03.6002	5000993-08.2019.4.03.6002
5001862-68.2019.4.03.6002	0000132-10.2019.4.03.6002 (x.2)	5001091-90.2019.4.03.6002
5002512-18.2019.4.03.6002	0000156-38.2019.4.03.6002	5001317-95.2019.4.03.6002
5002683-72.2019.4.03.6002	5000536-73.2019.4.03.6002	5001913-79.2019.4.03.6002
	5000605-08.2019.4.03.6002	5001943-17.2019.4.03.6002
	5000273-29.2019.4.03.6006 (x.4)	5001980-44.2019.4.03.6002
	5001117-88.2019.4.03.6002 (x.2)	5002315-63.2019.4.03.6002
	5001118-73.2019.4.03.6002	5002745-15.2019.4.03.6002
	5001208-81.2019.4.03.6002	5003238-89.2019.4.03.6002
	5001258-10.2019.4.03.6002	
	5001397-59.2019.4.03.6002	
	5001832-33.2019.4.03.6002	
	5001951-91.2019.4.03.6002	
	5002071-37.2019.4.03.6002 (x.2)	
	5002518-25.2019.4.03.6002	
	5002878-57.2019.4.03.6002	
	5003121-98.2019.4.03.6002	
	5003255-28.2019.4.03.6002 (x.2)	

Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Penas Restritivas de Direitos	
Processos com substituição da PPL por PRD (número de réus)	Processos sem substituição da PPL por PRD (número de réus)
0000102-72.2019.4.03.6002	0000003-05.2019.4.03.6002
5000536-73.2019.4.03.6002	0000006-57.2019.4.03.6002

5000921-21.2019.4.03.6002	0000016-04.2019.4.03.6002
5001048-56.2019.4.03.6002	0000039-47.2019.4.03.6002
5001296-22.2019.4.03.6002	0000132-10.2019.4.03.6002 (x.2)
5001862-68.2019.4.03.6002	0000156-38.2019.4.03.6002
5002683-72.2019.4.03.6002	0000215-26.2019.4.03.6002
5002512-18.2019.4.03.6002	0000331-32.2019.4.03.6002
	5000536-73.2019.4.03.6002
	5000605-08.2019.4.03.6002
	5000993-08.2019.4.03.6002
	5001091-90.2019.4.03.6002
	5000273-29.2019.4.03.6006 (x.4)
	5001117-88.2019.4.03.6002 (x.2)
	5001118-73.2019.4.03.6002
	5001208-81.2019.4.03.6002
	5001258-10.2019.4.03.6002
	5001317-95.2019.4.03.6002
	5001397-59.2019.4.03.6002
	5001832-33.2019.4.03.6002
	5001913-79.2019.4.03.6002
	5001943-17.2019.4.03.6002
	5001951-91.2019.4.03.6002
	5001980-44.2019.4.03.6002
	5002071-37.2019.4.03.6002 (x.2)
	5002315-63.2019.4.03.6002
	5002518-25.2019.4.03.6002
	5002745-15.2019.4.03.6002
	5002878-57.2019.4.03.6002
	5003121-98.2019.4.03.6002
	5003238-89.2019.4.03.6002
	5003255-28.2019.4.03.6002 (x.2)

c) Subseção Judiciária de Três Lagoas

Quantum de Pena Aplicada		
PPL ≤ 4 anos (Quantidade de réus)	4 anos < PPL ≤ 8 anos (Quantidade de réus)	PPL > 8 anos (Quantidade de réus)
0000002-17.2019.4.03.6003 (x.2)	0000002-17.2019.4.03.6003	5001499-78.2019.4.03.6003
0000083-63.2019.4.03.6003	0000113-98.2019.4.03.6003	
	5001360-29.2019.4.03.6003	
	5001725-83.2019.4.03.6003	

Regime Inicial de Cumprimento de Pena		
Aberto (Quantidade de réus)	Semiaberto (Quantidade de réus)	Fechado (Quantidade de réus)
0000002-17.2019.4.03.6003 (x.2)	0000113-98.2019.4.03.6003	0000002-17.2019.4.03.6003
0000083-63.2019.4.03.6003	5001725-83.2019.4.03.6003	5001360-29.2019.4.03.6003
		5001499-78.2019.4.03.6003

Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Penas Restritivas de Direitos	
Processos com substituição da PPL por PRD (número de réus)	Processos sem substituição da PPL por PRD (número de réus)
0000002-17.2019.4.03.6003 (x.2)	0000002-17.2019.4.03.6003
0000083-63.2019.4.03.6003	0000113-98.2019.4.03.6003
	5001360-29.2019.4.03.6003
	5001499-78.2019.4.03.6003
	5001725-83.2019.4.03.6003

d) Subseção Judiciária de Corumbá/MS

Quantum de Pena Aplicada		
PPL ≤ 4 anos (Quantidade de réus)	4 anos < PPL ≤ 8 anos (Quantidade de réus)	PPL > 8 anos (Quantidade de réus)
0000012-58.2019.4.03.6004	0000006-51.2019.4.03.6004 (x.2)	0000146-85.2019.4.03.6004 (x.2)
0000017-80.2019.4.03.6004	0000117-35.2019.4.03.6004 (x.2)	0000162-39.2019.4.03.6004 (x.2)
0000041-11.2019.4.03.6004	0000148-55.2019.4.03.6004	5000618-98.2019.4.03.6004 (x.2)
0000059-32.2019.4.03.6004	0000189-22.2019.4.03.6004	5000797-32.2019.4.03.6004
0000072-31.2019.4.03.6004	000343-52.2019.4.03.6004	5001011-23.2019.4.03.6004
0000075-83.2019.4.03.6004	5000400-70.2019.4.03.6004	
0000079-23.2019.4.03.6004	5000448-29.2019.4.03.6004	
0000089-67.2019.4.03.6004	5000722-90.2019.4.03.6004	
0000088-82.2019.4.03.6004	5000730-67.2019.4.03.6004	
0000101-81.2019.4.03.6004	5000761-87.2019.4.03.6004	
0000132-04.2019.4.03.6004	5000800-84.2019.4.03.6004	
0000131-19.2019.4.03.6004	5000897-84.2019.4.03.6004	
0000135-56.2019.4.03.6004		
0000156-32.2019.4.03.6004		
5000445-74.2019.4.03.6004		
5000591-18.2019.4.03.6004		
5000598-10.2019.4.03.6004		
5000600-77.2019.4.03.6004		
5000689-03.2019.4.03.6004		
5000799-02.2019.4.03.6004		

5000832-89.2019.4.03.6004		
---------------------------	--	--

Regime Inicial de Cumprimento de Pena		
Aberto (Quantidade de réus)	Semiaberto (Quantidade de réus)	Fechado (Quantidade de réus)
0000012-58.2019.4.03.6004	0000006-51.2019.4.03.6004	0000006-51.2019.4.03.6004
0000017-80.2019.4.03.6004	0000117-35.2019.4.03.6004 (x.2)	0000146-85.2019.4.03.6004 (x.2)
0000041-11.2019.4.03.6004	0000148-55.2019.4.03.6004	0000162-39.2019.4.03.6004(x.2)
0000059-32.2019.4.03.6004	0000189-22.2019.4.03.6004	000343-52.2019.4.03.6004
0000072-31.2019.4.03.6004	5000400-70.2019.4.03.6004	5000618-98.2019.4.03.6004 (x.2)
0000075-83.2019.4.03.6004	5000448-29.2019.4.03.6004	5000797-32.2019.4.03.6004
0000079-23.2019.4.03.6004	5000722-90.2019.4.03.6004	5000800-84.2019.4.03.6004
0000089-67.2019.4.03.6004	5000730-67.2019.4.03.6004	5000897-84.2019.4.03.6004
0000088-82.2019.4.03.6004	5000761-87.2019.4.03.6004	5001011-23.2019.4.03.6004
0000101-81.2019.4.03.6004		
0000132-04.2019.4.03.6004		
0000131-19.2019.4.03.6004		
0000135-56.2019.4.03.6004		
0000156-32.2019.4.03.6004		
5000445-74.2019.4.03.6004		
5000591-18.2019.4.03.6004		
5000598-10.2019.4.03.6004		
5000600-77.2019.4.03.6004		
5000689-03.2019.4.03.6004		
5000799-02.2019.4.03.6004		
5000832-89.2019.4.03.6004		

Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Penas Restritivas de Direitos	
Processos com substituição da PPL por PRD (número de réus)	Processos sem substituição da PPL por PRD (número de réus)
0000012-58.2019.4.03.6004	0000006-51.2019.4.03.6004 (x.2)
0000017-80.2019.4.03.6004	0000117-35.2019.4.03.6004 (x.2)
0000041-11.2019.4.03.6004	0000148-55.2019.4.03.6004
0000059-32.2019.4.03.6004	0000146-85.2019.4.03.6004 (x.2)
0000072-31.2019.4.03.6004	0000162-39.2019.4.03.6004 (x.2)
0000075-83.2019.4.03.6004	0000189-22.2019.4.03.6004
0000079-23.2019.4.03.6004	000343-52.2019.4.03.6004
0000089-67.2019.4.03.6004	5000400-70.2019.4.03.6004
0000088-82.2019.4.03.6004	5000448-29.2019.4.03.6004
0000101-81.2019.4.03.6004	5000618-98.2019.4.03.6004 (x.2)

0000132-04.2019.4.03.6004	5000722-90.2019.4.03.6004
0000131-19.2019.4.03.6004	5000730-67.2019.4.03.6004
0000135-56.2019.4.03.6004	5000761-87.2019.4.03.6004
0000156-32.2019.4.03.6004	5000797-32.2019.4.03.6004
5000445-74.2019.4.03.6004	5000800-84.2019.4.03.6004
5000591-18.2019.4.03.6004	5000897-84.2019.4.03.6004
5000598-10.2019.4.03.6004	5001011-23.2019.4.03.6004
5000600-77.2019.4.03.6004	
5000689-03.2019.4.03.6004	
5000799-02.2019.4.03.6004	
5000832-89.2019.4.03.6004	

e) Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS

Quantum de Pena Aplicada		
PPL ≤ 4 anos (Quantidade de réus)	4 anos < PPL ≤ 8 anos (Quantidade de réus)	PPL > 8 anos (Quantidade de réus)
0000022-02.2019.4.03.6005 (x.2)	0000004-78.2019.4.03.6005	0000059-29.2019.4.03.6005
0000075-80.2019.4.03.6005	0000008-18.2019.4.03.6005	0000258-51.2019.4.03.6005 (x.3)
0000105-18.2019.4.03.6005	0000025-54.2019.4.03.6005	0000363-28.2019.4.03.6005
0000131-16.2019.4.03.6005	0000046-30.2019.4.03.6005 (x.2)	0000442-07.2019.4.03.6005 (x.2)
0000278-42.2019.4.03.6005	0000132-98.2019.4.03.6005	0000447-29.2019.4.03.6005 (x.2)
0000435-15.2019.4.03.6005 (x.2)	0000142-45.2019.4.03.6005	0000515-76.2019.4.03.6005
0000532-15.2019.4.03.6005 (x.2)	0000164-06.2019.4.03.6005	0000184-91.2019.4.03.6006
0000618-83.2019.4.03.6005	0000203-03.2019.4.03.6005	0000561-65.2019.4.03.6005
0000689-85.2019.4.03.6005	0000363-28.2019.4.03.6005	5000475-09.2019.4.03.6005
0000692-40.2019.4.03.6005	0000442-07.2019.4.03.6005	5000572-09.2019.4.03.6005
5000469-02.2019.4.03.6005	0000512-24.2019.4.03.6005 (x.3)	5000687-30.2019.4.03.6005 (x.2)
5000558-25.2019.4.03.6005	0000533-97.2019.4.03.6005	5000840-63.2019.4.03.6005
5000699-44.2019.4.03.6005	0000528-75.2019.4.03.6005 (x.2)	5000964-46.2019.4.03.6005
5000877-90.2019.4.03.6005	0000543-44.2019.4.03.6005	5001038-03.2019.4.03.6005
5001025-04.2019.4.03.6005	0000602-32.2019.4.03.6005	5001672-96.2019.4.03.6005
5001062-31.2019.4.03.6005 (x.3)	0000601-47.2019.4.03.6005	
5001185-29.2019.4.03.6005	0000663-87.2019.4.03.6005	
5001213-94.2019.4.03.6005	5000436-12.2019.4.03.6005	
5001426-03.2019.4.03.6005	5000445-71.2019.4.03.6005	
5001484-06.2019.4.03.6005	5000451-78.2019.4.03.6005	
5001535-17.2019.4.03.6005	5000472-54.2019.4.03.6005	
	5000517-58.2019.4.03.6005 (x.3)	
	5000518-43.2019.4.03.6005	

	5000519-28.2019.4.03.6005	
	5000557-40.2019.4.03.6005	
	5000572-09.2019.4.03.6005	
	5000614-58.2019.4.03.6005	
	5000638-86.2019.4.03.6005	
	5000699-44.2019.4.03.6005	
	5000869-16.2019.4.03.6005	
	5000877-90.2019.4.03.6005	
	5000893-44.2019.4.03.6005	
	5000914-20.2019.4.03.6005	
	5000958-39.2019.4.03.6005	
	5001061-46.2019.4.03.6005 (x.2)	
	5001076-15.2019.4.03.6005	
	5001108-20.2019.4.03.6005 (x.2)	
	5001111-72.2019.4.03.6005	
	5001113-42.2019.4.03.6005	
	5001125-56.2019.4.03.6005	
	5001169-75.2019.4.03.6005	
	5001194-88.2019.4.03.6005 (x.2)	
	5001234-70.2019.4.03.6005	
	5001329-03.2019.4.03.6005	
	5001338-62.2019.4.03.6005	
	5001369-82.2019.4.03.6005	

Regime Inicial de Cumprimento de Pena		
Aberto (Quantidade de réus)	Semiaberto (Quantidade de réus)	Fechado (Quantidade de réus)
0000022-02.2019.4.03.6005 (x.2)	0000004-78.2019.4.03.6005	0000025-54.2019.4.03.6005
0000075-80.2019.4.03.6005	0000008-18.2019.4.03.6005	0000046-30.2019.4.03.6005
0000105-18.2019.4.03.6005	0000046-30.2019.4.03.6005	0000059-29.2019.4.03.6005
0000131-16.2019.4.03.6005	0000132-98.2019.4.03.6005	0000142-45.2019.4.03.6005
0000278-42.2019.4.03.6005	0000528-75.2019.4.03.6005 (x.2)	0000164-06.2019.4.03.6005
0000435-15.2019.4.03.6005 (x.2)	0000543-44.2019.4.03.6005	0000203-03.2019.4.03.6005
0000532-15.2019.4.03.6005 (x.2)	0000602-32.2019.4.03.6005 (x.2)	0000258-51.2019.4.03.6005 (x.3)
0000618-83.2019.4.03.6005	0000601-47.2019.4.03.6005	0000363-28.2019.4.03.6005 (x.2)
0000689-85.2019.4.03.6005	0000663-87.2019.4.03.6005	0000442-07.2019.4.03.6005 (x.2)
0000692-40.2019.4.03.6005	5000436-12.2019.4.03.6005	0000447-29.2019.4.03.6005 (x.2)
5000469-02.2019.4.03.6005	5000451-78.2019.4.03.6005	0000512-24.2019.4.03.6005 (x.3)
5000558-25.2019.4.03.6005	5000475-09.2019.4.03.6005	0000515-76.2019.4.03.6005
5000699-44.2019.4.03.6005 (x.2)	5000517-58.2019.4.03.6005 (x.2)	0000533-97.2019.4.03.6005

5000877-90.2019.4.03.6005	5000518-43.2019.4.03.6005	0000184-91.2019.4.03.6006
5001025-04.2019.4.03.6005	5000519-28.2019.4.03.6005	0000561-65.2019.4.03.6005
5001062-31.2019.4.03.6005 (x.3)	5000557-40.2019.4.03.6005	5000445-71.2019.4.03.6005
5001185-29.2019.4.03.6005	5000572-09.2019.4.03.6005	5000472-54.2019.4.03.6005
5001213-94.2019.4.03.6005	5000869-16.2019.4.03.6005	5000517-58.2019.4.03.6005
5001426-03.2019.4.03.6005	5000877-90.2019.4.03.6005	5000572-09.2019.4.03.6005
5001484-06.2019.4.03.6005	5000893-44.2019.4.03.6005	5000614-58.2019.4.03.6005
5001535-17.2019.4.03.6005	5000914-20.2019.4.03.6005	5000638-86.2019.4.03.6005
	5000958-39.2019.4.03.6005	5000687-30.2019.4.03.6005 (x.2)
	5001061-46.2019.4.03.6005 (x.2)	5000840-63.2019.4.03.6005
	5001108-20.2019.4.03.6005 (x.2)	5000964-46.2019.4.03.6005
	5001113-42.2019.4.03.6005	5001038-03.2019.4.03.6005
	5001125-56.2019.4.03.6005	5001076-15.2019.4.03.6005
	5001194-88.2019.4.03.6005 (x.2)	5001111-72.2019.4.03.6005
	5001329-03.2019.4.03.6005	5001169-75.2019.4.03.6005
	5001338-62.2019.4.03.6005	5001234-70.2019.4.03.6005
	5001672-96.2019.4.03.6005	5001369-82.2019.4.03.6005

Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Penas Restritivas de Direitos	
Processos com substituição da PPL por PRD (número de réus)	Processos sem substituição da PPL por PRD (número de réus)
0000022-02.2019.4.03.6005 (x.2)	0000004-78.2019.4.03.6005
0000075-80.2019.4.03.6005	0000008-18.2019.4.03.6005
0000105-18.2019.4.03.6005	0000025-54.2019.4.03.6005
0000131-16.2019.4.03.6005	0000046-30.2019.4.03.6005 (x.2)
0000278-42.2019.4.03.6005	0000059-29.2019.4.03.6005
0000435-15.2019.4.03.6005 (x.2)	0000132-98.2019.4.03.6005
0000532-15.2019.4.03.6005 (x.2)	0000142-45.2019.4.03.6005
0000618-83.2019.4.03.6005	0000164-06.2019.4.03.6005
0000689-85.2019.4.03.6005	0000203-03.2019.4.03.6005
0000692-40.2019.4.03.6005	0000258-51.2019.4.03.6005 (x.3)
5000469-02.2019.4.03.6005	0000363-28.2019.4.03.6005 (x.2)
5000558-25.2019.4.03.6005	0000442-07.2019.4.03.6005 (x.3)
5000877-90.2019.4.03.6005	0000447-29.2019.4.03.6005 (x.2)
5001025-04.2019.4.03.6005	0000512-24.2019.4.03.6005 (x.3)
5001062-31.2019.4.03.6005 (x.3)	0000515-76.2019.4.03.6005
5001185-29.2019.4.03.6005	0000533-97.2019.4.03.6005
5001213-94.2019.4.03.6005	0000528-75.2019.4.03.6005 (x.2)
5001426-03.2019.4.03.6005	0000184-91.2019.4.03.6006

5001484-06.2019.4.03.6005	0000543-44.2019.4.03.6005
5001535-17.2019.4.03.6005	0000561-65.2019.4.03.6005
	0000602-32.2019.4.03.6005
	0000601-47.2019.4.03.6005
	0000663-87.2019.4.03.6005
	5000436-12.2019.4.03.6005
	5000445-71.2019.4.03.6005
	5000451-78.2019.4.03.6005
	5000472-54.2019.4.03.6005
	5000475-09.2019.4.03.6005
	5000517-58.2019.4.03.6005 (x.3)
	5000518-43.2019.4.03.6005
	5000519-28.2019.4.03.6005
	5000557-40.2019.4.03.6005
	5000572-09.2019.4.03.6005 (x.2)
	5000614-58.2019.4.03.6005
	5000638-86.2019.4.03.6005
	5000687-30.2019.4.03.6005 (x.2)
	5000699-44.2019.4.03.6005 (x.2)
	5000840-63.2019.4.03.6005
	5000869-16.2019.4.03.6005
	5000877-90.2019.4.03.6005
	5000893-44.2019.4.03.6005
	5000914-20.2019.4.03.6005
	5000958-39.2019.4.03.6005
	5000964-46.2019.4.03.6005
	5001038-03.2019.4.03.6005
	5001061-46.2019.4.03.6005 (x.2)
	5001076-15.2019.4.03.6005
	5001108-20.2019.4.03.6005 (x.2)
	5001111-72.2019.4.03.6005
	5001113-42.2019.4.03.6005
	5001125-56.2019.4.03.6005
	5001169-75.2019.4.03.6005
	5001194-88.2019.4.03.6005 (x.2)
	5001234-70.2019.4.03.6005
	5001329-03.2019.4.03.6005
	5001338-62.2019.4.03.6005
	5001369-82.2019.4.03.6005

	5001672-96.2019.4.03.6005
--	---------------------------

f) Subseção Judiciária de Naviraí/MS

Quantum de Pena Aplicada		
PPL ≤ 4 anos (Quantidade de réus)	4 anos < PPL ≤ 8 anos (Quantidade de réus)	PPL > 8 anos (Quantidade de réus)
0000012-52.2019.4.03.6006	0000096-53.2019.4.03.6006	5001010-32.2019.4.03.6006
0000174-47.2019.4.03.6006 (x.2)	0000106-97.2019.4.03.6006	
0000185-76.2019.4.03.6006	5000891-71.2019.4.03.6006	
0000186-61.2019.4.03.6006		
0000183-09.2019.4.03.6006		
5000565-14.2019.4.03.6006		

Regime Inicial de Cumprimento de Pena		
Aberto (Quantidade de réus)	Semiaberto (Quantidade de réus)	Fechado (Quantidade de réus)
0000012-52.2019.4.03.6006	0000096-53.2019.4.03.6006	5001010-32.2019.4.03.6006
0000185-76.2019.4.03.6006	0000106-97.2019.4.03.6006	
0000186-61.2019.4.03.6006	0000174-47.2019.4.03.6006 (x.2)	
0000183-09.2019.4.03.6006	5000891-71.2019.4.03.6006	
5000565-14.2019.4.03.6006		

Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Penas Restritivas de Direitos	
Processos com substituição da PPL por PRD (número de réus)	Processos sem substituição da PPL por PRD (número de réus)
0000012-52.2019.4.03.6006	0000096-53.2019.4.03.6006
0000185-76.2019.4.03.6006	0000106-97.2019.4.03.6006
0000186-61.2019.4.03.6006	0000174-47.2019.4.03.6006 (x.2)
0000183-09.2019.4.03.6006	5000891-71.2019.4.03.6006
5000565-14.2019.4.03.6006	5001010-32.2019.4.03.6006

g) Subseção Judiciária de Coxim/MS

Quantum de Pena Aplicada		
PPL ≤ 4 anos (Quantidade de réus)	4 anos < PPL ≤ 8 anos (Quantidade de réus)	PPL > 8 anos (Quantidade de réus)
	5000383-25.2019.4.03.6007	

Regime Inicial de Cumprimento de Pena		
Aberto (Quantidade de réus)	Semiaberto (Quantidade de réus)	Fechado (Quantidade de réus)
	5000383-25.2019.4.03.6007	

Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Penas Restritivas de Direitos	
Processos com substituição da PPL por PRD (número de réus)	Processos sem substituição da PPL por PRD (número de réus)
	5000383-25.2019.4.03.6007